

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Thaís Campos Silva

MULHERES DESAMPARADAS

Um estudo sobre a situação das prostitutas no sistema jurídico brasileiro

Belo Horizonte

2016

Thaís Campos Silva

MULHERES DESAMPARADAS

Um estudo sobre a situação das prostitutas no sistema jurídico brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cecília Máximo Teodoro

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586m Silva, Thaís Campos
Mulheres desamparadas: um estudo sobre a situação das prostitutas no sistema jurídico brasileiro / Thaís Campos Silva. Belo Horizonte, 2016. 161 f.

Orientadora: Maria Cecília Máximo Teodoro
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Prostituição - História. 2. Prostitutas - Condições sociais. 3. Mulheres - Doenças. 4. Dignidade (Direito). 5. Mulheres - Emprego. I. Teodoro, Maria Cecília Máximo. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 392.65

Thaís Campos Silva

MULHERES DESAMPARADAS

Um estudo sobre a situação das prostitutas no sistema jurídico brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia.

Prof. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro (Orientadora) – PUC Minas

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana - PUC Minas

Prof. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva– UFRJ

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão importante da minha vida, jamais poderia deixar de agradecer as pessoas que me incentivaram e contribuíram para que esse sonho fosse realizado.

Agradeço a Deus, meu eterno guia, pelo amparo e presença em todos os momentos, sejam de dificuldades ou de conquistas.

À minha família, tios, primos, vovó Imaculada, e especialmente ao meu pai, pelo exemplo profissional e apoio incondicional, e ao meu irmão, pelo carinho.

À minha mãe (*in memoriam*), embora distante, que continua presente e iluminando o meu caminho. Gratidão por todo o seu amor. Saudade eterna!

Ao Edivam, pelo amor, incentivo e companheirismo.

À professora Maria Cecília, minha orientadora, meus agradecimentos pelas oportunidades de aprendizado, por me auxiliar a construir este trabalho e ainda pela amizade que edificamos.

Aos professores do Mestrado da PUC-Minas, grandes mestres, com quem muito aprendi e por representarem referências profissionais de minha vida acadêmica.

Ao professor Márcio Túlio, pelo seu exemplo de sabedoria e humildade, que jamais esquecerei.

Aos amigos do mestrado e do doutorado, com quem dividi o dia a dia da sala de aula, meu agradecimento por termos compartilhado o conhecimento e pela troca de experiências.

Aos amigos Thiago Soares e Cauã Resende: estou certa de que a amizade que construímos durante esse período perdurará. As aulas, os congressos, as em que pesem as dificuldades, foram mais leves com a presença de vocês.

Aos amigos de Grupo Ismael, do Colégio Marista, da Faculdade Milton Campos, da Maçonaria e todos que torceram pelo meu sucesso.

À Dra. Célia Tavares Fialho, minha admiração por sua competência, inteligência e firmeza de caráter. Agradeço imensamente seu apoio nesta etapa tão importante de minha vida.

O mestrado representou, para mim, o despertar de um Direito do Trabalho maior, gerou amadurecimento e me mostrou a necessidade de continuar na academia, refletindo o conhecimento e buscando contribuir para construção de um Direito mais humano. “Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor, mas lutamos para que o melhor fosse feito... Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser. Mas, graças a Deus, não somos o que éramos” (Martin Luther King).

Recebam todos a minha gratidão.

(...)

Mulher da Vida,

Minha irmã.

Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.

Desprotegidas e exploradas.

Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito.

Necessárias fisiologicamente.

Indestrutíveis.

Sobreviventes.

Possuídas e infamadas sempre

por aqueles que um dia

as lançaram na vida.

Marcadas. Contaminadas.

Escorchadas. Discriminadas.

Nenhum direito lhes assiste.

Nenhum estatuto ou norma as protege.

Sobrevivem como a erva cativa

dos caminhos,

pisadas, maltratadas e renascidas. (...)

(CORALINA, 1987).

RESUMO

Nesta dissertação estuda-se a situação das prostitutas dentro do sistema jurídico brasileiro. Analisa-se a atividade, com enfoque nos modos como é exercida e nos locais que a abrigam, para verificar a viabilidade de regulamentação da ocupação por parte do Poder Público. A pesquisa, essencialmente teórica, baseou-se em análise bibliográfica. Foram feitas, no entanto, entrevistas com profissionais do sexo, utilizando-se com fins ilustrativos as informações colhidas. Faz-se um breve exame da evolução histórica da prostituição, desde a Antiguidade, traçando-se um panorama dos sistemas de abordagem da prostituição, a saber: proibicionista, abolicionista ou regulamentador, acrescido de breves considerações de Direito Comparado. Investiga-se o tratamento que a prostituição recebe no Brasil por parte do Direito Penal, do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho. São também enfocados os Projetos de Lei mais relevantes sobre o tema, na intenção de dar a conhecer os rumos tomados pelo Poder Legislativo brasileiro. Expostos esses pontos, passa-se à análise dos aspectos morais envolvidos na prostituição, da relevância que o Direito confere à manutenção da ilicitude dessa atividade e da aplicabilidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Ao final do estudo constata-se que no mais das vezes a prostituição ocorre em locais sem o mínimo de higiene e segurança para as profissionais do sexo. Muitos países, inclusive o Brasil, ainda não oferecem uma resposta adequada à questão e as autoridades públicas nada fazem para modificar essa realidade, deixando desamparadas essas mulheres, o que significa omissão do Estado. A dissertação evidencia a necessidade de amparar as prostitutas que manifestem seu livre desejo de exercer essa atividade, já incluída no Código Brasileiro de Ocupações. A regulamentação é, portanto, o caminho para se concederem direitos a essas trabalhadoras. *De lege ferenda* não de ser mantidos como ilícitos penais somente os casos em que haja exploração sexual, assim entendida quando alguém for forçado a praticar a prostituição, mediante ameaça, violência ou privação de liberdade; quando não haja pagamento pelo serviço sexual contratado ou repasse do preço pelo intermediador à prostituta; e quando houver apropriação total ou superior a 50% do rendimento da prestação do serviço sexual. Como a regulamentação depende da atuação do Poder Legislativo, o vínculo de emprego deve ser reconhecido sempre que preenchidos os requisitos do artigo 3º da

Consolidação das Leis do Trabalho. A ilicitude não obsta a decretação da relação trabalhista, tendo em vista que dispor do próprio corpo não é crime. A ilicitude da atividade do empregador não pode contaminar o trabalho prestado pelo empregado; entender o contrário significaria premiar os infratores e permitir seu enriquecimento sem causa. O Direito do Trabalho e a Justiça Laboral devem amparar as prostitutas, fiscalizando a atividade para que ela seja exercida em condições dignas. Em um Estado Democrático de Direito, a dignidade humana deve ser o centro do ordenamento jurídico, contemplando também essas trabalhadoras, que há muito esperam e clamam por justiça.

Palavras-chaves: Prostituição. Mulheres. Regulamentação e vínculo de emprego.

ABSTRACT

This work examines the prostitutes' situation in the Brazilian legal system. It analyzes their activity, focusing on the ways it is done and the places it happens, in order to check the viability of its regulation by the Government. The research, mainly theoretical, was based on literature review. However, interviews with sex workers were carried out, and the information collected was used for illustrative purposes. The study makes a brief examination of the historical evolution of prostitution, since antiquity; goes over prostitution system approaches, namely: prohibitionist, abolitionist, regulatory; and brings brief considerations of Comparative Law. It also investigates the treatment that prostitution receives in Brazil by Criminal Law, Social Security Law and Labor Law and focuses on the most relevant Law projects on this subject, with the intention of making known the direction taken by Brazilian legislature. After exposing these points, the research goes on to the analysis of moral aspects involved in prostitution; the law emphasis on the maintenance of illegality of this activity; and the applicability of the constitutional principles of human dignity, freedom and equality. In the end, it appears that, most often, prostitution activity occurs in places without the minimum of health and safety conditions for sex workers. Many countries, including Brazil, still do not offer an adequate response to this issue and authorities do not do anything to change this reality, leaving these women abandoned, fact that means a government failure. Then, the study highlights the need to support prostitutes who express their free wish to practice this activity, which is already included in the Brazilian Code of Occupations. Regulation is therefore the way to guarantee rights for these workers. *De lege ferenda*, prostitution is to be kept as a criminal offense only in cases in which there is sexual exploitation, that is, when someone is forced to practice it by threat, violence or deprivation of liberty; when there is no payment for the sexual service hired or the broker does not pass to the prostitute the price charged; and when there is appropriation – full or superior to 50% – of the income from the provision of sexual services. As the regulation depends on the performance of the Legislature, the employment relationship should be recognized whenever the requirements of Article 3 of the Consolidation of Labor Laws are fulfilled. Illicitness does not preclude the enactment of the employment relationship, since disposing of one's own body is not a crime. The unlawfulness of

the employer's business cannot contaminate the work done by the employee; understanding this differently would mean rewarding offenders and allowing them unfair enrichment. The Labor Law and the Labor Court should support prostitutes, inspecting the activity so that it could be practiced with dignity. In a democratic state of law, human dignity should be the center of the legal system, also covering these workers who have long been waiting and calling for justice.

Keywords: Prostitution. Women. Regulation and employment relationship.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Rua Guaicurus (BH).....	67
FIGURA 2 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus (BH)	68
FIGURA 3 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus (BH)	69
FIGURA 4 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus (BH)	70
FIGURA 5 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus (BH)	71

LISTA DE ABREVIATURAS

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CR- Constituição da República

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DSTs - Doenças Sexualmente Transmissíveis

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

ONG - Organização não governamental

PL – Projeto de Lei

SDI - Seção de Dissídios Individuais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	29
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	32
2.1 Considerações iniciais.....	32
2.2 Evolução Histórica	34
2.2.1 <i>A mulher como Deusa</i>	35
2.2.1.1 <u>Maria Madalena – o estereótipo da prostituta arrependida</u>	40
2.2.2 <i>As prostitutas no Feudalismo</i>	44
2.2.3 <i>As prostitutas nos séculos XVII, XVIII e XIX</i>	48
2.2.4 <i>As prostitutas no século XX</i>	56
3 O TRABALHO DAS PROSTITUTAS NA ATUALIDADE E O DIREITO.....	61
3.1 Condições em que a atividade é exercida.....	61
3.2 Situação Jurídica.....	73
3.2.1 <i>Situação jurídico-criminal</i>	73
3.2.1.1 <u>Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal</u>	80
3.2.2 <i>Situação jurídico-previdenciária</i>	81
3.2.3 <i>Situação jurídico-trabalhista</i>	84
3.2.3.1 <u>Pressupostos trabalhistas para reconhecimento do vínculo de emprego</u>	85
3.2.3.1.1 Pessoa física	85
3.2.3.1.2 Pessoaalidade.....	86
3.2.3.1.3 Onerosidade	86
3.2.3.1.4 Não eventualidade.....	87
3.2.3.1.5 Subordinação	88
3.2.3.2 <u>Requisitos inerentes à validade do negócio jurídico</u>	90
3.2.3.2.1 Capacidade das partes.....	91

3.2.3.2.2 Forma	92
3.2.3.2.3 Objeto Lícito	93
3.2.3.3 <u>Teoria Trabalhista das Nulidades</u>	94
3.2.3.4 Higidez de Manifestação de Vontade	95
3.2.3.4 <u>Breve análise da jurisprudência trabalhista</u>	95
4 TENDÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO	98
4.1 Dos sistemas de enquadramento da prostituição e considerações de Direito Comparado	98
4.1.1 <i>Do sistema proibicionista e alguns dos países que o adotam.....</i>	<i>98</i>
4.1.2 <i>Do sistema abolicionista e alguns dos países que o adotam</i>	<i>101</i>
4.1.3 <i>Do sistema regulamentador e alguns dos países que o adotam</i>	<i>104</i>
4.2 Dos Projetos de Lei do Brasil.....	107
4.2.1 <i>Projeto de Lei n. 98/2003.....</i>	<i>107</i>
4.2.2 <i>Projeto de Lei n. 4.244/2004.....</i>	<i>109</i>
4.2.3 <i>Projeto de Lei n. 377/2011.....</i>	<i>110</i>
4.2.4 <i>Projeto de Lei n. 4.211/2012.....</i>	<i>111</i>
4.2.5 <i>Projeto de Lei n. 7.001/2013.....</i>	<i>114</i>
4.3 Dos Instrumentos Normativos Internacionais	115
5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	118
5.1 A Moral e a Prostituição.....	119
5.2 Da Dignidade da Pessoa Humana.....	121
5.3 Da Liberdade.....	127
5.4 Da Igualdade	129
6 REGULAMENTAÇÃO E VÍNCULO DE EMPREGO	130
6.1 Da mudança nos tipos penais	133
6.2 Sugestões para regulamentação	134

6.3 Consequências ligadas ao Direito do Trabalho.....	138
6.4 Outras Consequências da regulamentação.....	139
6.5 Do Vínculo de Emprego.....	141
7 CONCLUSÃO	146
REFERÊNCIAS.....	150
APÊNDICE A – Modelo de autorização para gravação de entrevista – com a divulgação do nome da entrevistada	158
APÊNDICE B – Modelo de autorização para gravação de entrevista – sem a divulgação do nome da entrevistada	159
APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista	160

INTRODUÇÃO

A prostituição intermediada por cafetões ou estabelecimentos é uma realidade no Brasil. As autoridades têm pleno conhecimento dos locais e da forma como ela acontece, muito embora nenhuma providência tomem para dar efetividade ao comando legal - o Código Penal - que criminaliza todas as atividades de intermediação da prostituição.

Pela certeza da impunidade, o Estado acaba por legitimar as condições em que muitas prostitutas trabalham: em ambientes extremamente precários, sem condições mínimas de higiene, sem segurança e, muitas vezes, ameaçadas, submetidas a violência ou privadas de liberdade, degradadas.

Nesse cenário desumano é malferido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, basilar em um Estado Democrático de Direito.

O principal objetivo do trabalho é identificar formas de se concederem direitos às profissionais do sexo, seja pela atuação do Poder Legislativo, seja do Judiciário, pela Justiça do Trabalho.

O tema escolhido apresenta-se como um desafio à pesquisadora, tanto em razão das questões que envolvem a prostituição e seus aspectos morais e legais, quanto em relação à solução aqui proposta.

Deseja-se que o leitor receba esta dissertação com um olhar científico, aberto à reflexão, não repelindo, por questões morais ou valores religiosos, as ideias aqui expostas, mas com disposição de analisar uma situação que existe e que clama por alguma providência.

Este trabalho não tem o objetivo de responder a todas as indagações que envolvem a prostituição, mas trazer à tona questões importantes para se buscar alternativas.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente trabalho foi a pesquisa teórica, com análise bibliográfica. Com objetivo meramente ilustrativo, foram realizadas entrevistas com prostitutas, para buscar entender melhor como a prostituição é desenvolvida e colocar no trabalho a visão das próprias trabalhadoras do sexo. Não se pretendeu, entretanto, empreender uma efetiva pesquisa de campo.

As entrevistas foram realizadas com a devida autorização dos participantes, conforme “Modelo de autorização para gravação de entrevista”, que consta do

Apêndice A do trabalho. As autorizações estão no arquivo pessoal da pesquisadora. Foram utilizados dois modelos de autorização de entrevista: no primeiro, a entrevistada permite a utilização do seu nome no trabalho; no segundo, não se permite a divulgação do nome. Nesse último caso, a pesquisadora atribuiu nome fictício a entrevistada.

Compartilha-se com o leitor a dificuldade da pesquisadora para entrar em contato com as prostitutas: elas, em geral, são arredias, seja por receio do contato, seja por se sentirem envergonhadas. Por essa razão, foram entrevistadas apenas 7 profissionais e o coordenador da Pastoral da Mulher de Belo Horizonte; essa Pastoral, instituição localizada na Rua Guaicurus, região central da Capital Mineira, dá apoio as prostitutas que ali atuam. Outros trabalhos foram também utilizados, os quais, do mesmo modo, trazem entrevistas com prostitutas.

O trabalho foi dividido em 6 capítulos. O primeiro trata da evolução histórica da prostituição, abrangendo desde o seu surgimento, o início da intermediação da atividade, os momentos de crise e as inúmeras tentativas de abolir a prostituição, partindo-se da Antiguidade, por volta de 4.000 a.C, até o século XX.

O segundo capítulo versa sobre o trabalho da prostituta na atualidade: são relatadas as condições em que ele é exercido, ou seja, formas, locais, valores auferidos e outros aspectos necessários para aclarar a realidade vivida por essas profissionais. Discute-se ainda a situação jurídica da prostituição, analisando as previsões legais no Direito Penal, Previdenciário e Trabalhista.

O capítulo 4, em análise de Direito Comparado, versa sobre os sistemas de enquadramento legal da prostituição, enfocando a posição adotada por determinado Estado diante dessa atividade; mencionam-se os sistemas: proibicionista, abolicionista ou regulamentador. Também são tecidas breves considerações sobre os Instrumentos Normativos Internacionais. No caso do Brasil, são ainda apontados os Projetos de Lei de maior relevância, que têm a prostituição como objeto, alguns em tramitação e outros já arquivados.

No capítulo 5, são realçados a importância e o alcance da dignidade da pessoa humana, como qualidade intrínseca a todos, resguardando-se sempre a liberdade e a igualdade como pilares do Estado Democrático de Direito. Questiona-se ainda se a prostituição permanece como uma questão imoral, sobre a qual o Estado deve legislar.

O último capítulo, de número 6, trata das possíveis soluções para o problema apresentado, analisando os sistemas de enquadramento que poderiam ser adotados no caso brasileiro e verificando a possibilidade, ou não, de reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho.

Por fim, a Conclusão, traz, de forma sucinta, as principais considerações de cada um dos capítulos. Em seguida às referências bibliográficas foram incluídos os Apêndices A, B e C. Os dois primeiros referem-se ao “Modelo de autorização para gravação de entrevista” e o último, ao “Roteiro de Entrevista”.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema da prostituição, do rufianismo e dos direitos que envolvem seus protagonistas é instigante por si só em razão de todo o mistério e preconceitos que o envolvem. Não obstante, poucos são os que se propõem a aprofundar o assunto, inclusive pela escassez de estudos jurídicos sobre o tema. Antes de passar à análise da história da prostituição, alguns esclarecimentos iniciais são necessários.

2.1 Considerações iniciais

Neste trabalho opta-se por utilizar o sujeito sempre no feminino, ou seja, a prostituta, a profissional do sexo, porque as mulheres ainda constituem a maioria dos que atuam na profissão. Não se ignora, entretanto, a existência de homens e travestis na mesma situação, mas restringe a presente pesquisa à figura das profissionais do sexo feminino.

Opta-se ainda por utilizar o termo cafetão sempre no masculino, prestigiando-se, assim, a história, por terem sido os homens os primeiros a explorar a mão de obra das prostitutas. Todavia, não se desconhece que existem mulheres que desempenham essa função.

Nesse mesmo sentido, não se buscará apoiar a prostituição, com o intuito de incentivá-la, mas tampouco rejeitá-la, desmerecendo-a. Busca-se trabalhar conceitos científicos e jurídicos com o objetivo de analisar as condições de trabalho dessas profissionais e a elas estender alguma proteção jurídica. Por essa razão, não será necessário analisar os motivos que levam inúmeras mulheres a se tornarem profissionais do sexo.

Alguns conceitos são importantes para iniciar o estudo da evolução histórica da profissão; dentre eles, o próprio conceito de prostituição. Segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 603), prostituir-se significa “ter relações sexuais em troca de dinheiro” e prostituta “a mulher que ganha dinheiro para manter relações sexuais”.

Prosseguindo a leitura do conceito, depara-se com a segunda definição do verbo prostituir-se: “rebaixar (-se) moralmente; degradar (-se), corromper (-se)”. Pela simples análise, percebe-se que o significado trazido pelo próprio dicionário carrega forte conteúdo moralista, remetendo a prostituição a algo negativo, indigno e inferiorizado.

Em outubro de 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº. 397, incluiu as profissionais do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Segundo o sítio eletrônico do próprio órgão, a lista não tem o objetivo de regulamentar a atividade, mas somente identificar as “ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”. (BRASIL, 2002).

O código que se refere às profissionais do sexo é 5198-05, sendo que a Classificação prevê como sinônimos os seguintes termos: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. Neste trabalho, os termos “prostituta” e “profissional do sexo” serão os adotados e também utilizados como sinônimos.

A Classificação aponta as seguintes atividades como sendo ligadas às prostitutas: “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade”. (BRASIL, 2002).

A lista trazida pelo Ministério do Trabalho e Emprego amplia a atividade das profissionais do sexo, que não se restringe, portanto, apenas à prática sexual mediante pagamento, conforme conceito trazido pelo dicionário.

Outra relevante figura a ser definida é a do cafetão, aquele sujeito que tira proveito da prostituição de outrem, lucrando com a atividade. Os termos rufião (rufiã), cafetão (cafetina) serão usados neste trabalho como sinônimos, aplicáveis a todos aqueles que exploram a mão de obra das profissionais do sexo e dela tiram proveitos financeiros. Serão incluídos na análise, além das pessoas, os estabelecimentos que, do mesmo modo, beneficiam-se e lucram com a atividade das profissionais do sexo, abrangendo, assim, casas de shows, bordéis, casas de massagens, dentre outros.

Vale a pena salientar que muitas profissionais do sexo efetivamente trabalham de forma autônoma, sem submissão ou supervisão de alguém, mas muitas dividem o lucro de sua atividade com esses intermediadores. Torna-se importante analisar a evolução histórica da profissão para se entender como ela acontece hoje e o que necessita ser modificado.

2.2 Evolução Histórica

A atividade das profissionais do sexo existe há milhares de anos, tendo elas ocupado diferentes posições no cenário social.

Não é tarefa fácil, entretanto, encontrar registros da profissão, principalmente elaborados diretamente pelas profissionais, tendo em vista que a grande maioria dos escritos ao longo da história foi feita por homens. Dentre eles, aqueles que eram responsáveis pelas produções literárias ou científicas, em geral, estavam no topo da pirâmide social, eram nobres e por isso tinham acesso aos estudos.

Considerando essa realidade, há que se identificar que eles registravam o momento a partir de suas concepções, seja na condição de clientes ou de expectadores. A visão era, portanto, masculina.

Muitos autores, e até mesmo o senso comum, dizem que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo. Considerar verdadeira essa assertiva torna ainda mais imprescindível trazer à tona o debate saudável, respeitoso e científico sobre o tema. A análise histórica tem papel importante na formação de opinião e na produção do conhecimento. Já são muitos anos de descaso do Estado, das instituições acadêmicas e até das entidades religiosas para com as pessoas que exercem a profissão.

Nesse sentido, Margareth Rago (2008, p. 14) menciona:

considerar a prostituição como 'a profissão mais antiga do mundo' é uma postura que mais prejudica do que ajuda, **pois favorece a naturalização de um fenômeno que é cultural e histórico** (...) ignorá-la e silenciar a seu respeito, como acontece nos meios acadêmicos e políticos, de esquerda ou de direita, também é uma maneira de fechar os olhos a problemas que assolam a nossa vida social. (Destaque nosso).

A regressão no tempo é importante passo para entender as mudanças que já ocorreram e auxilia na reflexão sobre o futuro. Não se constrói um futuro digno, esquecendo-se do passado. Por essa razão, a análise histórica parte da Antiguidade, cerca de 4.000 a.C..

2.2.1 A mulher como Deusa

A sociedade já foi matricêntrica, momento em que “a mulher é que era considerada a criadora da força da vida. Ela era adorada como a Grande Deusa e como tal estava no centro de toda a atividade social”. (ROBERTS, 1998, p. 19)

Nesse período, por volta de 4.000 a.C, segundo Roberts (1998, p. 20), as mulheres participavam das atividades das comunidades, compartilhavam os momentos de plantio, de colheita, criavam recipientes para armazenar as comidas e objetos, cuidavam do lar e da educação dos filhos. A mulher, em algumas sociedades, era considerada uma Deusa, pela capacidade de produzir seres humanos em seus corpos.

Ritos sexuais eram praticados de forma natural, em sinal de adoração e agradecimento às Deusas. Grande quantidade de filhos representava bênçãos divinas sobre aquele grupo.

A sociedade começou a inverter o pensamento por volta de 3.000 a.C., quando tribos de homens nômades invadiram essas comunidades, subjugando o povo e sujeitando-o ao que eles entendiam como correto e, assim, determinando a prevalência do poder masculino. (ROBERTS, 1998, p. 22). Esses grupos já possuíam o conhecimento da importância do homem na reprodução, sendo que as primeiras civilizações foram sendo formadas na região da Mesopotâmia e no Egito.

Deve-se observar que a sociedade permaneceu matricêntrica durante longo período, mas a imposição masculina foi tão poderosa e veemente que a mulher passou a ter papel apenas secundário na sociedade, estando até hoje na luta pela efetiva igualdade de direitos.

Segundo Friedrich Engels, a origem da família monogâmica buscou atender a anseios econômicos, para garantir a transferência de bens e o acúmulo de capital apenas em determinado núcleo familiar. Para tanto, as mulheres deveriam relacionar-se apenas com um homem (1986, p. 32), regra essa que não necessariamente deveria ser seguida pelo sexo masculino.

Deuses com figura masculina foram introduzidos na cultura da sociedade que era matricêntrica para modificar o paradigma anterior. Do mesmo modo, os cargos de administração foram tomados pelos homens, que passaram a produzir normas com o objetivo de controlar a sociedade e resguardar seus interesses.

Visando permanecer com a adoração às Deusas, muitas mulheres mantiveram os rituais sexuais que praticavam quando a sociedade ainda era matricêntrica. Os líderes, percebendo que não seria possível acabar completamente, em curto espaço de tempo, com essas práticas, permitiram que fossem realizadas exclusivamente nos templos, sob o controle dos homens sacerdotes.

Uma das principais Deusas, venerada em muitas regiões, foi a Ishtar, conhecida como Deusa da Fertilidade, aquela que dava o poder da reprodução e do crescimento. Foi venerada como Astarte em Canaã, Star na Mesopotâmia, Astar e Star na Arábia, Estar na Abissínia, Stargatis na Síria, Astarte na Grécia e Isis no Egito. (FAUR, 2011).

É nesse contexto que surgiu a prostituição, entendida como atividade em que se tinha lucro por meio da oferta de serviços sexuais, eis que nesses locais se estipulava um preço para realização do rito sexual.

Por ser ainda um ritual que possuía certa importância naquela sociedade, principalmente na região da Mesopotâmia, a prostituição nasceu sem carregar concepção negativa, recebendo inclusive o apreço da sociedade, com reconhecido *status* pela tarefa desempenhada: “uma prostituta desempenha um papel crucial; e ela não é apenas reconhecida como sendo sagrada – seu trabalho também é considerado civilizador”. (ROBERTS, 1998, p. 23)

Nesse momento, como dito, o modelo de sociedade já era patriarcal. As mulheres viviam para os homens, ou seja, cumprindo suas ordens e cuidando dos

afazeres domésticos; já não cabia a elas práticas ligadas ao plantio, colheita, criação de materiais, entre outras.

As profissionais do sexo que praticavam os ritos sexuais nos templos já se diferenciavam das mulheres do lar, vez que recebiam valores em razão dos ritos sexuais praticados, passando a participar da atividade econômica da comunidade (LOPES, 2006, p. 26-27). Elas podiam, portanto, adquirir bens e usufruir privilégios não extensivos às demais mulheres.

Com o tempo, algumas prostitutas que viviam na região da Babilônia, e que foram denominadas *harimtu*, decidiram parar de trabalhar nos templos para fazê-lo nas ruas, sendo que ainda nessas condições “a conexão entre sexo e religião persistia, pois as prostitutas de rua continuavam a ser consideradas mulheres sagradas, protegidas por *Ishtar*”, a deusa (ROBERTS, 1998, p. 26), mas continuaram estipulando preço para a prática sexual.

Por volta de 2.000 a.C., na região da Suméria, ao sul da Mesopotâmia, surgiram as primeiras leis, ora concedendo pretensos direitos, ora segregando as profissionais do sexo. Dentre elas, uma lei estabelecia que se alguma dessas mulheres engravidasse de um homem casado, cuja esposa não tivera filhos, os filhos dessas seriam reconhecidos como herdeiros e o homem deveria provê-la, mas a ela não seria dado o direito de viver com esse homem. (ROBERTS, 1998, p. 27). Utiliza-se aqui a ideia de pretensos direitos, pois percebe-se claramente que não há qualquer preocupação com as prostitutas; a norma parece buscar resguardar somente o homem que não tenha outros descendentes; a preocupação é voltada ao homem, sequer a criança, vez que caso haja outros herdeiros, o filho gerado pela prostituta não teria qualquer proteção.

A lei mencionada refletia ainda a ideologia que começava a ser difundida: as profissionais do sexo eram más e que seria impossível a um homem viver e conviver com elas. Percebe-se, assim, que a imagem da prostituta vai sendo modificada, tornando-se negativa à sociedade, em constante dicotomia com a imagem da mulher ideal, ligada ao lar e obediente ao homem. Aos poucos perde-se também a ideia de santidade da mulher e da existência de Deusas a protegê-las. No lugar disso, a sociedade torna-se cada vez mais patriarcal e a distância entre a “mulher da rua” e a “mulher da casa” torna-se maior.

Os homens desejavam “mulheres de bem” em suas casas, como esposas e filhas, mas, não satisfeitos de forma plena com essa condição estabelecida socialmente, procuravam nas ruas as profissionais do sexo para saciar outros desejos. Talvez, entre esses desejos, não estejam apenas os sexuais; poder-se-ia pensar na busca do homem por mulheres de virtudes intelectuais, para trocarem ideias sobre o mundo exterior ao lar. Algumas prostitutas possuíam estudo, sabiam filosofia, política e artes.

Para derrubar a ideia de poder sagrado foi necessário introduzir e propagar um sistema moralista que reprimia o sexo, valorizava a mulher virgem e tornava as prostitutas pecadoras. Por certo que esse processo levou muitos anos e foi se consolidando com o tempo.

As profissionais do sexo, no entanto, permaneceram por algum tempo com seus propósitos: “elas continuavam ligadas às suas tradições de adoração à Deusa e afirmavam ardorosamente seu desejo de viver independentemente do ‘homem’, escolhendo a prostituição como carreira”. (ROBERTS, 1998, p. 30)

Dando um pequeno salto na história, encontra-se na Grécia Antiga, por volta de 1.000 anos a.C., sociedade patriarcal, em que os homens que detinham o poder econômico conseguiam manter bons casamentos e também frequentar os bordéis sem sofrer qualquer represália social.

A ideia de “mulher de bem” consolidava-se. Ela deveria servir ao lar e à família; a educação recebida restringia-se às tarefas que deveriam cumprir. Era ela propriedade do homem, primeiro do pai e depois do marido; sequer tinha autorização para andar nas ruas desacompanhada do homem responsável.

As prostitutas não se enquadravam nessas condições de submissão. Elas eram livres, conseguiam comprar o que bem quisessem com o dinheiro que adquiriam na prática sexual e, por isso, representavam uma ameaça àqueles que desejavam manter a situação tal qual vinha se consolidando.

Ademais, todas as mulheres que não tinham família nos moldes impostos por essa sociedade, como, por exemplo, as estrangeiras e viúvas, eram consideradas prostitutas e, sem outras oportunidades, muitas de fato encontravam meios de sobrevivência apenas na atividade de prostituição. (ROBERTS, 1998, p. 32).

O governador de Atenas, Solón, perspicaz, percebeu nessas profissionais a possibilidade de aumentar os recursos, de auferir grandes lucros, oportunidade em que criou “bordéis oficiais”, espaços destinados à prostituição, vinculados e administrados pelo próprio Estado.

Os homens aplaudiram a ideia de Sólon. O poeta Filemon enviou carta agradecendo por promover “a legitimidade de uma medida de diversão pública” (*apud* ROBERTS, 1998, p. 35). Para Moçouçah, “tratou-se de uma correlação de forças que visava retirar poderes políticos das prostitutas, além de mercantilizar a prostituição” (2013, p. 35).

Nesses bordéis oficiais a condição de vida das mulheres era precária. O dinheiro pago pelos serviços era entregue a um homem responsável por administrar e repassar parte do valor às profissionais. (ROBERTS, 1998, p. 37). Percebe-se, nesse momento, o início da exploração dessa mão de obra, surgindo a figura do cafetão.

Nesse mesmo período, segundo Nickie Roberts (1998, p. 45), já era possível encontrar homens “prostitutos”, que eram identificados dessa forma por andarem com roupas coloridas e até maquiados.

A prostituição crescia e as mulheres eram rejeitadas pela sociedade, mas, ao mesmo tempo, admiradas por muitos, por serem independentes, por terem dinheiro para comprar o que bem desejassem e pelo fato de conseguirem estudar filosofia, artes, entenderem de política e terem acesso às instruções que não eram passadas às “mulheres de bem”, às moças de família.

Em outra grande civilização, a Romana, a prostituição consolidou-se facilmente, até porque essa sociedade era conhecida como ambiente de “perdição” moral e sexual. A aristocracia romana permitia privilégios a poucos. A elite social podia usufruir toda regalia, tais como festas, bebidas, bem com usar os corpos de mulheres e homens para garantir seu prazer, além de bordéis estabelecidos dentro dos próprios palácios. Em contraponto a essa realidade, o Imperador emitia ordens para a maioria do povo contra a libertinagem.

Com casamentos arranjados, as jovens se casavam cedo, a partir dos 13 anos e os homens, se não encontrassem amor e prazer sexual no lar, buscavam as

prostitutas fora do casamento. Em Roma, não existiam os bordéis administrados pelo Estado, mas tal qual ocorrera na Grécia Antiga, as profissionais também eram obrigadas a se registrar. (NUCCI, 2014, p. 53).

Nesse momento, as profissionais do sexo continuavam espalhadas por toda parte, nas ruas, nos teatros, nos bordéis e tinham assegurado apenas o direito de receber o valor estipulado pelo trabalho realizado.

Existia ainda outra categoria, as “seguidoras dos acampamentos”, que eram mulheres, geralmente escravas, enviadas para os locais em que havia soldados em batalhas. Essas mulheres, além de satisfazer os desejos sexuais dos combatentes, cuidavam dos afazeres domésticos e das feridas dos soldados. A autora Nickie Roberts destaca:

Esta exploração das escravas do sexo pelos soldados resume a organização da indústria do sexo da classe inferior na antiga Roma. Em uma sociedade em que a escravidão era a norma, onde uma imensa massa de escravos existia com o único propósito de criar riqueza para o benefício de uma minúscula elite, era inevitável que o trabalho sexual se desenvolvesse paralelamente, com massas de mulheres (e crianças) dedicando suas vidas de trabalho ao prazer daqueles que tinham dinheiro. (1998, p. 77).

Com o início do império de Constantino, o primeiro imperador cristão, todas as atividades econômicas, inclusive a prostituição, passaram a ser tributadas. O Estado lucrava de forma direta com a atividade das profissionais do sexo.

O enfraquecimento do Império Romano, a partir das invasões de tribos por volta do século V d.C., resultou no esvaziamento das cidades; a vida no ambiente rural intensificou-se, dificultando a atividade das profissionais do sexo.

2.2.1.1 Maria Madalena – o estereótipo da prostituta arrependida

A imagem da profissional do sexo como mulher má, exemplo de pecado e tristeza, dissociada da Deusa sagrada, foi difundida por alguns intérpretes da Bíblia

Sagrada. Maria Madalena recebeu o rótulo de prostituta que, ao encontrar Jesus Cristo, arrepende-se e o segue, sem cometer novamente o pecado.

Assim, em razão do rótulo imposto, a figura de Maria Madalena passou a ser vista como o contraponto da mulher ideal. Maria de Nazaré, mãe de Jesus, representaria imagem do exemplo a ser seguido, de mulher dedicada à família, virgem e dócil.

Aliás, outra dualidade interessante presente nos registros bíblicos é a ideia do corpo como lugar de pecado, tentação e morte, em contrapartida a alma como lugar de virtude, salvação e eternidade. Dessa forma, aqueles que buscassem atender seus anseios sexuais estariam se distanciando do céu, rumo ao inferno. Por essa razão, a figura da mulher foi vinculada ao pecado.

A Igreja preconizava ainda a máxima: as prostitutas que não se arrependessem seriam mulheres más e sofredoras. Esses rótulos foram tão introjetados no pensamento da sociedade que consolidou o estigma da profissional do sexo como mulher má e pecadora, sendo que muitas dessas mulheres dizem que desejam “sair dessa vida”, ter uma profissão de verdade, tornar-se mulher “direita”, honesta, porque o dinheiro recebido é sujo e causa vergonha e sofrimento.

A Bíblia Sagrada (2002), em momento algum, relata que Maria Madalena tenha sido prostituta. A passagem em que ela é, pela primeira vez, expressamente identificada encontra-se em Lucas, capítulo 8, versículo 2, que diz:

...andava Jesus de cidade em cidade, e de aldeia em aldeia, pregando e anunciando o evangelho do reino de Deus; e iam com ele os doze, bem como algumas mulheres que haviam sido curadas de espíritos malignos e de enfermidades: **Maria, chamada Madalena, da qual tinham saído sete demônios.** (Destaque nosso).

É temerário dizer que os sete demônios descritos na passagem qualifiquem Maria Madalena como prostituta; os demônios poderiam representar diversas situações, inclusive enfermidades, físicas ou ligadas à alma.

A famosa passagem bíblica em que Jesus perdoa a mulher adúltera está descrita em João (2002), capítulo 8, versículo 53. Nela, os escribas e fariseus

apresentaram a Jesus uma mulher apanhada em flagrante adultério, questionando-o sobre o cumprimento da Lei de Moisés, que determinava o apedrejamento da mulher. No entanto, Jesus desafiou-os, dizendo que aqueles que não tivessem pecados, atirassem a primeira pedra.

Segundo Paul Gardner (2005, p. 284), na obra *Quem é quem na Bíblia Sagrada*, “a tradição eclesiástica há muito tempo identificou Maria Madalena como a ‘mulher da cidade’”, ou seja, a prostituta perdoada por Jesus.

Entretanto, em momento algum há menção do nome dela na referida passagem e a mulher adúltera pode ser ainda entendida como aquela que traiu o marido e não necessariamente mulheres que eram prostitutas.

Interessante observar que a expressão “mulher da cidade” citada por Gardner, que parece refletir a ideia de que o espaço da mulher era o privado, enquanto o do homem era o público. Diante disso, a prostituta poderia ser entendida como aquela que estaria no “lugar errado”, ocupando parte daquilo que pertence ao homem.

Segundo Cadaval (2002), o cristianismo pode ser considerado um marco histórico da prostituição, eis que as questões sexuais passaram do domínio civil para o domínio religioso.

Talvez a figura de Maria Madalena tenha sido incluída nessa situação por uma necessidade humana de trabalhar na Bíblia algumas questões que atormentavam a sociedade daquela época, até pela necessidade de incluir posturas morais que atendessem aos anseios políticos e econômicos daquele povo.

Nesse mesmo sentido, o filósofo francês Jean-Yves Leloup, estudioso de Maria Madalena, em entrevista ao *Jornal Estado de São Paulo*, esclarece que ela era uma mulher à frente de seu tempo: “Maria Madalena era considerada como forada-lei por várias razões. Inicialmente, mesmo sendo mulher, ela se interessava pelos estudos, pelo conhecimento da Torá, o que fez com que se distanciasse do que era tido como conveniente para uma mulher”. (BRASIL, 2004).

Ademais, há registros de um Evangelho apócrifo que teria sido escrito por Maria Madalena, mas que não foi inserido na Bíblia Sagrada. É possível pensar que

a Igreja tenha rejeitado os registros de Maria, da cidade de Magdala, para manter a ideia de submissão e incapacidade da mulher.

Outra importante passagem bíblica está no Evangelho de Lucas (2002), capítulo 7, versículos 36, em que Jesus foi à casa de um fariseu e uma mulher pecadora aproximou-se dele e começou a chorar a seus pés. A passagem relata que suas lágrimas regavam os pés de Jesus e ela os enxugava com seus cabelos.

Por muitos anos, filmes e outras obras trouxeram a figura de Maria Madalena como sendo essa mulher pecadora. Entretanto, mais uma vez, o texto não identifica a referida Madalena e não está explícito que a pecadora aí mencionada fosse prostituta.

Somente em 1969, o Vaticano reconheceu que a pecadora que ungira os pés de Jesus não era Maria Madalena. Entretanto, tal informação ainda é desconhecida por muitos e a imagem de prostituta arrependida nela permanece. (VERONESE, 2008).

Maria Madalena, independentemente de quais pecados realmente possuía e quais a ela tenham sido injustamente atribuídos, continua representando uma mulher determinada, forte e independente, que esteve presente nos momentos mais importantes da vida de Jesus, tendo sido, inclusive, a primeira pessoa a vê-lo após a sua ressurreição, segundo a Bíblia Sagrada.

O Evangelho, nas passagens citadas, não fala expressamente sobre prostituição. Isso é certo. A interpretação posterior acabou por associar a figura de Maria Madalena a mulher adúltera e daí, por uma distorção, a da prostituta arrependida. A exegese implementada dificultou a recepção da atividade no mundo do trabalho.

2.2.2 As prostitutas no período feudal

O feudalismo implantou uma forma de vida diferente, em que os servos trabalhavam nas terras dos senhores feudais e tinham uma pequena gleba de terra para sua subsistência e a de suas famílias.

Como a principal fonte de riqueza dos senhores era a terra, buscava-se constantemente a expansão da propriedade, o que, em muitos casos, gerava guerra entre senhores. Os servos também atuavam nesses conflitos para defender os interesses dos seus senhores, na propriedade ou fora dela. Ocorre que quando saíam ou perdiam a guerra, muitos servos tinham que buscar novos trabalhos. As mulheres, dentre elas viúvas, filhas desses, eram comumente exploradas sexualmente. (ROBERTS, 1998, p. 90).

A transição desse período de vida exclusivamente no campo começou a acontecer com o surgimento de novas técnicas de cultivo, o que gerou considerável aumento na produção agrícola e a necessidade de comercializar os produtos excedentes.

Nesse contexto, as vilas e cidades começaram novamente a crescer e com a melhora da produção os servos conseguiam pagar as suas dívidas com os senhores e passar a viver nos burgos.

As profissionais do sexo, então, voltaram para as cidades e se estabeleceram em bordéis um pouco afastados ou atendendo em suas próprias casas. O desejo da sociedade e da Igreja em vilipendiar a prostituição era tamanho que “em oposição à prostituta sexualmente afirmativa e financeiramente independente, a Igreja promoveu a freira pia a um ideal de mulher, com seus votos de pobreza, castidade e, acima de tudo, obediência”. (ROBERTS, 1998, p. 97).

Nesse mesmo sentido, iniciou-se também uma campanha para “salvar” as prostitutas pecadoras que se arrependessem; foram criados abrigos, denominados “Lares de Madalena”, para amparar as mulheres que clamavam por “nova vida”.

Tomás de Chobham, no Manual para os Confessores do século XIII, dizia que as prostitutas não eram diferentes de outras comerciantes e trabalhadoras, só

alugavam seus corpos como forma de trabalho. Entretanto, se a profissional sentisse prazer, ela não poderia aceitar o pagamento porque nesse caso já não estaria configurada a hipótese de trabalho. (SCHLINDWEIN, 2009, p. 45). Percebe-se aqui que a ideia de trabalho deveria estar completamente desvinculado do prazer; não se cogitava a possibilidade de fazer algo que verdadeiramente gerasse bem estar.

Várias leis tentaram regulamentar/proibir de alguma forma a prostituição. A principal delas, o Código do século XII, de Afonso IX de Castela, não tratava a prostituição como ilegal, mas condenava os cafetões e os maridos que escravizavam suas mulheres, bem como trazia restrições à atividade, que, na prática, inviabilizava sua manutenção.

Embora a Igreja se manifestasse contrariamente à prostituição, o clero era frequentemente criticado pela hipocrisia com que agia:

Há mosteiros onde não há disciplina, e que são piores que bordéis (...) um monge pode ficar bêbado todos os dias. Pode se encontrar com mulheres perdidas tanto em segredo quanto abertamente. Pode gastar o dinheiro da Igreja em prazeres pecaminosos. Pode ser um curandeiro e um charlatão e, de vez em quando, um excelente irmão, pronto para ser promovido a abade. (ROBERTS, 1998, p. 109).

Prostitutas eram contratadas para oferecer seus serviços nos Concílios da Igreja e atuavam até mesmo dentro do próprio Vaticano. A nobreza e os membros do clero também lucravam com essas atividades, eis que eram proprietários de grande parte dos bordéis das cidades.

Da mesma forma, a Igreja como instituição também se beneficiava dos valores auferidos pela exploração da prostituição. Segundo Roberts, “em 1161, em um singular ‘decreto para a administração das saunas’, o Rei Henry II garantiu o direito dos bispados de explorar os bordéis de Southwark durante os próximos 400 anos e muitas igrejas de Londres foram, subsequentemente, construídas às custas da prostituição”. (1998, p. 115). Os bordéis administrados pelo Estado também expandiram-se em toda Europa.

Já na crise do feudalismo, em meados dos séculos XIV e XV, as guerras e a Peste Negra mataram parte da população, gerando grave crise econômica. A produção de bens e produtos despencou e a mão de obra, já escassa, tornou-se dispendiosa para os nobres. As profissionais do sexo também sofreram com a crise: vários bordéis foram fechados.

Os bordéis oficiais garantiram a restituição de alguns direitos às profissionais do sexo. Relatos históricos demonstram que essas mulheres reivindicaram direitos por meio de greves. (ROBERTS, 1998, p. 125) Em algumas cidades uma dessas reivindicações era que os bordéis fossem administrados pelas próprias mulheres, tendo elas logrado êxito, a título de exemplo, em Avignon, na França.

No século XIV, iniciou-se o Renascimento na Europa, período marcado por um pensamento mais racional, em que a Igreja não conseguia ditar todas as regras a serem seguidas pela sociedade. Havia também uma busca pelos antigos pensadores da cultura clássica e avanços na economia e até mesmo na política.

O retorno à filosofia clássica, entretanto, fez intensificar o pensamento de que a mulher era subordinada e inferior ao homem, razão pela qual a eles cabia administrar o Estado e ser responsável financeiramente pelo lar. Com isso, a vida das mulheres que vinham alcançando pequena liberdade, reduziu-se novamente à casa, sendo que raramente conseguiam autorização dos maridos para sair. A ideia da mulher direita, correta e honesta passou novamente a estar intimamente ligada à virgindade, à pureza.

Estima-se que nesse período Veneza tivesse aproximadamente 20 mil profissionais do sexo e a demanda era tamanha que foi preciso trazer mulheres estrangeiras para atender os inúmeros clientes. (ROBERTS, 1998, p. 132-134). Isso demonstra que independentemente do estigma, a profissão ainda guardava atrativos.

Avançando no tempo, já no século XVI, o Protestantismo, um movimento de reação contra os dogmas e doutrina da Igreja Católica, modificou um pouco a realidade. O Manifesto de Lutero apoiava o casamento e o sexo para fins de procriação, mas condenava a promiscuidade dos jovens e a prostituição.

Seguindo essa orientação, os bordéis públicos foram fechados, principalmente na Alemanha, oportunidade em que as profissionais do sexo reagiram:

Quando expulsas dos bordéis de Estrasburgo, as mulheres fizeram uma petição em que declaravam que exerciam sua profissão, não porque gostassem dela, mas porque precisavam ganhar a vida. Por isso, se as autoridades estavam determinadas a privá-las de seus meios, precisavam pelo menos estar preparadas para proporcionar às mulheres um meio alternativo 'honesto' de sobrevivência. (ROBERTS, 1998, p. 143).

As autoridades fizeram pequeno esforço para encontrar soluções para as indagações das profissionais do sexo, mas, não logrando êxito, elas permaneceram sem trabalho e sem dinheiro.

Em outros locais a proibição continuava. Em Roma, a Igreja Católica lutava para acabar com a atividade e na França prostitutas eram expulsas de suas cidades, obrigadas a pagar multas, eram presas ou sofriam torturas, como, por exemplo, mulheres que tiveram suas orelhas cortadas. Tudo isso tinha uma razão de ser: “E como acontece com todos os sistemas de controle social, a sexualidade era um alvo importante da Igreja e do Estado, o controle dos corpos das pessoas sendo a chave para controlar suas mentes e ações”. (ROBERTS, 1998, p. 144-145).

Nem a doença sífilis, identificada em 1495 entre os soldados franceses e considerada castigo de Deus, foi suficiente para abalar o comércio do sexo. A prostituição continuou existindo, os clientes continuavam procurando esses serviços e os exploradores da atividade continuavam lucrando. Com a elite social se beneficiando economicamente, a perseguição direta à prostituição dá uma pausa. Mais uma vez, o discurso lançado vai de encontro aos verdadeiros anseios e interesses da sociedade dominante.

O “mal necessário” continuou existindo, as mulheres tornando-se independentes dos homens, ganhando dinheiro e tendo como maiores clientes os poderosos, os representantes dos Estados e os membros da própria Igreja. Outras viviam em extrema miséria, mas ainda assim permaneciam na prostituição pela falta de opção de vida.

2.2.3 A prostituição nos séculos XVII, XVIII e XIX

No período da Revolução Inglesa, a partir do século XVII, as profissionais do sexo expandiram seus negócios: começaram a captar clientes nos teatros e posteriormente passaram a atuar também como atrizes. Os bordéis começaram a oferecer novos atrativos: as profissionais ficavam expostas para serem escolhidas pelo cliente; podia-se pagar somente para assistir outro casal, entre outros. Havia ainda casas que tinham apenas mulheres negras, outros estabelecimentos ofereciam as virgens, sendo possível encontrar até mesmo casas que atendiam um público específico, somente membros do clero, por exemplo. (ROBERTS, 1998, p. 191)

O século XVIII foi marcado por grandes transformações na Europa, influenciadas, principalmente, pela Revolução Industrial e pela Revolução Francesa, momento em que se difundiu a valorização da razão em detrimento da emoção, rejeitando a intolerância da Igreja e do Estado e valorizando a família.

Mas as mulheres continuaram a ter papel secundário. Rousseau, um dos líderes desse movimento, explica o papel das mulheres: “são feitas para encantar os homens, e sua função adequada é gerar e criar seus filhos (...) a maternidade é uma carreira absoluta e um compromisso em si”. (ROUSSEAU, 1999, p. 518).

O casamento também foi uma instituição muito incentivada, até por ser uma forma de o homem ampliar seu patrimônio, caso conseguisse se casar com mulher de família rica. Ademais, a união pelo casamento estava em plena consonância com a pretensão de valorização da família, tão difundida naquela sociedade. A profissional do sexo Roxana critica essa situação, assemelhando o casamento a uma prisão:

a própria natureza do Contrato de Casamento, em suma, não era nada além da renúncia à Liberdade, à Propriedade, à Autoridade e a tudo em favor do Homem; e a Mulher era, na verdade, uma mera Mulher que vinha depois de tudo, ou seja, uma Escrava. (*apud* ROBERTS, 1998, p. 202).

Embora tenha sido uma época de desenvolvimento industrial e econômico, a realidade de muitos era o desemprego e a pobreza. As mulheres que não conseguiam bons casamentos, muitas vezes, encontravam-se nessa situação. Por isso, tornar-se profissional do sexo era uma forma de subsistência que poderia gerar um ganho financeiro maior do que trabalhar por 14 a 16 horas em atividades como a de costureira, em grandes fábricas. Os salários pagos nas fábricas às mulheres eram muito inferiores àqueles pagos aos homens. Dessa maneira, as esposas continuavam financeiramente dependentes dos maridos ou precisavam dedicar a outra atividade.

Importante lembrar o fato de que milhares de crianças pertencentes às classes econômicas inferiores eram exploradas sexualmente nos bordéis e viviam em condições extremamente precárias.

A demanda era tão alta que outros comércios da cidade, como cafés e confeitarias, passaram a oferecer espaço, quartos para prostituição. O escritor Restif de La Bretonne, no século XVIII, estimou que em Paris havia 20.000 prostitutas para uma população de 600.000 habitantes. (*apud* ROBERTS, 1998, p. 214). A relevante quantidade de profissionais demonstra que, embora a sociedade fosse formalmente contrária à atividade, demandava tais serviços.

Entretanto, a perseguição nunca deu trégua. A título de exemplo, nesse período, na Áustria, como punição, várias profissionais foram marcadas a ferro, açoitadas, muitas tiveram suas cabeças raspadas, foram presas, obrigadas a varrer a rua em sinal de “reparação pública da vergonha”.

Na França, a prostituta era definida como um “problema” para a sociedade, que deveria ser tratado com medidas rigorosas. Várias profissionais do sexo foram internadas em instituições de reabilitação, para se tornarem pessoas melhores. Nesses locais, muitas eram obrigadas a trabalhar em serviços braçais e pesados, de grande esforço físico. Relatos informam que nessas internações, as mulheres eram vigiadas por homens, principalmente pelo tenente da polícia, que as explorava sexualmente. (ROBERTS, 1998, p. 216).

Interessante pensar que, no final do século XVIII, já havia uma tendência de transformar o maior número possível de pessoas em mão de obra produtiva, voltada

para o sistema de fábrica e destinada a viabilizar o acúmulo de capital. Excluía-se aqueles que não participavam desse conceito, tais como mendigos, loucos, vagabundos e as prostitutas. A prisão servia, assim, como forma de reabilitação e ainda para o retorno do sujeito à sociedade seguindo o padrão de trabalho convencional.

Como em momentos históricos anteriores, a prostituição clandestina continuou, principalmente por intermédio dos cafetões, que em geral eram homens que conseguiam manter as casas em funcionamento, sem conhecimento da polícia e das autoridades, ou mediante pagamento de propinas.

Tempos depois, percebendo a dificuldade de acabar com a prostituição, especialmente na França, as autoridades optaram por firmar um acordo com as prostitutas, estabelecendo regras a serem seguidas para garantir a permanência da atividade. Assim, a título de exemplo, foi estabelecido que as profissionais do sexo só poderiam ocupar áreas e ruas previamente determinadas; aquelas que descumprissem as normas eram severamente perseguidas. Nesse período, já existiam os denominados bordéis homossexuais, sendo que aquelas exigências também deveriam ser cumpridas pelos homens. (ROBERTS, 1998, p. 221).

A Revolução Francesa derrubou todas aquelas normas que determinavam locais e forma de exposição das profissionais, razão pela qual elas voltaram às ruas, ocupando até os espaços públicos como praças da cidade.

Entretanto, pelo Código de Napoleão, de 1804, as mulheres continuaram sendo consideradas incapazes e tidas como propriedade do marido. O adultério era crime cometido apenas pelas mulheres, pois os homens não sofriam represálias da sociedade pela traição.

Em meio a um contexto de desvalorização da mulher, a vida das profissionais do sexo não foi facilitada: continuaram sofrendo violência de todas as formas. Nos antigos “Lares de Madalena” eram ministradas palestras patrióticas, até porque as mulheres eram vistas como potenciais traidoras da causa revolucionária. (ROBERTS, 1998, p. 230).

Percebe-se que a história registra momentos de grande repressão, inclusive com a diminuição do número de profissionais, mas nunca o fim do comércio do sexo,

que consegue reinventar-se, talvez porque a elite da sociedade, que é responsável pela negação às prostitutas é, ao mesmo tempo, aquela que mais lucra e se utiliza dos serviços ofertados.

Os bordéis começaram a profissionalizar esse negócio tão lucrativo, criando, também, catálogos que anunciavam o trabalho das profissionais ou descreviam sua beleza física:

JAN FOWLER. Alta, magra, de formas e maneiras graciosas; cabelos claros, com uma pele surpreendentemente bonita e transparente; olhos azuis e profundos, adornados por bonitos cílios sedosos, através dos quais seu olhar lança milhares de raios mortais. (ROBERTS, 1998, p. 236).

O material era espalhado pela cafetina em clubes e escritórios dos homens ricos. Os homens valorizavam muito as mulheres ainda virgens, pagando elevadas quantias por esses programas. Por isso, os cafetões saíam às ruas para captar essas meninas, na maioria das vezes ainda na tenra idade. Elas eram levadas aos bordéis e obrigadas a alugar ou comprar roupas mais extravagantes e, com isso, já se endividavam com os cafetões. O círculo era, portanto, vicioso: as jovens já endividadas não conseguiam deixar de ser exploradas pelos cafetões.

Registre-se ainda que nesse período da Revolução Industrial as crianças já trabalhavam intensamente, inclusive dentro das indústrias, em condições extremamente precárias, durante excessivas jornadas, o que, não raras vezes, acarretava a morte prematura de muitas.

Outra atividade sigilosa e muito velada pela sociedade naquele período, mas bastante lucrativa, eram os bordéis homossexuais, frequentados especialmente por nobres e membros da família real. Algumas mulheres, também providas de dinheiro, podiam frequentar e escolher o homem que desejassem, mantendo seu rosto coberto por máscaras, para não serem identificadas. (ROBERTS, 1998, p. 240).

Em relação à Revolução Francesa, Roberts explica que “na França, os ideais revolucionários de liberté, égalité e fraternité rapidamente foram interpretados como a liberdade para a burguesia explorar os pobres, a igualdade para aqueles que já eram consideravelmente mais iguais que o resto e uma fraternidade que, por

definição, excluía a metade feminina da população” (1998, p. 241) e, conseqüentemente, excluía as profissionais do sexo.

Em 1810, em Paris, a polícia organizou um esquema de atuação para garantir a moralidade. As prostitutas eram obrigadas a se inscrever em um cadastro e passar mensalmente por uma “inspeção vaginal”, realizada pelo médico da polícia, a fim de verificar se haviam contraído doença venérea; se detectada alguma, as mulheres eram levadas, à força, para um hospital-prisão.

Nesse período, outras normas também foram introduzidas, limitando, por exemplo, os lugares que as profissionais do sexo poderiam frequentar. A violação dessas normas poderia acarretar prisão.

As mulheres trabalhadoras que moravam sozinhas, por exemplo, sofriam represálias. Roberts relata o caso de Amélie Renault, que foi presa por ter saído de casa à noite para comprar remédio para o filho doente. A polícia não acreditou nas palavras da mulher e somente a liberou na manhã seguinte; tendo a acompanhado até sua casa, aí encontraram a criança, morta. (1998, p. 245-246) A crueldade não tinha limites.

Como nos demais exemplos já relatados, as regras implementadas conseguiram “controlar” parcialmente o comércio do sexo; muitas mulheres, porém, continuaram a trabalhar nas ruas, em casas irregulares, frequentemente tendo que fugir da polícia.

Na Alemanha além de terem sido implementadas as normas de origem francesas, os preços pelos serviços também passaram a ser regulados pelo Estado: as mulheres recebiam apenas cerca de $\frac{1}{4}$ de seus ganhos. A exploração da atividade das profissionais do sexo foi, mais uma vez, legitimada pelo Estado, para garantir seus interesses econômicos e políticos.

Os relatos de prostituição, porém, não se restringiam ao Velho Continente: inúmeras cidades dos Estados Unidos abrigavam bordéis e muitas profissionais do sexo já eram vistas pelas ruas, praças, hotéis:

A extensão da licenciosidade e da prostituição é realmente apavorante, e sem dúvidas sem paralelos em todo o mundo civilizado (...) pelo menos três quintos das moradias e dos quartos de grande parte da cidade são ocupados por prostitutas ou por uma ou outra classe de amantes sustentadas. (ROBERTS, 1998, p. 221).

Em Orlando, duas irmãs investiram a herança do pai em um bordel de luxo; após 12 anos já eram consideradas milionárias. As profissionais do sexo que trabalhavam nesse bordel também recebiam elevadas quantias. Enquanto uma mulher teria salário de 1 dólar por semana em outras atividades, ali as prostitutas chegavam a receber 50 dólares por semana. (ROBERTS, 1998, p. 256). Essa informação demonstra que estabelecimentos dedicados à prostituição, em muitos casos, era de fato um bom investimento, um negócio lucrativo e com pouca fiscalização das autoridades.

No século XIX a mulher ainda permaneceu em seu papel secundário e não havia interesse político e econômico de inseri-la na sociedade.

Com o objetivo de repreender os anseios sexuais das mulheres, nesse período, continuou a ser divulgada a ideia de que a mulher não tinha desejos sexuais, os quais estariam restritos ao corpo masculino; a mulher deveria ser pura. Ao contrário do esperado, a atividade das profissionais do sexo tornou-se ainda mais procurada, vez que a maioria das mulheres de fato reprimia ainda mais seus desejos e os homens buscavam nas profissionais a possibilidade de se satisfazer sexualmente.

O francês Parent-Duchâtelet, em rude metáfora, diz que “as prostitutas são tão inevitáveis em uma grande cidade quanto os esgotos, as fossas e os depósitos de lixo. A conduta das autoridades deve ser a mesma com relação a cada um deles” (*apud* ROBERTS, 1998, p. 265).

A História, mais uma vez, se repetia. Embora a prostituta fosse buscada e demandada pela sociedade, continuou sendo criticada: era pessoa “incapaz de fazer escolhas inteligentes, pois a prostituta não possuía inteligência – era apenas carne, impulsos selvagens, paixões e instintos animais”. (ROBERTS, 1998, p. 269). Era considerada um ser subumano.

Observa-se que as razões para se prostituir eram inúmeras: muitas mulheres vinham de classe baixa e precisavam do dinheiro para ajudar a família; muitas trabalhavam em fábricas por longas jornadas e complementavam a renda com a prostituição, em razão dos baixos salários recebidos; outras, quando crianças, haviam sofrido abuso sexual por homens da família; outras haviam perdido o pai e tiveram que ajudar financeiramente em casa; outras se revoltaram com a família, em razão da rígida disciplina exigida.

Percebe-se, mais uma vez, que a História se repete: as razões apresentadas pelas mulheres que hoje atuam como profissionais do sexo não diferem das razões ora elencadas. A motivação, embora não seja objeto de análise nesse trabalho, parece ser ainda a mesma.

Em relação à figura do cafetão da época, Roberts descreve detalhes surpreendentes:

eles em geral pertenciam à mesma origem social de suas prostitutas, e por isso enfrentavam problemas similares de pobreza e falta de perspectiva (...) a cafetinagem era uma das poucas maneiras em que um homem de uma origem pobre conseguia uma mobilidade ascendente, ou pelo menos um padrão de vida mais elevado (...) um cafetão violento era em geral a menor preocupação de prostituta; por outro lado, toda prostituta temia a possibilidade de ser atacada – e até assassinada – por um cliente. (1998, p. 284-285).

As profissionais do sexo eram tidas como trabalhadoras rebeldes, independentes e agressivas, talvez pelo medo e necessidade de se impor em meio a tanta violência e repressão e, por isso, eram vistas como uma possível ameaça à sociedade.

Esse medo intensificou-se no final do século XIX. A título de exemplo, o denominado Ato da Polícia Metropolitana, na década de 1850, caracterizou a vadiagem como ofensa. Assim, todo hotel que tivesse moradoras profissionais do sexo era identificado como bordel e o proprietário poderia ser processado. (ROBERTS, 1998, p. 291).

Também foi publicado o Ato das Doenças Contagiosas, principalmente em razão da sífilis que estava matando e contaminando parte da população. A culpa pela doença foi atribuída às profissionais do sexo, que sofreram perseguição; elas eram obrigadas a se internar para tratamento e não raras vezes eram expulsas dos quartos em que moravam, além de serem separadas de seus filhos, que eram levados a reformatórios. “O Ato das Doenças Contagiosas institucionalizou a ausência de direitos humanos e civis básicos das prostitutas e das outras mulheres da classe trabalhadora”. (ROBERTS, 1998, p. 295).

Outra norma foi o *Criminal Law Amendment Act*, que entrou em vigor em 1885, na Grã-Bretanha e conferia poderes para a polícia agir contra a cafetinagem. A ação da polícia passou a ser tão veemente que em Manchester, por exemplo, o número de bordéis reduziu-se de 400 para apenas 10 e muitas prostitutas foram presas. (ROBERTS, 1998, p. 304).

Com o fim de vários bordéis, muitas profissionais do sexo alugaram quartos para morar e neles continuaram trabalhando. Outras, em menor quantidade, preferiram continuar trabalhando nas ruas, mas deveriam manter vigilância dobrada, pois constantemente tinham que fugir da polícia.

Embora esse movimento tenha ganhado força imediatamente quando lançado, após pequeno intervalo de tempo os ânimos acalmaram-se e os bordéis voltaram a existir nas áreas mais pobres e distantes da cidade.

Em Nova Orleans, a situação no mesmo período era um pouco diferente, especialmente no bairro Storyville, composto de 38 quarteirões exclusivamente de casas de prostituição. Nesse local, a diversidade era um dos diferenciais: era possível encontrar estabelecimentos elegantes e caros, mas também simples e baratos. As casas geravam trabalho para as profissionais do sexo, mas também para garçons, pianistas e outros músicos que se apresentavam no local.

Segundo Roberts (1998, p. 309), Storyville faturava muito mais de dez milhões de dólares por ano. Há registros ainda de que vários políticos eram proprietários de bordéis na região, lucravam imensas quantias e, pela influência na sociedade, protegiam as mulheres da perseguição da polícia.

Já em Washington, com a decretação do fim dos bordéis, as profissionais do sexo uniram-se e enviaram carta às autoridades relatando o desamparo do Estado e a dificuldade de conseguir novas oportunidades:

Sabendo que a opinião pública está contra nós, e que a aprovação (...) “Lei do Prostíbulo” é certa, nós, profissionais do submundo, queremos saber como o público espera que possamos sobreviver no futuro?

Nós não queremos “lares”. Tudo o que perguntamos é que posições nos serão oferecidas. A maioria irá aceitá-las. Precisamos sobreviver de alguma forma. Somos humanas. Com todos os estabelecimentos de quase todas as grandes cidades fechados, é inútil sairmos de Washington.

Quantos cidadãos darão emprego às mulheres da nossa classe? Poucos terão mentes tão liberais (...) No passado, isso foi tentado e assim que as reputações anteriores foram descobertas, nossas situações tornaram-se insuportáveis. Então, por necessidade, tivemos que voltar à antiga vida. (ROBERTS, 1998, p. 314).

Em várias partes dos Estados Unidos o pensamento e a ação foram no sentido de abolir a prostituição, todavia, não tiveram êxito.

No mesmo período, a Europa experimentava menor violência contra essas profissionais, mas ainda assim elas eram obrigadas a se registrar, declarar suas intenções e local em que exerceriam suas atividades, sob pena de prisão.

2.2.4 As prostitutas no século XX

O século XX foi marcado pelas Grandes Guerras, Revolução Russa, o Nazismo e o Fascismo, dentre outros grandes movimentos que foram objeto dos holofotes da sociedade, principalmente na Europa.

Como em outros períodos da História, as tradições oscilam de tempos em tempos. A título de exemplo, nesse século a prostituta voltou a ser importante para garantir ao jovem sua primeira experiência sexual; posteriormente, ele se ocuparia em garantir um casamento decente.

Esse período foi marcado também pelo fato de a sociedade ter se tornado ainda mais industrial, principalmente com a ampliação da produção de bens de

consumo e a intensificação do comércio. Com maior número de postos de trabalho disponíveis, muitas mulheres garantiram oportunidades, principalmente em lojas, cargos administrativos em escritórios e consultórios, passando a contribuir financeiramente no lar.

Entretanto, os salários continuaram baixos e muito inferiores àqueles pagos aos homens, desestimulando a permanência de muitas mulheres no mercado e fazendo com que parte delas optasse pela prostituição.

Nos Estados Unidos, diferentemente do que aconteceu na Europa, os períodos da primeira e segunda Guerras Mundiais foram marcados pela exploração sexual e por medidas de repressão. Em 1919 foi proibido o consumo de álcool e vários estabelecimentos americanos passaram a ser controlados por gangues de criminosos, que mantinham a venda ilegal de bebidas e exploravam a atividade das profissionais do sexo, ganhando percentual sobre o valor por elas auferido.

Essa situação começou a ser modificada quando uma corajosa profissional do sexo apresentou-se ao Tribunal e denunciou a exploração. O líder das gangues foi preso e condenado a mais de 30 anos pelo crime de prostituição compulsória. Segundo relatos da referida prostituta, em um ganho mensal de 260 dólares, a profissional poderia reter apenas 13 dólares, sendo o restante destinado às facções criminosas. (ROBERTS, 1998, p. 329).

Fazendo uma análise geral de alguns países, tem-se que na Rússia, por volta de 1920, as profissionais do sexo também sofreram represálias. Muitas foram detidas e enviadas para serem “reeducadas em um espírito proletário”, após o que eram enviadas a fábricas, para que começassem a exercer um verdadeiro trabalho.

Registre-se, mais uma vez, que as represálias aqui narradas aconteciam principalmente com as profissionais mais simples, com menor instrução e renda, até porque os bordéis frequentados pela alta sociedade permaneciam alheios às regulamentações, por estarem protegidos por homens poderosos. A violência sempre esteve presente na história da prostituição.

Outro importante fato histórico que não deve ser olvidado é o regime nazista e fascista. Embora Hitler e Mussolini permitissem a existência dos bordéis regulamentados, a sociedade era patriarcal, privilegiava a mãe de família e,

portanto, reprimia de fato o comércio do sexo. Alia-se a isso ainda o fato de que muitas prostitutas eram estrangeiras e judias, razão pela qual grande parte delas foi encaminhada aos campos de concentração.

Em 1945, com o fim das guerras, a economia ascendeu, a produção intensificou-se, a sociedade tornou-se mais consumista e novamente foram oferecidas oportunidades de trabalho às mulheres da sociedade, mas, do mesmo modo, trabalhos com baixos salários, o que mantinha grande parte delas na prostituição.

Na Itália e na França, em 1956, foi aprovado o Ato das Ofensas Sexuais, que proibia as mulheres de se “oferecerem” para os homens, chamando-os à prostituição. Cabia à polícia analisar a situação concreta, sendo que eram proibidas “não só as palavras proferidas mas também vários movimentos da face, do corpo e dos braços, como sorrir, piscar, fazer um gesto e acenar ou mexer o corpo de uma maneira que indique um convite à prostituição”. (ROBERTS, 1998, p. 337).

Percebe-se que, pela abrangência da norma, a perseguição acontecia em relação a qualquer mulher e não apenas às profissionais do sexo. Amedrontadas, as mulheres reprimiam seus sentimentos, seus gestos de afeto, para se livrarem da aplicação do Ato das Ofensas Sexuais.

Nos Estados Unidos, os policiais utilizavam diversos métodos para proceder à prisão de uma profissional do sexo:

Parecia que estava tudo certo com ele, mas achei que devia conhecê-lo melhor. Ele estava um pouco nervoso. Olhava muito em volta e nunca me olhava nos olhos. Depois, antes sequer de se vestir, pegou suas credenciais e me disse que eu estava presa.

A polícia (...) Washington estabeleceu um serviço falso de acompanhantes (...) ela colocava anúncios no jornal, recrutando empregados e clientes. As propagandas para recrutar prostitutas ofereciam apenas um emprego bem remunerado. Era perguntado às mulheres que respondiam aos anúncios – muitas das quais jamais haviam trabalhado como prostituta antes – se elas estariam dispostas a se envolver na prostituição. Quando concordavam, eram presas. (ROBERTS, 1998, p. 341).

A ideia do sexo como contrário aos padrões morais foi flexibilizada na década de 60, quando o sexo começou a ser visto como algo natural, sem exigência no sentido de que a mulher se casasse virgem, para conseguir um marido. A flexibilização, todavia, não foi suficiente para retirar o estigma negativo da prostituição.

Finalmente, movimentos mais amplos em defesa das profissionais do sexo começaram a surgir. Na década de 70, nos Estados Unidos, especialmente em São Francisco, foram deflagrados movimentos para dar proteção e voz às profissionais do sexo. Nessa época, surgiu o Movimento Nacional da Prostituição.

Assim, esses movimentos começaram a se expandir. Na França também foi criada a Associação das Prostitutas Francesas; o mesmo ocorreu na Inglaterra. A polícia inglesa reagiu, buscando pôr fim à união das profissionais, mas a comunidade, principalmente a feminina, apoiou a iniciativa, solidarizando-se com elas.

O movimento teve êxito e exigências foram aceitas pelo Estado, tais como: o fim das prisões ilegais, fim das ameaças e chantagens da polícia, fim das prisões dos filhos das profissionais, dentre outras.

Com o sucesso dos movimentos, as Associações foram espalhando-se em vários países, como a Áustria e o Canadá, este que foi o responsável por organizar a primeira Marcha do Orgulho da Prostituta em 1982. O país norte-americano possui um órgão denominado *Canadian Organization for the Rights of Prostitutes*, que busca estabelecer o diálogo do grupo com a comunidade.

Em 1986, graças à união dessas inúmeras Associações, foi formada a Associação Internacional das Prostitutas. As conquistas conseguidas principalmente com a atuação das organizações de classe, representam avanços.

Segundo Roberts, “marca o início da luta para a reconsideração como seres humanos plenos, mas também significa a reclamação da antiga dignidade e autonomia sexual da prostituta-sacerdotisa roubada no processo de repressão ao longo dos séculos” (1998, p. 412)

O cenário atual da prostituição merece ser analisado, embora não seja tão divergente daquele relatado ao longo da História.

3 O TRABALHO DAS PROSTITUTAS NA ATUALIDADE E O DIREITO

A história se repete. Hoje a realidade não parece tão distante daquela vista no decorrer dos anos e a prostituição continua envolvendo milhares de pessoas. Segundo a Fundação Francesa Scelles, em reportagem publicada pela BBC Brasil em 2012, cerca de 42 milhões de pessoas no mundo se prostituem e 90% delas estão ligadas a cafetões. (FERNANDES, 2012).

A cifra apresentada pela pesquisa é alta e alarmante, trazendo à tona, mais uma vez, a necessidade do debate e de se encontrar alternativas para garantir um trabalho digno a essas profissionais que são, acima de tudo, seres humanos.

Não se pode mais, em pleno século XXI, fechar os olhos diante de uma situação que envolve milhares de pessoas: prostitutas, clientes, intermediadores da mão de obra e outros beneficiados indiretamente.

A pesquisa mostra ainda que a grande maioria das prostitutas repassa parte dos valores arrecadados com a atividade a intermediadores de sua mão de obra. Dizer que a atividade é intermediada por um cafetão não significa necessariamente que nessa relação haja violência, ameaça ou restrição de liberdade. Entender essa diferença é importante porque a figura do cafetão, muitas vezes, é diretamente associada a restrições de liberdade e violência.

Do ponto de vista fático e jurídico, a situação atual das prostitutas merece ser analisada, para possibilitar a busca de novos meios de conceder direitos, que devem ser assegurados a todos em um Estado Democrático.

3.1 Condições em que a atividade é exercida

A atividade das profissionais do sexo é multifacetada. O trabalho pode ser exercido nas ruas, em apartamentos privados, em casas de show, salas de massagens, motéis e hotéis que alugam seus quartos e quaisquer outros lugares destinados à prática do sexo como comércio.

Não se pode olvidar de que a denominada “indústria do sexo” abrange outras atividades que não serão objeto do presente trabalho, conforme menciona a antropóloga portuguesa Ana Lopes:

A indústria do sexo inclui vasto leque de práticas que envolvem a troca de serviços sexuais por dinheiro ou bens materiais. Casas de prostituição, prostituição de rua, clubes de *striptease*, publicações e filmes pornográficos, *sex shop* e companhias de linhas telefônicas eróticas são apenas alguns exemplos das muitas facetas da indústria do sexo. (2006, p. 29).

Como recorte metodológico, opta-se por excluir a análise das publicações e filmes pornôns, dos *sex shop* e das linhas telefônicas eróticas.

Quanto à forma de atuação, de fato existem profissionais autônomas. Muitas dessas trabalham nas esquinas, esperando o cliente para serem levadas a hotéis, motéis ou ao apartamento do cliente ou delas próprias. Nesses casos, não há intermediação e ela é a única destinatária do pagamento.

Como demonstrado pela pesquisa da Fundação Scelles, a grande maioria das profissionais tem sua mão de obra intermediada por terceiros, sejam eles pessoa física ou jurídica, em diversas circunstâncias, que serão agora analisadas.

Algumas prostitutas atuam em grandes e famosas casas de show. Essas casas de maior renome, em geral, não oferecem quartos ou espaço para os programas. As mulheres apresentam-se, em representações artísticas, de *pole dance*, danças sensuais, entre outras, com roupas também sensuais e muitas vezes temáticas.

Nesses locais, cobram-se quantias elevadas para os clientes entrarem no estabelecimento, lucra-se com o consumo de comidas e bebidas e ainda se recebe um percentual, caso o cliente deseje retirar a profissional para um programa. Em geral, os programas são acertados diretamente com a casa e os valores são repassados posteriormente a prostituta. Essa prática é aceita sem grande oposição, visto que lhes proporciona maior segurança quanto ao recebimento.

Na versão das casas de show, a prostituta trabalha por sua conta e risco: “É ela quem negocia com o cliente o preço e as outras condições. Nós não interferimos em nada”. (A.R., gerente de boate) (Informação verbal).¹

É possível pensar que a atitude dos intermediadores nesse sentido é para não se enquadrarem nos ilícitos penais que serão mencionados nesse capítulo. A informação de que o valor do programa é pago no estabelecimento, antes de sair com a profissional do sexo, foi confirmada pelos próprios clientes e por profissionais do sexo que trabalharam em casas de show.

Em Belo Horizonte, o valor de entrada em uma casa de show de luxo varia de R\$70,00 a R\$150,00. Dos programas, a casa e a prostituta recebem o percentual de 50% para cada. (Informação verbal).²

Nas casas de show de menor porte econômico a situação se modifica: os valores para entrar no estabelecimento são bem inferiores e logo após a apresentação, a casa oferece quartos para que os programas sejam realizados no mesmo local.

Nessa situação, a casa também recebe pelos programas, sendo, geralmente, partilhado o preço com a profissional, ou seja, 50% para cada uma. Há casos em que o estabelecimento retém 70%, repassando apenas 30% para a prostituta.

Dentro desse cenário amplo, existem ainda as casas de massagem. Do mesmo modo, a forma de atuação, o percentual pago e os valores cobrados variam muito. É possível encontrar casas em que a profissional do sexo aluga o espaço, pagando uma diária e usufruindo tal qual deseja: pode recusar clientes, cobrar de forma diferenciada, tudo sem a interferência direta da casa.

Há também as casas de massagem em que as prostitutas cumprem horário, trabalham com uma folga semanal, atendem os clientes encaminhados diretamente pelo estabelecimento e recebem percentual sobre os programas realizados. A entrevistada Vanuza informou que já trabalhou em casa de massagem e que tinha jornada fixa, trabalhava todos os dias, exceto aos domingos, recebendo sua

¹ Informação obtida em entrevista realizada no dia 06 de abril de 2015.

² Informação obtida em entrevista realizada na Pastoral da Mulher de Belo Horizonte, dia 07 de maio de 2015.

remuneração de 15 em 15 dias, sendo que 60% do valor do programa eram destinados ao estabelecimento e o restante a ela. (V.L.T., 35 anos).³

Nesse mesmo sentido, a entrevistada Lucimara relatou que foi gerente de casa de massagem e que ela era a responsável por receber o valor dos programas pelos clientes, retirar o percentual destinado à casa e repassar o restante à profissional. No estabelecimento em que trabalhava, era repassado o percentual de 50%.⁴ (L.W., 41 anos).

No mundo da prostituição há ainda aquelas que, embora aparentemente autônomas, têm sua rotina gerenciada por um cafetão, responsável por angariar clientes, determinar os horários e locais dos programas a serem cumpridos, auferindo, ao final, um percentual sobre o preço cobrado.

A realidade das prostitutas ficou nacionalmente conhecida no famoso livro “*O doce veneno do escorpião*”, escrito por Bruna Surfistinha, que se tornou posteriormente filme, considerado o sétimo no ranking de sucesso de bilheteria do cinema brasileiro dos últimos 20 anos. (Bruna Surfistinha..., 2011).

Como já dito, o percentual pago pelo estabelecimento ou pelo cafetão em razão de cada programa varia muito, chegando a ser de até 20% para a mulher e 80% para a casa. As práticas mais comuns são pagar o percentual de 40% para a prostituta e 60% para a casa ou 50% para cada um.

Corroborando com o exposto, Alejandra Duque relata a história de vida da prostituta Virgínia, que se viu explorada, em seu primeiro trabalho, por receber apenas 37% do valor do programa, sendo os restantes 63% destinados ao cafetão. (DUQUE, 2006, p. 55).

Dentro desse universo de possibilidades, vale mencionar também as denominadas prostitutas de luxo. Essas mulheres cobram quantias mais altas por programa, têm nível de escolaridade superior e, por isso, são frequentemente chamadas a acompanhar executivos a jantares e eventos.

³ Dados da entrevista realizada na Rua Guaicurus, em Belo Horizonte, no dia 07 de maio de 2015.

⁴ Dados da entrevista realizada na Rua Guaicurus, em Belo Horizonte, no dia 07 de maio de 2015.

Em pesquisa realizada junto à Pastoral da Mulher de Belo Horizonte, com o objetivo de entender a situação das prostitutas que atuam nos hotéis da região central da Capital, especialmente na famosa Rua Guaicurus, ficou claro que as condições de trabalho são extremamente precárias, em contraponto ao lucro exorbitante auferido pelos donos dos estabelecimentos.

A região em que os hotéis estão localizados é propícia para o acesso de clientes, visto se tratar de região central da Capital, próxima à Estação Rodoviária, sendo considerada zona de meretrício⁵. Somente nessa área existem mais de 20 hotéis destinados exclusivamente à prática da prostituição.

Os clientes têm livre acesso, não é cobrada entrada. Conforme relatos das prostitutas entrevistadas *in loco*, os quartos não são previamente reservados ou utilizados apenas por uma delas; se hoje não há vaga no hotel “x”, ela vai para “y”; ainda que consiga o mesmo hotel com grande frequência, possivelmente não encontrará o mesmo quarto que esteve no dia anterior. Quando o movimento de clientes em um hotel não está bom, as profissionais tendem a procurar outro na região que esteja com maior fluxo. (D.A.S, 23 anos).⁶

Em razão disso, as prostitutas devem chegar cedo para garantir um quarto de trabalho naquele dia. O hotel cobra uma diária para utilização, cujo tempo é de 8 horas, podendo ser de 8h às 16h ou de 16 até meia noite. Os preços das diárias variam de R\$70,00 a R\$120,00.

Emile relata que o programa tem duração de 10 a 15 minutos, sendo que ela faz no mínimo 25 programas por dia, paga R\$ 100,00 da diária do hotel e ganha no mínimo R\$ 150,00. (SENA, 2009).

Os gerentes dos hotéis não interferem na atividade das prostitutas: elas podem cobrar o preço que desejarem, rejeitar clientes, usufruir do espaço da maneira que lhes aprouver. O compromisso delas com o hotel é unicamente em relação ao pagamento do valor da diária, no final do dia.

⁵ Considera-se zona de meretrício a região da cidade em que a prostituição se concentra. Várias cidades do mundo possuem uma conhecida área em que a prostituição é abrigada, por exemplo: Rua Augusta, em São Paulo; Vila Mimososa, no Rio de Janeiro; Cais, de Sodré em Lisboa.

⁶ Informação obtida em entrevista realizada no dia 06 de abril de 2015.

Além de cobrar a diária, eles alugam roupa de cama e banho, televisão, equipamento de som, vendem preservativos e outros itens.

Os preços dos programas nesse tipo de hotel variam de acordo com o quarto e com a idade da profissional. No caso das jovens, com idade entre 18 a 30 anos, o preço médio varia de R\$20,00 a R\$50,00; mulheres entre 30 a 50 anos ou mais cobram de R\$10,00 a R\$30,00.

Percebe-se que nos hotéis da região da Rua Guaicurus o cliente paga diretamente à profissional que o atendeu e ela acerta a diária com a casa. Já nos estabelecimentos de show e algumas casas de massagem, o valor é recebido pela casa, repassando o percentual combinado à profissional.

Assim como ao longo da história, a atividade oferece lucros estrondosos principalmente aos donos dos estabelecimentos. Em entrevista com o representante da Pastoral da Mulher, foi apresentado estudo realizado pela instituição, que calculou um faturamento em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês em cada hotel da região central de Belo Horizonte. Isso considerando que cada um deles tem de 60 a 80 quartos, que permanentemente são ocupados pelas profissionais do sexo e pelos clientes. (Informação verbal).⁷

Embora os ganhos sejam tão elevados, a estrutura oferecida é extremamente precária e desumana. Alguns hotéis só têm banheiros coletivos, outros têm apenas uma bacia plástica nos quartos ou um vaso sanitário ao lado da cama. Os quartos não são bem iluminados, nem arejados. Muitas profissionais reclamam ainda do abandono do estabelecimento no que se refere à segurança e à proteção contra eventuais clientes agressivos.

As chocantes imagens, gentilmente cedidas pelo Sr. José Manoel, coordenador da Pastoral da Mulher, demonstram a veracidade dessa assertiva, sendo patente o descaso das autoridades.

⁷ Informação obtida em entrevista realizada na Pastoral da Mulher de Belo Horizonte, dia 07 de maio de 2015

Figura 1 – Rua Guaicurus



Fonte: Pastoral da Mulher de Belo Horizonte⁸

⁸ As cinco imagens pertencem a arquivos internos da Pastoral e foram cedidas no dia 07 de maio de 2015.

Figura 2 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus



Fonte: Pastoral da Mulher de Belo Horizonte

Figura 3 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus



Fonte: Pastoral da Mulher de Belo Horizonte

Figura 4 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus



Fonte: Pastoral da Mulher de Belo Horizonte

Figura 5 – Quarto de Hotel da Rua Guaicurus



Fonte: Pastoral da Mulher de Belo Horizonte

A situação, como visto nas fotos, é tão precária, que a profissional Ana Clara (nome fictício), entrevistada nessa pesquisa, relatou que se sente envergonhada de atender em um quarto sem condições mínimas de higiene, razão pela qual muitas vezes faz a limpeza do quarto antes de usá-lo. Relatou, inclusive, que já chegou a pagar para uma terceira pessoa limpar. (A.C.O., 25 anos)⁹.

Os ganhos das profissionais do sexo variam muito, dependendo especialmente da idade e do local em que atividade é exercida. Em geral, aquelas já mais velhas faturam valores mais baixos, em torno de R\$2.000,00/R\$2.500,00, por mês; as mais novas chegam a faturar R\$4.000,00 a 10.000,00. As profissionais de

⁹ Dados da entrevista realizada na Rua Guaicurus, em Belo Horizonte, no dia 15 de maio de 2015.

luxo auferem valores ainda maiores, em torno de R\$10.000,00/18.000,00. (Coordenador da Pastoral da Mulher)¹⁰

O benefício econômico auferido é, segundo elas, o grande atrativo da profissão: “(...) se eu tivesse trabalhando numa empresa... aí... pra ganhar R\$800,00... R\$1.000,00 não dava pra viver né...e... a renda que eu tenho mensal... então... dá pra mim sobreviver” (Luíza *apud* GUIMARÃES; BRUNS, 2008).

Nesse mesmo sentido, a profissional Rosenilda relatou trabalhar há 5 anos nessa profissão, acrescentando que gostaria de conseguir um emprego melhor. Segundo ela, consegue ganhar de R\$ 120,00 a R\$ 180,00 por dia, trabalhando de 9h até a hora em que o estabelecimento se fecha. (SENA, 2009)

Os ganhos mencionados são realmente superiores aqueles pagos a grande parte da população, especialmente aos trabalhadores com baixo grau de escolaridade e sem qualificação. A prostituta Maria não se arrepende de ter começado a trabalhar como profissional do sexo:

Se eu me arrependo de ter entrado para a vida? Eu me arrependo sim, de não ter entrado antes. Olha, não é fácil de jeito nenhum, a gente vê coisa que até Deus duvida, mas eu também vi coisa que Deus duvidava nos outros trabalhos também (...) e a diferença é a seguinte: eu sempre recebia um salário mínimo, às vezes mais, às vezes menos. Aqui eu tiro mais ou menos R\$4.000,00 por mês. (*apud* MOÇOUÇA, 2013, p. 70).

É importante registrar que a intermediação é bem aceita pelas profissionais, ou seja, a maioria delas não se importa de deixar parte do valor auferido para aquele que intermedeia sua atividade, desde que não haja, nessa relação, violência, fraude, ameaça ou restrição de liberdade. A existência desse terceiro pode significar maior proteção: ciência de onde ela está, a quem está atendendo, além de ser mais fácil conseguir cliente em estabelecimentos destinados ao comércio do sexo.

Entendida a situação fática que as prostitutas vivenciam, passa-se a analisar a situação jurídica atual.

¹⁰ Informação obtida em entrevista gravada com o coordenador da Pastoral da Mulher de Belo Horizonte, José Manoel, no dia 07 de maio de 2015.

3.2 Situação Jurídica

A situação jurídica das prostitutas no Brasil está longe de ser a ideal. Conforme se verá adiante, o único ramo jurídico que se ocupa diretamente das profissionais do sexo é o Direito Penal.

Embora não seja crime dispor do corpo, todas as demais atividades que permeiam o mundo da prostituição são consideradas ilícito penal.

3.2.1 Situação jurídico-criminal

Para Regis Prado “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção dos bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.” (1999, p. 47).

A seleção desses bens a serem tutelados deve sempre levar em conta os valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, por ser ela a Lei Maior.

O Código Penal brasileiro em vigor é de 1940 e, desde então, sofreu algumas alterações. Dentre elas, a Lei n. 11.106/2005 modificou o tipo penal de alguns crimes ligados à sexualidade: neles a vítima era a “mulher honesta”. Após a alteração passou a constar apenas a palavra “mulher” e, em outros casos, “alguém” para demonstrar a possibilidade de o sujeito passivo ser pessoa natural, independentemente de sexo ou gênero.

A alteração mencionada mostra-se importante, pois os critérios de análise da honestidade de uma pessoa pode ter cunho estritamente subjetivo. Todas as pessoas merecem amparo e proteção jurídica, razão pela qual não se pode deixar a caracterização do ilícito ao arbítrio do julgador.

Em 2009, pela Lei n. 12.015, foi alterado o Título VI: “Dos Crimes contra os Costumes”, que passou a ser denominado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Diz o Professor José Henriques Torres que o Direito Penal passou a reconhecer a

sexualidade como um “atributo da pessoa humana e como uma expressão da sua dignidade.” (2011, p. 185).

Se, por um lado, a alteração representa um tímido avanço do legislador no que se refere aos crimes sexuais, por outro, significa um passo importante, vez que a ideia de dignidade sexual é introduzida no diploma penal.

Dentro do Título “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, o Capítulo V, denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, tipifica os crimes propriamente ligados à atividade objeto desse estudo.

O Lenocínio é conceituado como: explorar, estimular ou facilitar a prostituição. Segundo o Professor Rogério Greco, “aquele que pratica o comportamento típico previsto pelo art. 227 do Código Penal comete aquilo que se denomina lenocínio” (2008, p. 950).

O referido artigo trás o tipo penal “Induzir alguém a lascívia de outrem”, estabelecendo punição para aquele que induz, alicia, persuade alguém a satisfazer os interesses sexuais de um terceiro.

O objetivo do artigo 227 é coibir o aumento da prostituição. O conteúdo dessa norma é distinto do conteúdo das normas que se referem diretamente à atividade de prostituição. Com efeito, aqui a vítima não obtém contraprestação por parte do agente ou de terceiro; (GRECO, 2008, P. 951) não há fim lucrativo para qualquer dos envolvidos.

Quanto à prostituição, o primeiro ilícito contemplado no Código Penal está previsto no artigo 228: favorecimento da atividade ou outra forma de exploração sexual, abrangendo tanto aquele que induz, atrai alguém para a prostituição ou a facilita, bem como aquele que impede ou dificulta que a abandone.

Em um julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que se a vítima já estava iniciada na prostituição ainda assim persiste a ilicitude, visto haver previsão legal no sentido de facilitar a atividade ou não permitir que a abandone. (BRASIL, 1998, p. 11).

Dessa forma, o crime estará configurado quando a vítima ainda não for prostituta e for induzida a praticar a atividade ou mesmo quando já for prostituta e se aliar a um terceiro que facilite sua atuação. Aquele que impede ou dificulta que a profissional do sexo abandone a atividade também comete o crime, pois aí há uma restrição da liberdade. Ao contrário do crime anteriormente mencionado, nesse caso há intenção de lucro.

O tipo penal previsto no artigo 229 proíbe que seja mantido, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. O termo utilizado “manter” traduz a ideia de habitualidade, permanência no tempo, podendo a manutenção dar-se pelo próprio agente ou por terceiros.

A norma, contudo, carece de eficácia. Se por um lado a sociedade defende o moralismo, por outro ela própria o contradiz, tolerando pacificamente a existência de tais casas. A hipocrisia social permeia as questões que envolvem a prostituição. Na teoria defende-se que manter casa destinada a essa atividade é crime, atenta contra os bons costumes, mas na prática as autoridades têm pleno conhecimento das zonas de prostituição de suas cidades, mas nada fazem para que a lei penal seja cumprida.

A jurisprudência, por essa razão, está dividida. Há julgados que reconhecem que a norma está em desuso, que o crime não se adéqua mais à realidade e, portanto, os Tribunais não devem absolver o réu, mas há ainda os que entendem pela plena vigência da norma e optam pela condenação do estabelecimento:

Não se caracteriza o delito de casa de prostituição, quando a boate destinada a encontros amorosos funciona na chamada zona do meretrício, com pleno conhecimento e tolerância das autoridades administrativas, bem como da sociedade local. (PARANÁ, 2006).

Não há falar em crime previsto no artigo 229 do CP, quando a própria sociedade tolera a existência da casa de prostituição. O desuso da norma do artigo 229 do CP, por ser habitualmente inaplicada, faz letra morta o dispositivo. Precedente desta Corte. (DISTRITO FEDERAL, 1999, p. 92).

A simples manutenção de espaço destinado à prática de prostituição traduz-se em conduta penalmente reprovável, sendo que a possível condescendência dos órgãos públicos e a localização da casa comercial não autoriza, por si só, a aplicação da figura do erro de proibição, com vistas a absolver o réu. (BRASIL, 2007, p. 341).

Interessa ainda analisar o sujeito ativo e passivo desse delito. Segundo o Professor Rogério Greco, o sujeito ativo é qualquer pessoa, inclusive são co-autores do crime todos os que auxiliam a manutenção do estabelecimento, tais como gerentes e empregados, desde que ajam com conhecimento de causa; o sujeito passivo é a coletividade. (2008, p. 229) Para outros autores, como César Bitencourt (2012), estão excluídos da responsabilidade penal os trabalhadores que não possuem gerência sobre a casa, tais como camareiras, garçons e cozinheiras.

Embora a coletividade seja incluída como sujeito passivo em diversos ilícitos, coaduna-se com o pensamento do Professor Sanches (2012, p. 273), segundo o qual tal conduta demonstra apenas a inclinação moralizante do legislador. Entende-se ainda que o sujeito passivo deve alcançar apenas aqueles que possuem gerência sobre o estabelecimento.

O tipo penal traz expressamente ser ilícito qualquer lugar destinado a encontros para fins libidinosos; a jurisprudência, entretanto, vem absolvendo os donos dos hotéis, ao argumento de que esses estabelecimentos seriam condizentes com serviço de hotelaria, sem ligação direta com a prostituição.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, os elementos consubstanciados não são suficientes para a configuração da autoria e da materialidade do crime concernente à casa de prostituição, eis que não comprovado que os acusados mantinham, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. 2. **A simples manutenção de estabelecimento comercial condizente a serviços de hotelaria (quartos de hotel, motel, pousada, choupana, etc.), por meio de cobrança de um determinado valor pelo uso do local, não caracteriza o crime de casa de prostituição.** 3. Assente, *in casu*, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual deve-se manter a absolvição delineada pelo Juízo a quo. 4. Recurso a que se nega provimento. (ESPÍRITO SANTO, 2009, destaque nosso).

Entende-se que essa interpretação, na verdade, ajusta-se aos anseios atuais da sociedade. O motel é e sempre foi um local destinado à prática sexual. No Brasil,

a proporção daqueles que buscam esse local para se hospedar é inferior à dos que o buscam para a prática do sexo. Ocorre, todavia, que a mentalidade da sociedade no que se refere a esse assunto foi se modificando ao longo dos últimos anos, revelando a tendência de encará-lo com mais naturalidade. Com isso, tem-se que os motéis deixaram de ser um problema em que o Direito Penal deva intervir. Embora a prática sexual tenha se tornado mais livre entre as pessoas, mantém-se a prostituição como estereótipo de “desvio social”:

Por fim, o artigo 230 tipifica a figura do rufião, considerando como rufianismo o ato de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. A expressão “tirar proveito” refere-se à natureza econômica da relação entre a prostituta e o rufião.

A doutrina divide o rufianismo em ativo e passivo. O primeiro refere-se àquele que é parte no negócio, organizando a agenda da profissional, dando-lhe proteção e recebendo parte do lucro da atividade. O rufianismo passivo envolve o conhecido gigolô, aquele que nada faz em benefício da prostituta, mas recebe parte do lucro, ou seja, tira proveito da prostituição alheia. (GRECO, 2008, p. 230).

A jurisprudência tem consolidado seu entendimento no sentido de que é necessário auferir lucros de forma direta, para que se consuma o ilícito do artigo 230 do CP:

Rufianismo. Delito não caracterizado. Donos de bordel que tiram vantagem indiretamente do meretrício alheio, pela venda de bebidas e aluguel de quartos. Ausência de participação direta nos lucros da prostituta. Inteligência do artigo 230, CP. (MINAS GERAIS, 2002).

Os artigos seguintes, 231 e 231-A, referem-se ao tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual, mas não serão analisados, por não serem objeto do presente trabalho.

Como dito, prostituir-se não é crime, mas praticamente tudo que envolve a atividade é considerado ilícito. O que chama a atenção e torna a norma contraditória é que o legislador proíbe a intermediação de uma atividade lícita. Conclui-se que a ilicitude reside unicamente na intermediação.

Segundo o professor Cezar Roberto Bitencourt, “os referidos crimes estão na contramão da evolução social e perderam seu sentido ante a evolução dos hábitos e da moral sexual das últimas décadas.” (2012).

Tal situação é facilmente percebida quando se analisa o bem jurídico protegido nesses crimes: a moralidade pública sexual e os bons costumes. Parece, todavia, que imoralidade está ligada apenas às profissionais do sexo. O sexo praticado entre desconhecidos não atrai ilicitude. A troca de casais para fins sexuais é permitida. O marido levar a amante ao motel também. Com nenhuma dessas situações o Direito Penal está preocupado. A moralidade sexual está ligada apenas às prostitutas. Poder-se-ia pensar que a prostituta o faz por dinheiro. Mas e o caso da amante, a concubina, que mantém um relacionamento exclusivamente pelos privilégios auferidos, tais como jóias, viagens etc? Não seria essa uma forma de pagamento, ainda que indireta? A sociedade pode até recriminar essa relação, mas o Direito Penal nela não interfere. Com precisão, Cezar Bitencourt menciona:

Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que o texto se autoatribui (Lei 12.015/2009) criminaliza, ao mesmo tempo, o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um. (2012).

O próprio fato de o Código Penal de 1940 não ter considerado crime prostituir-se demonstra que exercer essa atividade é um direito ligado à liberdade individual.

Outra importante reflexão é que a todo tempo o Direito Penal trata as prostitutas como vítimas, embora não seja essa a postura que elas desejam assumir. Para tanto, basta considerá-las vítimas, ou seja, sujeito passivo de ilícito, apenas quando o intermediador age com violência, fraude, ameaça ou restrição de liberdade. Assim como em qualquer trabalho, se a atividade for exercida nessas condições há necessidade de intervenção do Estado.

Esse entendimento já vem sendo aplicado em alguns Tribunais pelo país. Um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sintetiza a necessidade de aplicação do ilícito apenas nos casos de violência ou ameaça:

FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. DELITO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. O tipo penal previsto no art. 228 do Código Penal prevê a realização de uma das quatro condutas descritas nele. Entre elas está a de facilitar a prostituição que significa favorecer, tornar mais fácil, auxiliar, dar condições, para a prostituição de outrem. Contudo, tem-se afirmado que esta ação não só se concretiza com a atração, o que já não ocorrera aqui, mas, principalmente, que ela, favorecimento à prostituição ou impedimento de abandono, se faça através de ameaça ou violência, hipótese não configurada no caso. O favorecimento, repetindo, tem um cunho - mais do que oferecer uma casa ou um local - de ameaça, de violência, não necessariamente aquela ameaça ou violência do § 2º. DECISÃO: Apelo defensivo provido. Unânime.

Trata-se, repetindo, de acusação de favorecimento à prostituição, delito previsto no artigo 228 do Código Penal. E, neste particular, deve-se fazer uma interpretação mais elástica do artigo referido diante do pensamento social de hoje. Quando o Código foi promulgado na década de quarenta do século passado, é evidente que a prostituição era vista de modo diferente da atualidade. A sociedade, mesmo “varrendo a situação para baixo do tapete”, ficava chocada com a prostituta. Com ela demonstrava preocupações de ordem moral. Hoje em dia, ventos mais liberais e honestos afastam a hipocrisia do século passado. E não só no Brasil como do resto do mundo chamado de ocidental. Tanto assim que já há manifestações, em termos de legislação, de reconhecer a prostituição e à prostituta conceder alguns direitos, como previdenciário, de saúde etc. No Brasil, membros do legislativo já se pronunciaram a respeito através de projetos de lei, oportunizando às prostitutas alguns direitos, tais como à previdência, à saúde pública etc. **Portanto, hoje em dia, ter casa de prostituição já não causa tanto escândalo como acontecia na década de 40, e devemos olhar essa questão do favorecimento da prostituição com outros olhos, com os olhos da realidade atual.** A propósito, recorde que esta Corte, em decisões praticamente unânimes, vem absolvendo os proprietários de “casas de prostituição”, previsto no artigo 229 do Código Penal, porque estas “casas” em nada diferem das conhecidas “saunas” e de outros estabelecimentos, todos anunciados abertamente nos jornais e na televisão. **Deste modo, a interpretação do artigo 228 deve ser feita com restrição para efeitos de condenação. E esta interpretação deve levar em conta a ação do agente, ou seja, se ele age com grave ameaça ou com violência. O Ato para configurar o delito, eu penso, deve ter sido cometido com aqueles requisitos (ameaça ou violência).** Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que apenas existirá o favorecimento quando a pessoa é levada à prostituição ou impedida de abandoná-la. Assim, se quando a vítima passou a frequentar a casa da acusada já fazia da prostituição o seu meio de vida, não há cogitar do delito previsto no artigo 228 do Código Penal, ou, existe favorecimento quando a pessoa é levada à prostituição ou impedida de abandoná-la, não excluindo a facilitação o fato da vítima já ser prostituta. O favorecimento tem um cunho – mais do que oferecer uma casa ou um local – de ameaça, de violência, não necessariamente aquela violência do §2º. Nos autos, está comprovado, como se verá a seguir, que a vítima não foi levada de forma violenta pela recorrente, para frequentar a boate. Ela não foi atraída para a profissão na forma apregoada pela doutrina e jurisprudência, de molde a

caracterizar o delito. Embora não de forma expressa, os depoimentos de todos informam que esta passou a frequentar a boate de forma voluntária, pois já era prostituta. (2009, destaque nosso).

O Professor Luiz Flávio Gomes menciona que havendo consentimento da vítima estaria eliminada a ilicitude. Isso porque todas as pessoas maiores têm o direito e a liberdade de orientarem sua vida sexual livremente, desde que não afetem direitos de terceiros, especialmente menores (2015). Para a corrente majoritária, contudo, o consentimento é irrelevante, posto que o bem jurídico protegido é a moralidade pública, independentemente do desejo da vítima.

Outro argumento utilizado por aqueles que defendem a descriminalização do comércio do sexo é que os crimes vão de encontro ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, abordado a seguir.

3.2.1.1 Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal

Na edição de diplomas legislativos, especialmente de Direito Penal, o Estado seleciona os bens jurídicos considerados importantes à pessoa e à sociedade e, na intenção de resguardá-los, estabelece punições para aqueles que os violem. A escolha desses bens varia de sociedade para sociedade e depende, principalmente, do momento histórico vivenciado. Muitas vezes, um bem jurídico ao qual o Direito Penal estendia sua proteção perde a relevância, sendo alcançado, talvez, por outros ramos do Direito.

A partir dessa constatação pode-se concluir que o Direito Penal interferirá o menos possível na vida das pessoas. Suas medidas de atuação são radicais, muitas vezes retiram o sujeito do convívio social e devem ser aplicadas somente quando outros ramos não consigam solucionar os conflitos. Esse é, aliás, um princípio basilar do Direito Penal.

O Professor Francisco Munõz Conde (1975, p. 59) menciona a relevância desse princípio ao dizer que “O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da interferência mínima”. E sintetiza: “o Direito Penal somente

deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito”.

A título de exemplo, consideremos o adultério, que já foi crime previsto no Código Penal. Com o tempo, o ilícito perdeu a velha importância, razão pela qual, pelo Princípio da Intervenção Mínima, o Estado descriminalizou a conduta que, em alguns casos, passou a ser objeto de reparação pelo Direito Civil.

Em contrapartida, o ilícito de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, não pode ser descriminalizado, visto ter por escopo a proteção do bem jurídico de maior relevância: a vida. Ademais, nenhum outro ramo do Direito conseguiria reparar o dano causado à vítima e sua família.

Assiste razão ao Professor César Bitencourt (2012), quando afirma que a criminalização dos ilícitos ligados à prostituição ofende o princípio da intervenção mínima, por várias razões: o bem jurídico protegido, a moralidade pública, já não se apresenta da forma como ocorria em 1940, quando o Código Penal brasileiro foi elaborado. A sociedade mudou, os costumes mudaram, não havendo mais sentido em manter os crimes dos artigos 227 a 230; não há ataque grave aos bens jurídicos mais importantes; e as relações jurídicas poderiam ser amparadas pelo Direito Civil ou pelo Direito do Trabalho.

Complementa o Professor Guilherme Nucci dizendo: “a sociedade aguarda a voz do Direito Penal em situações-limite, onde os bens jurídicos importantes são lesados; fora desse contexto, não há legitimidade democrática para impor sanções penais” (2014, p. 108).

3.2.2 Situação jurídico-previdenciária

O Direito Previdenciário é o ramo jurídico que define e organiza a Previdência Social. Por se tratar de um sistema solidário, os contribuintes asseguram meios de subsistência aos beneficiários que já se enquadram em algum dos motivos que

ensejam a concessão de benefício, tais como: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço e pensão por morte.

A razão, portanto, para que uma pessoa contribua é dupla: amparar aqueles que já não têm capacidade laborativa e, posteriormente, ser amparada.

O Estado brasileiro já reconhece que as profissionais do sexo exercem um trabalho. Esse reconhecimento veio com a inclusão da atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria nº. 397, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), datada de 9 de outubro de 2002.

Segundo o Professor Evaristo de Moraes Filho, trabalho “implica juridicamente a utilização de energias alheias em favor de alguém, que dele se beneficia.” (MORAES FILHO, 1956, p.100).

Nesse mesmo diapasão, Renato Moçouçah esclarece que a prostituição é “um trabalho no sentido jurídico da palavra, mormente pelo ato da venda do sexo, em si, não ser algo ilegal de plano. O trabalho do meretrício é destinado, mediante esforço e desprendimento de energia do profissional, à satisfação ou utilidade dos desejos de outra pessoa, mediante pagamento.” (2011, p. 71).

A lista do MTE tem por finalidade identificar as ocupações no mercado de trabalho, com fins classificatórios junto aos registros administrativos. Nesse sentido, esclarece o órgão ministerial:

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho. (BRASIL, 2002).

É possível entender a inclusão da atividade na lista como uma vitória para as profissionais do sexo, percebendo, assim, que o órgão ministerial considerou finalmente essa atividade milenar como parte do cenário cultural, econômico e social. É um pequeno passo, que, se somado a outras providências e iniciativas, poderá repercutir positivamente na vida dessas trabalhadoras.

A Classificação estipula um código para cada ocupação: o das profissionais do sexo é o de n. 5198-05. Com ele, a prostituta pode tornar-se contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da inclusão na referida lista, a contribuição não estava vinculada a uma atividade específica.

Embora já se tenham passados mais de 10 anos da instituição da classificação, a maioria das profissionais do sexo não contribui para o sistema previdenciário, seja declarando-se como contribuinte individual ou informando o código da CBO para cadastro.

Não é possível conhecer com certeza o número de prostitutas que não contribuem para o sistema previdenciário e que, portanto, não têm assegurados os benefícios de aposentadoria, licença-maternidade, dentre outros. A Pastoral da Mulher estima que 90% das prostitutas que trabalham na região central de Belo Horizonte não recolham contribuição ao INSS. (Informação Verbal).¹¹

As razões podem ser inúmeras, desde o desconhecimento da possibilidade de fruição de benefícios até a vergonha de se apresentarem ao INSS e serem questionadas sobre a atividade que exercem; também por pensarem que a profissão durará pouco tempo em suas vidas. O estigma e o preconceito estão certamente entre os principais inibidores da luta por direitos.

Cabe, neste momento, citar um fato inusitado: segundo reportagem do site Globo (CURY, 2011), em 2011, a profissional do sexo Lilith Prado, tentou inscrever-se como contribuinte da Previdência Social na condição de profissional do sexo, ou seja, fornecendo à Previdência o código da atividade, previsto na Classificação Brasileira de Ocupações. Entendia ela ser necessário declarar sua verdadeira ocupação para que fossem assegurados benefícios correspondentes aos riscos de sua atividade, como violência e contágio por Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs).

A resposta do INSS, entretanto, era sempre no sentido de que ela deveria inscrever-se apenas como contribuinte individual. Somente após grande esforço e

¹¹ Informação obtida em entrevista gravada com o coordenador da Pastoral da Mulher de Belo Horizonte, José Manoel, no dia 07 de maio de 2015.

em razão de ter conseguido apoio de advogados e assistentes sociais, Lilith passou a integrar o sistema previdenciário como profissional do sexo.

Os fatos narrados demonstram o despreparo dos servidores do Estado, que gerou situação embaraçosa para o contribuinte. Aqui, não se cogita de má-fé na rejeição do pedido, mas de inabilidade no trato da questão ou de conduta fincada em mero preconceito.

Talvez outras profissionais, ao tentarem se inscrever, tenham esbarrado na mesma situação vivida por Lilith e tenham optado por desistir de contribuir para o sistema previdenciário ou tenham decidido contribuir apenas como contribuinte individual, sem mencionar o Código da CBO. Atitudes como a acima narrada contribuem para que essas mulheres permaneçam marginalizadas na sociedade.

3.2.3 Situação jurídico-trabalhista

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico que regula as relações laborativas, cuidando especialmente das relações de emprego. O Professor Maurício Godinho Delgado esclarece:

o trabalho empregatício constitui a mais relevante modalidade de relação trabalhista *lato sensu* existente no mundo contemporâneo (...) o empregado mantém-se como a figura central da normatividade justralhista, embora não possa mais ser considerado o único tipo de trabalhador abrangido pelo ramo jurídico especializado a que deu origem. (2011, p. 54-55).

Aqueles que mantêm vínculo empregatício estão amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Algumas outras profissões são regulamentadas por leis especiais.

As profissionais do sexo não estão amparadas por lei que regulamente a atividade, restando analisar os requisitos para configuração do vínculo de emprego a fim de identificar se é possível, ou não, o reconhecimento da relação de emprego da

prostituta com aquele que intermedeia sua mão de obra: o rufião ou o estabelecimento que exerce igual papel.

3.2.3.1 Pressupostos trabalhistas para reconhecimento do vínculo de emprego

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece os pressupostos cumulativos necessários para configuração do vínculo de emprego. O empregador, em linhas gerais, é aquele que assume os riscos da atividade econômica e que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços (artigo 2º). Por seu turno, o empregado é toda pessoa física, cuja prestação do serviço se dá de maneira pessoal, não eventual, subordinada e mediante o pagamento de salário, conforme teor do artigo 3º, *in verbis*: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL, 1943).

3.2.3.1.1 Pessoa física

Os bens tutelados pelo Direito do Trabalho estão intimamente ligados à condição de pessoa natural do empregado. Esse ramo jurídico se preocupa especialmente com a vida, a saúde, a integridade física e mental, a intimidade e a dignidade do trabalhador¹².

Por essa razão, prevê a CLT a necessidade de o empregado ser pessoa física, dotado dos bens jurídicos objeto de proteção, não se concebendo, portanto, o empregado na forma de pessoa jurídica ou ente despersonalizado.

Por certo, se a constituição de pessoa jurídica visar exclusivamente fraudar a lei, o que se denomina pejetização, aplica-se o artigo 9º do mesmo diploma, que

¹² Registre-se que essa preocupação é relativa, tendo em vista que o Direito do Trabalho não impede a natureza alienante do trabalho.

determina sejam considerados nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3.2.3.1.2 Pessoaalidade

O requisito da pessoaalidade, embora não esteja expressamente mencionado no artigo 3º, consolidou-se como essencial à relação de emprego em razão da construção doutrinária e jurisprudencial.

O empregado, que é pessoa física, trabalha de forma pessoal, sem se fazer substituir por outrem durante a relação jurídica, a não ser em situações esporádicas e com a anuência do empregador. Tem-se aqui o caráter de infungibilidade do trabalhador.

É a pessoaalidade da figura do empregado que tem o condão de determinar a titularidade de direitos e obrigações desse para com o seu empregador. A relação de emprego é, portanto, *intuitu personae*. Esse pressuposto pode ser aplicado com maior ou menor relevância, dependendo da atividade desempenhada.

3.2.3.1.3 Onerosidade

Segundo o professor Maurício Godinho Delgado, “a relação empregatícia é uma relação de essencial fundo econômico”. (2011, p. 287). Assim, o dispêndio de energia do empregado para atender aos interesses do empregador é mensurável economicamente e deve corresponder a uma contraprestação, estendida diretamente pelo empregador.

Esse pressuposto é visto pela doutrina sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. No primeiro, a onerosidade concretiza-se com o efetivo pagamento de salário; sob o prisma subjetivo manifesta-se pela intenção contraprestativa, ou seja, ainda que não tenha sido pago o salário, se o trabalho foi ofertado havendo intuito de ambas as

partes de pagar e receber valores a esse título deverá ser reconhecida a presença do requisito nessa relação. Sem esse intuito, estar-se-á diante de um trabalho diverso da relação de emprego, tal qual o voluntário, por exemplo.

3.2.3.1.4 Não eventualidade

O artigo 3º do diploma celetista menciona o termo “prestar serviços de natureza não eventual” como requisito para a existência de relação de emprego. Entretanto, a doutrina muito discute acerca do significado jurídico da ‘não eventualidade’ e, ante a sua complexidade, várias teorias surgiram. Vale lembrar que todas as teorias tentam esclarecer o significado da palavra “eventual” para assim entender o seu contrário.

A teoria da descontinuidade entende que eventual é o trabalho realizado de forma descontínua e interrupto, “tem caráter fragmentado, verificando-se sua ocorrência de modo disperso no tempo, com rupturas e espaçamentos temporais significativos.” (DELGADO, 2011, p.284).

Entende-se que essa teoria não consegue solucionar o impasse, tendo em vista que a CLT optou por não utilizar o termo continuidade, como fez o legislador expressamente na Lei dos Domésticos, demonstrando a existência de diferenças de conceituação nos dois termos.

A teoria do evento considera eventual apenas o trabalho admitido para um determinado evento ou acontecimento específico.

A teoria da fixação jurídica do prestador ao tomador de serviços considera eventual o trabalhador que não se fixa a uma fonte de trabalho e que, portanto, se apresenta a diversos tomadores.

Por fim, a teoria dos fins do empreendimento, que possui maior aceitação pela doutrina, entende que será eventual o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins da empresa. Neste sentido, a saudosa professora Alice Monteiro de Barros menciona que caso o trabalho seja necessário ao

desenvolvimento da atividade normal do empregador estará preenchido o requisito da não eventualidade. (2006, p.243).

Não obstante tenhamos várias teorias para explicar o termo eventual e a consequente “não eventualidade” trazida pela CLT, o melhor entendimento, segundo o Professor Maurício Godinho Delgado, é valer-se de todas as teorias a depender da situação concreta. (2011, p. 283).

De qualquer maneira, entende-se que o termo está ligado a ideia de permanência, de manutenção do vínculo formado, embora o trabalho não necessariamente tenha que ser realizado todos os dias, podendo ser intermitente. Assim, ainda que o trabalho seja exercido apenas de quinta a domingo, por exemplo, poderá ser configurado o vínculo de emprego caso preenchidos os demais pressupostos legais.

3.2.3.1.5 Subordinação

O pressuposto da subordinação é o que mais difere a relação de emprego das demais relações de trabalho, sendo sua análise, portanto, de suma relevância.

A palavra subordinação tem origem latina, *sub ordinare*, tendo ‘*sub*’ o significado de baixo e ‘*ordinare*’ de ordenar. Assim, significaria as ordens que vêm, na estrutura hierárquica, de cima para baixo, demonstrando estado de dependência e obediência. Aliás, o termo utilizado pelo diploma celetista é “sob a dependência” do empregador.

Para Amauri Mascaro Nascimento, significa a “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.” (1989, p.103).

Importante registrar que a subordinação é vista sob o aspecto objetivo, ou seja, ela atua sobre o *modus operandi* da atividade, da forma de execução dos serviços e não sobre a pessoa do trabalhador. Por essa razão, a subordinação deriva do contrato, tendo caráter jurídico.

Antes de se entender a subordinação jurídica, discutiu-se a existência de dependência econômica ou técnica. A primeira representaria a distância existente entre o empregado e o empregador, efetivo detentor dos meios econômicos.

O problema da dependência ser entendida como econômica é que a situação financeira pode variar de acordo com as pessoas envolvidas, não servindo, portanto, de parâmetro. A Professora Maria Cecília Máximo Teodoro explica, nas aulas que leciona na graduação, que esse tipo de dependência se fragiliza quando se pensa em uma milionária que trabalha, não por depender financeiramente do valor auferido no emprego, mas sim por questões de cunho pessoal. Nesse caso, não haveria a mencionada dependência, mas a subordinação permaneceria, pois a prestação de serviços continuaria a ser determinada pelo empregador.

Em relação à dependência técnica, entendia-se que o empregador detinha o conhecimento do processo de produção e, por isso, exercia poder sobre o empregado. Essa foi ainda mais criticada, eis que em várias oportunidades o empregador não detém o conhecimento técnico e contrata o empregado que possua esse saber. A título meramente ilustrativo, tem-se o dono de uma construtora, que não é formado em engenharia, mas contrata empregados qualificados e que possuam esse conhecimento, não deixando de existir, contudo, a subordinação entre eles.

Em razão da complexidade e da importância do requisito da subordinação no contrato de emprego, a doutrina passou a considerá-lo em três dimensões, que não se excluem: clássica, objetiva e estrutural.

A subordinação clássica é a mais facilmente entendida, vez que contempla o acolhimento pelo empregado das ordens vindas pelo empregador, relativas ao modo de realização dos serviços.

Objetiva é a que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins do empreendimento, ou seja, a inserção dele na atividade nuclear da empresa.

Por fim, a subordinação estrutural apresenta um novo paradigma, mais amplo do que os anteriores, compreendendo como subordinados os empregados que estejam inseridos na estrutura e dinâmica da empresa.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado: “estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento”. (2011, p. 294).

O Professor Jorge Luiz Souto Maior, do mesmo modo, demonstra que o conceito de subordinação deve ser ampliado, não cabendo mais sua análise restritiva:

O que não se pode fazer, de jeito nenhum, é continuar dizendo, de forma amplamente equivocada, que só existe relação de emprego se: o trabalhador receber ordens do empregador; o trabalhador prestar serviços sob os olhos dos empregadores; o trabalhador cumprir horário determinado de trabalho; a paga pelo trabalho não for exclusivamente por comissão; o trabalhador não se constituir em uma pessoa jurídica; o trabalhador depender economicamente do empregador...(2008, p. 67).

Esse conceito de subordinação estrutural, como dito, amplia o leque de trabalhadores que podem ser protegidos pelo Direito do Trabalho e considerados efetivamente empregados, quando preenchidos os demais pressupostos.

3.2.3.2 Requisitos inerentes à validade do negócio jurídico

Diante do caso concreto, preenchidos os requisitos da lei trabalhista para configuração do vínculo de emprego, resta ainda analisar àqueles inerentes a todo e qualquer negócio jurídico.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil Brasileiro, para que o negócio jurídico tenha validade o agente deve ser capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, com forma prescrita ou não defesa em lei. A esses, soma-se ainda o requisito da higidez da manifestação de vontade do agente.

Esses elementos são essenciais para que o Direito autorize a produção de efeitos do contrato, definindo sua validade e a extensão dos efeitos jurídicos da relação pactuada.

3.2.3.2.1 Capacidade das partes

Capacidade, para o Direito Civil, é definida como a aptidão da pessoa para exercer os atos da vida civil, estando definida nos artigos 3º, 4º e 5º do CC.

São considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los são os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido, além de os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Ao completar 18 anos cessa-se a menoridade, ficando a pessoa habilitada para todos os atos da vida civil.

A capacidade, para fins de Direito do Trabalho, sofre a necessidade de se adequar as especificidades da relação empregatícia e, por isso, se distingue daquela prevista no Código Civil. Foi inserida no texto constitucional, artigo 7º, inciso XXXIII e passou a ser definida como a capacidade para o exercício de atos da vida laborativa.

Assim, a incapacidade relativa ocorre em relação aos maiores de 16 e menores de 18 anos, oportunidade em que o jovem pode trabalhar, salvo em ambiente perigoso, insalubre ou em jornada noturna.

Nesse caso, ele pode praticar validamente e sem assistência do responsável legal alguns atos, tais como prestar o próprio serviço e assinar recibo de pagamento de salário. Ele, entretanto, deve ser assistido em outros, como requerer expedição

de carteira de trabalho, celebrar contrato e assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho.

A incapacidade se dá em relação aos menores de 16 anos, salvo o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Finalmente, aos maiores de 18 anos é dada a plena capacidade para fins trabalhistas.

Interessante aspecto se refere à cessação da incapacidade no âmbito civil, por exemplo, em razão de emancipação ou casamento, visto que tornar-se capaz na vida civil não tem o condão de gerar capacidade para fins trabalhistas. Isto porque o objetivo da norma trabalhista é proteger a saúde do jovem, o organismo ainda em desenvolvimento contra agentes ou ambientes nocivos à saúde.

Não se pode olvidar de que a capacidade para a figura do empregador não foi mencionada de forma especial, razão pela qual entende-se que aquele que está apto para os atos, direitos e obrigações na vida civil também estará apto para as obrigações trabalhistas.

3.2.3.2.2 Forma

O elemento do negócio jurídico indicado como forma prescrita ou não defesa em lei representa a formalidade que deve ser cumprida pelos agentes para manifestação da vontade.

O contrato de trabalho prescinde de qualquer formalidade para a sua regular validade¹³. Prevê o artigo 443 da CLT que o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

Ademais, um dos princípios mais basilares do ramo trabalhista é o da Primazia da Realidade sobre a Forma que determina a busca da prática concreta levada a cabo pelas partes durante a prestação de serviços. O mais importante para

¹³ Há contratos de trabalho que dependem de forma prevista em lei, como do atleta profissional, contrato de aprendizagem, dentre outros.

o Direito do Trabalho é a situação fática vivida pelas partes, que poderá ser inclusive contrária aquela registrada em provas documentais.

3.2.3.2.3 Objeto Lícito

Estabelece o artigo 104 do CC que o objeto deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável.

A licitude do objeto, para fins do Direito Civil, está ligada a necessidade de adequação do negócio jurídico a lei. Caso os objetos sejam ilícitos, os negócios poderão ser considerados como “fatos humanos insuscetíveis de criar direitos para o agente” (PEREIRA, 2007, p. 485), o que poderá acarretar na invalidade do negócio e gerar ainda outros efeitos.

A possibilidade, no sentido jurídico, significa ser suscetível de realizar-se materialmente. Ainda em relação ao objeto, deverá ser determinado, ou seja, previamente estipulado pelas partes ou determinável, que poderá ser determinado *a posteriori*.

Para fins de Direito do Trabalho, o requisito legal da licitude do objeto toma feições diferentes em razão das particularidades dele constantes. Se o labor estiver tipificado como crime ou contravenção penal, será considerado ilícito e a ordem jurídica nega-lhe validade.

Existe, entretanto, diferenças entre ilicitude e irregularidade. Para o Professor Maurício Godinho Delgado, “ilícito é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele; irregular é o trabalho que se realiza em desrespeito a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados”. (2011, p. 496).

3.2.3.3 Teoria Trabalhista das Nulidades

Em relações eminentemente civilistas, a ausência de qualquer dos requisitos mencionados enseja a nulidade do ato, retomando as partes ao *status quo ante*.

Nas relações trabalhistas voltar à situação anterior é impossível, vez que o trabalhador já despendeu sua força de trabalho, sua energia, que não poderá ser devolvida pelo tomador de serviços. Do mesmo modo, o salário pago tampouco poderá ser devolvido; por sua natureza eminentemente alimentar, pode já ter sido consumido pelo trabalhador.

Por essas razões, o Direito do Trabalho construiu uma teoria específica para solucionar esses casos. Essa teoria estabelece que, regra geral, a nulidade não retroage, gerando efeitos *ex nunc* da decretação judicial. Reconhecida a existência de nulidade no contrato, a relação, a partir desde momento, deve ser nula, não existir mais e não produzir qualquer efeito jurídico.

Nesse mesmo sentido: “o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade - que terá desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado.” (DELGADO, 2011, pg. 503).

Este é o caso de irregularidade quanto à capacidade do empregado, vez que se o trabalhador for menor, por exemplo, o contrato será reconhecido como existente, todos os direitos trabalhistas serão assegurados e, a partir do conhecimento da irregularidade, o vínculo tem que ser rompido.

Maurício Godinho Delgado (2011, p. 504) sintetiza que “se o bem jurídico apontado pela irregularidade disser respeito fundamentalmente a interesse obreiro (ou não agredir interesse estritamente público) a teoria especial de nulidades aplica-se em sua plena abrangência”.

Há casos, porém, que a teoria é sequer aplicada em razão do tipo de nulidade existente. No caso de trabalho ilícito se aplicaria, portanto, o Direito Civil, sob o entendimento de que o ilícito criminal conspiraria contra o interesse público que deve ser protegido, razão pela qual o contrato não merece produzir quaisquer efeitos. A

título de exemplo, cite-se o traficante de drogas e os seus colaboradores, responsáveis por distribuir as substâncias ilícitas.

A doutrina contempla duas situações que possibilitam a atenuação desse preceito: na primeira, exige-se a comprovação de que o trabalhador desconhecia o fim ilícito da prestação laboral e, na segunda, quando é possível dissociar o labor prestado do núcleo da atividade ilícita.

Com objetivo meramente ilustrativo, cita-se o exemplo do motoboy que acredita entregar pizza, mas que na verdade entrega drogas, desconhecendo a ilicitude e da cozinheira de cassino, que exerce sua função dissociada da atividade ilícita.

3.2.3.2.4 Hgidez de Manifestação de Vontade

A livre manifestação de vontade das partes contratuais também é um dos requisitos de validade do contrato. No caso do Direito do Trabalho esta manifestação deve estar presente no que se refere ao desejo do empregado e do empregador de iniciarem uma relação jurídica trabalhista.

Não se pode olvidar de que, em geral, o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, sendo que o empregado pouco ou nada consegue discutir na esfera individual em relação às suas cláusulas e benefícios.

3.2.3.4 Breve análise da jurisprudência trabalhista

Da detida análise dos requisitos mencionados, tem-se que sendo qualquer atividade considerada ilícita, fica inviabilizado o reconhecimento da relação jurídica trabalhista. A jurisprudência tem caminhado nesse sentido, deixando de reconhecer o vínculo empregatício em razão de ilicitude no objeto do contrato:

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, em especial a confissão do próprio autor, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, por entender que ele fazia parte do núcleo de exploração de prostituição e até mesmo de distribuição de drogas ilícitas. Assim, guarda pertinência com o disposto nos artigos 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face às atividades ilícitas do empregador. Entendimento diverso colide com a Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. (BRASIL, 2000)

CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. A atividade da recorrente, relacionada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita, torna nula a contratação e inexistente a relação de emprego, não permitindo o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho, consoante orientação da OJ 199 da SBDI-I do TST, aqui aplicada por analogia. (MINAS GERAIS, 2012).

Em outros casos, é possível perceber um esforço do julgador no sentido de proteger a pessoa do trabalhador quando exerce, além da prostituição, outras atividades no estabelecimento:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANÇARINA DE BOATE. É empregada, nos termos da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, 442, CLT), a dançarina que se apresenta regularmente e mediante remuneração, em empresa que tem como objetivo social a exploração de bar noturno, tipo "BOATE" proporcionando aos clientes shows de *strip tease*, eróticos, música mecânica e ao vivo. Tais misteres, exercidos de forma pessoal e contínua, enquadram-se na atividade-fim do empreendimento encetado pela casa noturna, voltado ao entretenimento adulto. Irrepreensível, *in casu*, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e direitos consequentes. (SÃO PAULO, 2006).

PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – **Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos.** Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados

constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste Ministério Público do Trabalho, através da coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin". (MINAS GERAIS, 2000, destaque nosso).

Percebe-se que o Direito do Trabalho tampouco protege as profissionais do sexo. A análise do vínculo de emprego para as prostitutas será retomada no último capítulo, com o objetivo de se buscar alternativa capaz de protegê-las. Necessário analisar ainda os sistemas de abordagem da prostituição que existem no mundo e o tratamento dado à prostituta em outros países.

4 DAS TENDÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO

A caracterização da prostituição como uma prática lícita ou ilícita é algo que varia de país para país, e até mesmo internamente, em cada unidade administrativa de um Estado. Em alguns, a prostituição é legalizada e regulamentada, enquanto em outros a atividade é proibida e se busca sua abolição. O sistema de abordagem adotado é que define a postura assumida por determinado país.

4.1 Dos sistemas de enquadramento da prostituição e algumas considerações de Direito Comparado

Os sistemas de enquadramento da prostituição, também denominados sistemas de abordagem, definem a postura assumida por determinado país quanto às condutas a serem adotadas pela legislação em relação às profissionais do sexo. Existem basicamente três sistemas: proibicionista, regulamentador e abolicionista.

4.1.1 Do sistema proibicionista e alguns dos países que o adotam

O sistema proibicionista pretende acabar com a prostituição, punindo todos os envolvidos. Punem-se a profissional do sexo, os intermediadores e o cliente. A prostituição é considerada atividade imoral, que atenta contra os direitos humanos.

Nesse sistema não há distinção entre prostituição voluntária e forçada; todos os casos são considerados exploração sexual e violência contra a mulher. (LOPES, 2006, p. 148). O proibicionismo é adotado por países com forte influência religiosa, tais como Arábia Saudita, Tailândia, sendo vigente ainda na China e na grande maioria das federações dos Estados Unidos.

O Professor Guilherme Nucci critica esse sistema, por entender que a sociedade se esquece das pessoas com baixo nível social, que enfrentam enormes

dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, de acesso aos estudos e encontram, na prostituição, uma possibilidade de auferir ganhos um pouco mais elevados; segundo ele, trata-se de uma atividade de escolha individual, que não prejudica terceiros. (2014, p. 69).

Outra crítica a esse sistema é que de fato não se logrou êxito em extinguir ou baixar consideravelmente o número de profissionais ou clientes. Em geral, nos países que o adotam, a prostituição continua acontecendo em locais mal iluminados, em zonas mais pobres ou pela *internet*. O risco de uma medida proibicionista é desproteger ainda mais aquelas que atuam nessa atividade, pois esses locais são mais propícios a agressões físicas, estupros e outras formas de violência. Nesses casos, como é proibido prostituir-se, nem sequer é possível recorrer às autoridades.

Tomando como base o exemplo norte-americano, Nucci menciona ainda que o sistema consagra a hipocrisia daquela sociedade, ao proibir algo menos danoso que outras atividades e produtos legalmente aceitos, como a ingestão de álcool. Embora os Estados Unidos, com exceção do estado de Nevada, proibam a prostituição, lá se encontra um dos maiores mercados do sexo do mundo, gerando milhões de dólares por ano. (2014, p. 77).

No Estado de Nevada, os bordéis são permitidos, a profissão é legalizada desde 1971, existindo inclusive a Associação de Bordéis de Nevada, composta pelos empresários donos dos estabelecimentos. (MOÇOUÇA, 2011, p. 99).

A pergunta que se apresenta é por que razão os Estados Unidos não conseguem acabar com a prostituição? Tratando-se do país mais poderoso do mundo, com tecnologia avançada, capaz de vigiar virtualmente a vida de todos aqueles que representem ameaça à sua nação, talvez não haja de fato interesse em proibir a prostituição.

Dois situações levadas a julgamento pelos Tribunais americanos chamam a atenção: na primeira, o juiz entendeu que não há proibição legal de se manter sítios eletrônicos de prostituição, sustentando que o *site* é um espaço para troca de mensagens *online*, que não poderia ser enquadrado como espaço físico destinado à prostituição nos termos das leis estaduais americanas; na segunda, um cineasta contratou atores para gravarem um filme com inúmeras cenas de sexo e até

sodomia. A Suprema Corte entendeu que os atores não são profissionais do sexo, não poderiam responder criminalmente, pois o filme representaria apenas a manifestação do direito de liberdade de expressão. (MELO, 2012).

As decisões apontadas parecem um pouco contraditórias. Se o país adota o sistema proibicionista que, como dito, veda todas as atividades ligadas à prostituição, inclusive o ato individual de se dispor do próprio corpo, por que os *sites* de divulgação não estariam abrangidos? Se a atividade é proibida e ocorre na clandestinidade, uma das formas de divulgação certamente passa a ser a *internet*. Manter os *sites* em funcionamento significa legitimar, de alguma forma, a prostituição. No segundo caso, poder-se-ia pensar que o Estado garante a liberdade de expressão e pensamento, mas não entende da mesma forma a liberdade de utilizar o próprio corpo da maneira que convier a cada um. Como sustentar que existe liberdade de expressão em relação a uma atividade considerada ilícita? E, de fato, qual a diferença entre a profissional do sexo e uma atriz que grava um filme com constantes cenas de sexo e sodomia?

O argumento favorável ao sistema proibicionista caminha no sentido de que a profissão não é digna e que nenhuma pessoa deveria vender o próprio corpo para seu próprio sustento: por isso a prostituição deve ser eliminada.

O problema é que os países que adotam esse sistema, como dito, somente conseguiram diminuir o número de profissionais durante certo período, como no regime autoritário chinês, por volta de 1960 e no governo Talibã no Afeganistão. (LAMARINO, 2010). Após esse período específico, a prostituição voltou aos patamares anteriores.

Atualmente na China a polícia atua prendendo prostitutas, mantenedores de *sites*, clientes, o que demonstra que hoje a prostituição ainda existe. (NUCCI, 2014, p. 75). Do mesmo modo, desde a queda do regime talibã, a prostituição voltou a crescer no Afeganistão. (ProCon, 2009).

Não tendo cumprido seu objetivo - eliminar a prostituição - sendo obrigado a conviver com ela, o que gera riscos ainda maiores às pessoas que a exercem em razão da violência e do medo, entende-se que ele não seja o sistema mais eficaz.

4.1.2 Do sistema abolicionista e alguns dos países que o adotam

O sistema abolicionista, também denominado de criminalização, permite que cada um utilize seu corpo da forma como desejar, inexistindo punição criminal para a prostituta. Não obstante, a exploração e todos os demais atos ligados a essa atividade constituam crimes.

A prostituição é considerada um mal que deve ser abolido, mas se entende que a profissional do sexo é vítima e, por isso, não pode ser castigada. Punem-se os intermediadores que, de alguma forma, favorecem a atividade.

Esse é o sistema adotado pelo Brasil. Como verificado no capítulo anterior, não é crime prostituir-se, mas favorecer, induzir, manter casa destinada a encontros libidinosos, auferir benefícios econômicos com a prostituição são condutas tipificadas pelo Código Penal.

Esse sistema reforça a ideia da prostituição como um mal social e transmite a ideia de que a pessoa merece ser ressocializada. Sua figura, embora seja considerada vítima, aproxima-se muito do próprio criminoso. Com isso, o estigma permanece.

Na capital mineira, poucas notícias se têm da atuação da polícia no sentido de dar efetividade ao comando penal, ou seja, de proibir a existência de casas destinadas a encontros libidinosos, de fiscalizar se as prostitutas foram induzidas a entrar na profissão ou impedidas de abandoná-la. As autoridades têm pleno conhecimento dos locais em que a prostituição é exercida, mas nada fazem para modificá-la.

Importantes países do mundo adotam o sistema abolicionista; dentre eles, citem-se Portugal, Espanha, Dinamarca, França, Itália, Reino Unido e Argentina.

Na Argentina, país vizinho, a prostituição não é legalizada, embora não seja crime dispor do próprio corpo. Há uma associação de mulheres prostitutas que postula direitos trabalhistas, tendo adesão de mais de 1.700 mulheres registradas. (NUCCI, 2014, p. 72).

No Reino Unido, há basicamente duas normas que criminalizam as atividades vinculadas à prostituição: o Decreto sobre Delitos Sexuais, que proíbe que um terceiro angarie profissionais, viva do lucro da prostituta ou explore ambientes como bordéis; e o Decreto sobre Delitos de Rua, que proíbe a deambulação, o passar de carro devagar ao longo do passeio e a solicitação de homens e mulheres para fins de prostituição. (LOPES, 2006, p. 156-157).

A Itália criminaliza condutas como manter casas de prostituição, realizar recrutamento de pessoas, lenocínio, aproveitamento dos lucros da atividade. No Poder Legislativo do país, desde 1994, há propostas de regulamentação da prostituição. (MOÇOUÇA, 2011, p.104).

Merecem ser citadas algumas peculiaridades interessantes: na França exige-se o pagamento de tributos pelas profissionais do sexo; na Dinamarca permite-se o registro da prostituta como trabalhadora autônoma e se discute, inclusive, acerca do direito das pessoas com deficiência de terem relações sexuais, debatendo-se a necessidade de o Governo destinar verba para contratação de profissional para os deficientes que não podem custear o serviço. Nas Filipinas, a prostituição é ilegal, mas, desde a década de 70, a atividade vem sendo tolerada e as profissionais são frequentemente denominadas “trabalhadoras de hospitalidade”, por serem os turistas os seus clientes mais numerosos. (NUCCI, 2014, p. 75-77).

A Suécia e a Noruega apresentam situações atípicas, que as aproximam do sistema abolicionista, mas diferem desse: esses países não proíbem a venda do sexo, mas proíbem a compra. A prostituta não comete ilícito, mas o cliente pode sofrer pena de prisão de até 6 meses ou multa. (NUCCI, 2014, p. 81-83).

A ProCon, organização sem fins lucrativos, que estuda a situação da prostituição em diversos países, explica:

Na Suécia, a prostituição é oficialmente reconhecida como uma forma de violência sexual masculina contra mulheres e crianças. Um dos pilares das políticas suecas contra a prostituição e o tráfico de seres humanos é o foco sobre a causa, a raiz, com o reconhecimento de que, sem a demanda dos homens para uso de mulheres e meninas, a indústria da prostituição global não seria capaz de florescer e se expandir. (PROCON, 2009) Tradução livre¹⁴

¹⁴ In Sweden, prostitution is officially acknowledged as a form of male sexual violence against women and children. One of the cornerstones of Swedish policies against prostitution and trafficking in human

Hoje não se pode mais entender a prostituição apenas como um fenômeno em que há dominação masculina em relação à mulher. Embora a prostituição masculina não seja objeto do presente estudo, sabe-se que ela existe e vem crescendo a cada dia. Nesses casos, a relação sexual ocorre entre os profissionais e mulheres ou entre homens, não existindo, nesses casos, a aludida dominação masculina. Ao contrário, sendo a mulher a cliente, ela estará, na relação, nessa condição de dominadora.

Os resultados alcançados pela Suécia com a criminalização do cliente são divergentes. O Professor Guilherme Nucci menciona que há estudos demonstrando a diminuição de 80% do número de clientes, mas há, por outro lado, pesquisas indicando que as prostitutas do país se adaptaram à nova realidade, deixando as ruas e recrutando clientes por telefone ou *internet*, o que praticamente manteve estabilizado o número de profissionais e clientes. (2014, p. 83)

Discorrendo sobre os riscos da criminalização do cliente, Ana Lopes menciona que “a ilegalidade torna os clientes ansiosos por fazer a transação comercial em locais isolados e escuros e os pressiona a reduzir drasticamente o tempo de negociação, impossibilitando uma avaliação da motivação e atitude dos clientes” (2006, p. 156). Com isso, segundo a autora, aumenta-se o risco de violência para as profissionais.

O sistema abolicionista que, como dito, criminaliza as atividades ligadas à prostituição, mas não pune aquelas que se utilizam do seu corpo, vendo-as como vítimas, não tem se mostrado eficaz no Brasil. Na prática, sem se saber ao certo por quê, o sistema penal convive com a prostituição; as autoridades sabem onde e como ela é exercida, mas nenhuma providência é efetivamente tomada para modificar a realidade.

Com esse sistema, o que se tem hoje no Brasil é uma situação estática: nem se manejam esforços para acabar com a prostituição, nem a regulamentam. O Professor Guilherme Nucci é audacioso ao dizer: “o meio-termo pode ser pior para a sociedade do que avanços e retrocessos visíveis e bem calculados”. (2014, p. 71).

beings is the focus on the root cause, the recognition that without men's demand for and use of women and girls for sexual exploitation, the global prostitution industry would not be able to flourish and expand.

4.1.3 Do sistema regulamentador e alguns dos países que o adotam

Por fim, o sistema regulamentador é aquele em que o Estado assume o controle da atividade, torna-a legal, ou seja, não tipifica como crime as atividades da prostituta, nem do intermediador, sendo lícito também ser cliente.

A regulamentação dá-se de forma diferente em cada país, de acordo com a legislação interna, que apresenta suas especificidades. Em geral, a consequência da regulamentação é a concessão de direitos e benefícios às profissionais do sexo como outras trabalhadoras quaisquer, com registro, ainda que administrativo, e fiscalizando a atividade.

Assim, o cafetão torna-se empresário, a prostituta a trabalhadora sexual e o prostituidor torna-se o cliente, existindo nessas relações as mesmas obrigações fiscais, trabalhistas e sociais de qualquer outra atividade. (Nucci, 2014, p. 69).

Os autores favoráveis à regulamentação argumentam que a prostituição sempre existiu e sempre existirá, pois há demanda. Com a fiscalização, haveria controle para proteção da saúde e da ordem pública. (Nucci, 2014, p. 70). Por outro lado, os contrários à legalização dizem que incitaria jovens a querer ingressar nesse mercado, o que levaria ao aumento da prostituição. (PATTO *apud* MOÇOUÇA, 2013, P. 63).

Importantes países do mundo adotam o sistema regulamentador, dentre eles: Alemanha, Holanda, Nova Zelândia, Austrália, Uruguai, Grécia, Equador, Indonésia, Suíça e Venezuela.

A Alemanha legalizou a prostituição, instituindo a fiscalização das autoridades sanitárias nos bordéis e contemplando as profissionais do sexo com seguros sociais e médicos. Segundo a organização ProCon, estima-se que 400 mil prostitutas trabalhem no país, havendo mais de 1,2 milhões de clientes por dia. O comércio do sexo movimenta aproximadamente 6 bilhões de euros por ano, o que poderia ser

comparado com a movimentação das empresas Porsche e Adidas. (2009).¹⁵
Tradução livre.

A Holanda é mundialmente famosa como um país com mentalidade liberal no que se refere a assuntos como drogas e prostituição. A prostituição é legalizada, sendo considerada profissão como outra qualquer. A prostituta deve ter no mínimo 18 anos e o cliente, 16. Limita-se a atuação de prostitutas imigrantes, eis que nos bordéis com autorização de funcionamento somente podem trabalhar holandesas ou cidadãs da União Europeia. (LOPES, 2006, p. 150).

Os bordéis holandeses autorizados, além de estar localizados em locais iluminados e com policiamento, devem resguardar a segurança das prostitutas, sendo que vários *drive-in* foram projetados de modo que o cliente não consiga abrir a porta de seu veículo, mas o lado destinado ao passageiro fica livre, possibilitando que a profissional do sexo retire-se do carro. Existem inúmeras exigências a serem atendidas pelos estabelecimentos: a título de exemplo, todos os produtos de pano devem ser lavados a 95°C. (LOPES, 2006 p. 151) O sistema adotado é bastante criticado pelo partido democrata-cristão do país.

Existem as famosas vitrines das profissionais do sexo, localizadas no bairro da luz vermelha (Red Light District), em Amsterdã, que se tornaram atração turística na cidade. Em abril de 2015, cerca de 250 pessoas manifestaram-se na capital holandesa por terem tido suas vitrines fechadas ou licenças não renovadas. O movimento noticiado pelo sítio eletrônico da Globo trazia placas e cartazes com os seguintes dizeres: "não nos salvem, salvem nossas vitrines" ou "parem de fechar nossas vitrines". (2015).

Na Grécia, a prostituição foi regulamentada e o governo de Atenas informou que, a partir daí, auferiu renda 25% maior, ou seja, sua economia cresceu graças à prostituição. (PROCON, 2009). Tradução livre.¹⁶

¹⁵ An estimated 400,000 prostitutes work in Germany, and 1.2 million customers are said to use their services daily. Revenues are estimated at 6 billion euros every year - equivalent to those of companies like Porsche and Adidas.

¹⁶ Athens has announced that its economy is 25% bigger than thought thanks, in part, to the round-the-clock duties of the country's prostitutes, who were known as hetairai in ancient times.

A Austrália legalizou a prostituição e fixou as regras que os estabelecimentos devem seguir. Considera-se bordel todo local destinado à prostituição, incluindo casas de massagem, clubes de *striptease*, a própria casa da profissional, dentre outros.

A prostituição de rua não é ilegal, mas existem as áreas em que ela não pode ocorrer. Objetivou-se, assim, reduzir a atuação das profissionais nas ruas. Somente podem funcionar os estabelecimentos que possuam licença e atendam as exigências legais. (LOPES, 2006 149-150).

A título de curiosidade, a maior agência oficial de prostituição da Austrália tem faturamento anual de aproximadamente 20 milhões de reais, com preços que variam de 5.000,00 dólares por noite até 130.000,00 dólares por mês. (NUCCI, 2014, p. 73).

A situação da Indonésia é diferente das anteriormente apresentadas, vez que a lei não regulamenta nem proíbe a prostituição, o que leva os estudiosos do país a entendê-la como legal. Há aqueles que tentam enquadrá-la nos crimes contra os costumes e contra a moral. (PROCON, 2009). Tradução livre.¹⁷

Por fim, o país vizinho, Uruguai, em recente legislação, datada de julho de 2002, regulamentou a prostituição para os maiores de 18 anos. A Lei n. 17.515 determina o cadastro da profissional no sistema de *Registro Nacional del Trabajo Sexual*.

A atividade sexual poderá ser prestada em zonas ou estabelecimentos previamente determinados e com licença para funcionamento expedida pelas autoridades locais, sendo vedada a exposição das prostitutas em áreas próximas às escolas. (URUGUAI, 2002).

No Brasil, existem Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a prostituição. Alguns caminham no sentido da regulamentação e outros da proibição total da atividade.

¹⁷ "Prostitution is not specifically addressed in the law. However, many officials interpreted "crimes against decency/morality" to apply to prostitution. (...)

4.2 Dos Projetos de Lei do Brasil

Em nosso país, o tema da prostituição foi objeto de vários Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional. Estudar-se-ão nesse trabalho apenas os principais.

Três projetos foram apresentados no Poder Legislativo, buscando a concessão de direitos às profissionais: pelo Deputado Federal Fernando Gabeira, PL 98/2003; pelo Deputado Eduardo Valverde, PL 4.244/2004; e pelo Deputado Federal Jean Wyllys, PL 4.211/2012. Conforme se verá mais adiante, os dois primeiros projetos foram arquivados e o último permanece em tramitação.

Em sentido diametralmente oposto, encontra-se também em tramitação o Projeto de Lei 377/2011, apresentado pelo Deputado João Campos, em que se objetiva criminalizar todos os envolvidos com a prostituição, inclusive o cliente. Há ainda o PL 7.001/2013, apresentado pelo Deputado Acelino Popó, que dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O tema é bastante controvertido, sendo necessário analisar cada um dos mencionados Projetos de Lei, seguindo a ordem cronológica em que foram apresentados às Casas Legislativas.

4.2.1 Projeto de Lei 98/2003

Em 19 de fevereiro de 2003, o Deputado Federal Fernando Gabeira, apresentou Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, que, em suma, “dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal”. (BRASIL, 2003).

Com apenas 3 artigos, o projeto não se propunha a definir quais atividades estariam contempladas no termo “serviços de natureza sexual”. Estabelecia que seria exigível o pagamento pela prestação de serviços sexuais, considerando o

tempo em que a pessoa permanecer disponível. Mencionava ainda que o referido pagamento somente poderia ser reclamado pela pessoa que efetivamente tivesse prestado os serviços.

O teor do projeto retirava do Código Penal os crimes previstos nos artigos 228, 229 e 231, descriminalizando a intermediação da mão de obra da prostituta (crime de favorecimento da prostituição), das casas ou estabelecimentos em que há atividade sexual e ainda o artigo que se refere à facilitação da entrada ou saída, no território nacional, de pessoas com o objetivo de exercer a prostituição.

Na justificativa do Projeto, o Deputado menciona:

“inconformidade com a inaceitável hipocrisia com que se considera a questão. Com efeito, a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização. (...) Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la e, do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada” (BRASIL, 2003).

O Deputado Fernando Gabeira encerra a justificativa do Projeto desejoso de que o Legislativo possua maturidade para debater o tema, livre de hipocrisia ou falso moralismo.

Em 1º de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei 98/2003 foi arquivado, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz: “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no decurso tenham sido submetidas à deliberação e ainda se encontrem em tramitação”, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011) com ou sem pareceres, salvo alguns casos previstos expressamente no referido artigo.

4.2.2 Projeto de Lei 4.244/2004

O Deputado Federal Eduardo Valverde apresentou, em 7 de outubro de 2004, à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4244, que “institui a profissão dos trabalhadores da sexualidade e dá outras providências”. (BRASIL, 2004).

Essa proposta contou com 8 artigos. Nos dois primeiros, cuida-se da definição de trabalhadores da sexualidade e se enumeram as atividades assim consideradas. Para o autor do Projeto, trabalhador da sexualidade seria “toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de terceiros”. (BRASIL, 2004).

Todos aqueles que expõem o corpo em caráter profissional para provocar apelos eróticos seriam considerados trabalhadores da sexualidade, segundo o PL 4244. Em rol meramente exemplificativo, o Projeto cita as seguintes situações: dançarino(a) que presta serviços nu, seminú ou em trajes específicos de boates, casas de *strip*, onde há apelo à sexualidade; atores de filmes pornográficos; acompanhantes de clientes; massagistas em estabelecimentos destinados ao erotismo e sexo; garçone e garçons que prestem serviços em locais onde haja apelo à sexualidade para atrair cliente e, inclusive, o gerente da casa de prostituição. (BRASIL, 2004).

O conceito amplo de trabalhadoras da sexualidade trazido pelo Deputado Federal Eduardo Valverde está em consonância com o entendimento apresentado neste trabalho. Existem várias outras atividades ligadas ao sexo que não foram estereotipadas como prostituição e, por consequência, não sofrem o mesmo preconceito. A título de exemplo, cita-se as dançarinas de estabelecimentos com finalidade erótica e as acompanhantes de clientes. O objetivo não é que essas últimas sejam incluídas nesse universo de recriminação, mas que as prostitutas sejam vistas de forma mais respeitosa, como são essas outras trabalhadoras.

Havendo prestação de serviços de forma subordinada, onerosa e em proveito de terceiro, as condições de trabalho deverão ser pactuadas em contrato, estará

caracterizada a existência da relação de emprego, no típico modelo celetista, atendendo aos requisitos mencionados no capítulo anterior.

O Projeto de Lei estabelece ainda a obrigatoriedade de registro das profissionais na Delegacia Regional do Trabalho¹⁸ e, para funcionamento, os estabelecimentos devem ter autorização sanitária e de segurança pública. Garante-se às prostitutas o acesso a programas de saúde pública para prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis e ainda devem inscrever-se como seguradas obrigatórias do INSS.

Percebe-se que o Projeto de Lei 4244/2004 trazia ideias que ensejariam mudanças consideráveis em relação à situação atual, com a regulamentação da atividade e a concessão de direitos, inclusive trabalhistas, caso preenchidos os pressupostos do artigo 3º da CLT.

Na justificativa, o Deputado menciona que o Projeto estabelece e garante direitos a essas trabalhadoras, além de “dotar os órgãos competentes de melhores condições para controlar o setor e, assim, conter os abusos”. (BRASIL, 2004).

O referido projeto tramitou por um ano na Câmara dos Deputados e foi arquivado em outubro de 2005 a requerimento do próprio autor, Eduardo Valverde. No requerimento, de n. 3305/2005, não há a justificativa dada pelo Deputado para retirada de tramitação.

4.2.3 Projeto de Lei 377/2011

Após o arquivamento do projeto acima citado, o tema da prostituição não foi mencionado em nenhuma proposta legislativa relevante até fevereiro de 2011, oportunidade em que o Deputado Federal João Campos apresentou o Projeto de Lei n. 377/2011, que objetiva a inserção de artigo no Código Penal pátrio para criminalizar a contratação de serviços sexuais. Eis o teor do artigo:

¹⁸ Atualmente são denominadas Superintendências Regionais do Trabalho.

Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração. (BRASIL, 2011).

A proposta do Deputado é criminalizar a figura do cliente. Na justificativa, ele menciona que a venda do corpo não é tolerada pela sociedade e a integridade sexual é bem indisponível da pessoa. Afirma que a atividade é acompanhada de outras condutas ilícitas, como o tráfico de drogas e o crime organizado.

Reconhece que “a necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais”, (BRASIL, 2011) entendendo, assim, que a prostituta é vítima e o cliente é aquele que fomenta essa atividade.

O Projeto de Lei 377/2011 encontra-se em tramitação.

4.2.4 Projeto de Lei 4.211/2012

O Deputado Federal Jean Wyllys apresentou, em 12 de julho de 2012, Projeto de Lei n. 4211, conhecido como Lei Gabriela Leite. O nome refere-se à uma profissional do sexo, militante na causa desde a década de 70, que fundou a ONG (Organização não-governamental) Davida, que tem como missão o fomento de políticas públicas para o fortalecimento da categoria e promoção de direitos.

O PL tem o objetivo de regulamentar a atividade das profissionais do sexo. Na justificativa, o Deputado menciona ter-se inspirado na Lei Alemã e prestigiou ainda os já mencionados PL 98/2003, do Deputado Fernando Gabeira e PL 4.244/2004, do Deputado Eduardo Valverde, ambos arquivados.

A proposta conta com 6 artigos. No primeiro deles, define-se que será considerada profissional do sexo “toda pessoa maior de dezoito anos e

absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”. (BRASIL, 2011).

O termo “voluntariamente” é um dos centros dessa proposta. No artigo 2º o Deputado menciona ser vedada a exploração sexual, entendida nos casos em que não haja pagamento pelo serviço contratado; de forçar alguém a prostituir-se mediante grave ameaça ou violência; e em caso de apropriação total ou superior a 50% do rendimento de prestação de serviços sexual por terceiros; outras hipóteses poderão ser acrescidas em legislação específica. (BRASIL, 2011).

Nota-se que o Projeto n. 4.211/2012 estabelece diferenciação entre as prostitutas que são forçadas a exercer essa atividade - o que se denomina de exploração sexual – e as que o fazem por livre e espontânea vontade. Nesse aspecto, comunga-se com o entendimento apresentado, visto que muitas são as prostitutas que gostam da atividade que exercem, não se sentem exploradas e sequer desejam ter outra profissão.

Diante da diferença mencionada entre a prostituição voluntária e a forçada, o artigo 4º do projeto prevê a alteração dos tipos penais dos artigos 228 a 231-A do Código Penal. Nesses artigos, onde há menção da prostituição, haverá menção apenas do termo “exploração sexual”. Permanecendo os artigos, com redação modificada, o Direito Penal só interferirá nas relações sexuais nas hipóteses do artigo 2º do Projeto, ou seja, quando elas forem enquadradas como exploração sexual.

O artigo 3º define que a profissional do sexo poderá prestar serviços na condição de autônoma ou coletivamente em cooperativa, sendo permitida ainda, nos termos do parágrafo único, a casa de prostituição, desde que não haja exploração sexual nos termos da proposição.

O aludido parágrafo único parece contradizer o *caput* do artigo. Em um primeiro momento, o autor do projeto menciona que o trabalho somente poderá ser exercido na condição de autônoma ou em cooperativas, o que demonstra que não se permitirá a intermediação da mão-de-obra, que gera lucros a terceiros. Em contrapartida, permite as casas de prostituição.

Em razão da ausência de especificação do que seriam casas de prostituição, poder-se-ia entender como todo estabelecimento em que haja prática do sexo mediante pagamento, abrangendo, assim, as casas de massagem, casas noturnas de *strip-tease*, bordéis, hotéis e motéis como os mencionados no segundo capítulo do presente trabalho.

O autor do projeto elimina, portanto, a possibilidade de intermediação por pessoa física, na figura do cafetão. Não se entende a razão dessa exclusão. O cafetão poderia ser equiparado à casa de prostituição, sem permitir a exploração sexual no sentido trazido pelo projeto; ou seja, poderia haver a intermediação por pessoa física, desde que houvesse repasse do pagamento dos serviços sexuais, em valor não inferior a 50% daquele auferido pela prostituta, sem que houvesse grave ameaça ou violência na relação.

Torna-se estranha ainda a ideia do *caput* do artigo, visto que na hipótese de trabalho autônomo ou em cooperativas, em regra, não há formação de vínculo de emprego. Nas cooperativas prevalece a presunção relativa de que a atividade seja exercida atendendo aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Como no parágrafo único há permissão para as casas de prostituição, entende-se que nelas poder-se-á reconhecer o vínculo empregatício, caso preenchidos os requisitos legais.

Outra observação relevante é a utilização do termo “remuneração”, que, para fins de Direito do Trabalho, significa o conjunto de parcelas contraprestativas recebidas no contexto da relação de emprego. A denominação que o projeto deveria ter usado era pagamento, contraprestação pelo serviço, mas não salário ou remuneração, visto que o texto legal não parece se preocupar com o elo empregatício. Por outro lado, em existindo termo próprio da relação de emprego, torna-se ainda mais evidente a possibilidade de se estar diante do típico vínculo empregatício, o que poderá garantir mais proteção e direitos a essas trabalhadoras.

Por fim, no artigo 5º há menção de aposentadoria especial de 25 anos, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 57. O Deputado Jean Wyllys entende, portanto, que o trabalho das prostitutas está sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou integridade física.

Na justificativa, mencionam-se os objetivos da República, previstos na Constituição Federal de 1988, tais como a erradicação da marginalização, proteção do bem de todos, a liberdade, igualdade e segurança. Apresenta os seguintes objetivos:

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento. (BRASIL, 2011).

A regulamentação prevista no projeto, segundo o autor, constitui meio eficaz de combate à exploração sexual, pois possibilita a fiscalização dos estabelecimentos e o controle do Estado.

O Deputado proponente desejava que o PL 4.211/2012 fosse aprovado antes da Copa do Mundo de 2014, que ocorreu no Brasil, para que nesse grande evento já existisse maior fiscalização das autoridades nas casas de prostituição do país. O Projeto, entretanto, continua em tramitação, estando, desde maio de 2013, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Entende-se que a proposta não seja suficiente para solucionar a questão da prostituição, carecendo de alguns ajustes que serão mencionados no próximo capítulo, mas sem dúvida representa um avanço e a possibilidade de se debater mais profundamente o tema em questão.

4.2.5 Projeto de Lei 7001/2013

Após o projeto de regulamentação da prostituição, o Deputado Federal Acelino Popó, apresentou, em 18 de dezembro de 2013, o Projeto de Lei n. 7001, que dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Com apenas 3 artigos, objetiva-se a majoração da pena do artigo 228 do Código Penal. Esse artigo estabelece pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa; o PL 7.001/2013 aumenta para de 5 a 9 anos, o tempo de reclusão, mantendo a multa.

O Projeto modifica ainda a pena prevista no §1º do mesmo artigo, que estabelece a agravante de ser o agente ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, ou qualquer pessoa que assuma a proteção da vítima, inclusive empregador. Atualmente, a pena é de reclusão, de 3 a 8 anos e a proposta aumenta-a para 8 a 10 anos.

Na justificativa apresentada, o Deputado menciona que o bem jurídico tutelado pelo Estado é “o interesse da sociedade em que a prostituição ou outra forma de exploração sexual não seja disseminada, incentivada, facilitada, tutelando, ainda, o direito da pessoa de não se prostituir ou o de deixar de exercer a prostituição”. (BRASIL, 2013).

Soa estranha, no mínimo, a ideia de um “direito de não se prostituir”. Poder-se-ia questionar então se há um direito de se prostituir, como uma liberdade de decisão de cada pessoa, individualmente considerada. O Deputado Acelino Popó não responde essa indagação; apenas menciona tratar-se de conduta abominável que o legislador deve tratar com o rigor devido.

O Projeto de Lei 7.001/2013 está em tramitação e foi apensado à proposta do Deputado João Campos, PL 377/2011.

Em se tratando de um tema discutido em todo o mundo, necessário verificar o que dizem os instrumentos normativos internacionais sobre a prostituição.

4.3 Dos instrumentos normativos internacionais

Segundo o Professor José Francisco Rezek, os tratados, acordos e convenções internacionais são pactos formais entre entes de Direito Internacional Público para produzir efeitos em todos os Estados que dele participarem. (2010, p. 14).

No caso da prostituição, a preocupação internacional, em geral, gira em torno da prostituição infantil, do tráfico de pessoas e da prostituição forçada, também denominada escravidão sexual.

A Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2001, produziu um Relatório Geral, que exemplifica o intuito dos órgãos internacionais de combater o trabalho forçado, em quaisquer das formas que ele se apresente, inclusive a escravidão sexual. (OIT, 2001).

São inúmeros os tratados e convenções que abordam esses assuntos. A título de exemplo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também denominado Protocolo de Palermo, foi introduzido no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Os objetivos são prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças, e proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos. (BRASIL, 2004).

Os denominados “direitos sexuais” também começaram a ser discutidos no cenário internacional. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, na cidade de Beijing, na China, incluiu esses direitos em seu rol, conceituando-o da seguinte forma:

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas conseqüências. (MATTAR, 2008).

Os “direitos sexuais” abarcam ainda a condição de que ninguém será obrigado a fazer sexo contra sua vontade, ou seja, veda a prostituição forçada, em que haja violência ou ameaça. Nesse sentido, o Professor José Henrique Rodrigues Torres menciona:

E, na Conferência de Beijing (1995), foram expressamente reconhecidos os Direitos Sexuais e Reprodutivos e enfatizada a necessidade da garantia da autodeterminação, da igualdade e da segurança sexual e reprodutiva das mulheres para a plena vivência de sua saúde sexual e reprodutiva, estabelecendo-se que os Estados-Partes, como o Brasil, têm o dever de proteger tais direitos. (2011).

Percebe-se que cada dia mais a liberdade é o alvo que os indivíduos buscam atingir, considerada em todos os seus aspectos, ou seja, de locomoção, de expressão, sexual, cabendo ao Estado a proteção dessa meta.

5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, preocupou-se em positivizar as garantias e direitos individuais, inerentes a todas as pessoas.

No preâmbulo da Constituição lê-se que o Estado deve “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. (BRASIL, 1988).

O artigo 3º do diploma democrático elevou a dignidade da pessoa humana a um dos objetivos fundamentais do Estado. Percebe-se que o centro do ordenamento jurídico passou a ser o homem, considerado em toda a sua singularidade, garantindo-lhe, principalmente, liberdade, tratamento igualitário e, acima de tudo, o direito à vida digna. Essa proteção é extensiva a todos, como um valor universal, a despeito de qualquer diferença física, econômica ou social.

Na introdução do livro “A era do Direito”, o Professor Norberto Bobbio menciona a importância dos direitos dos homens, que foram reconhecidos em todas as Constituições democráticas modernas: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.” (2004).

Os denominados direitos fundamentais são, portanto, aqueles institucionalmente reconhecidos por determinado Estado, que visam “satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade.” (FERRAJOLI, 2002, p. 728).

O constitucionalista José Afonso da Silva esclarece ainda que sem os direitos fundamentais “a pessoa humana não se realiza, não convive, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (2000, p.182).

A grande luta é dar efetividade ao comando constitucional. A construção da democracia deve levar em conta o desejo de implementar esses direitos fundamentais em seu sentido material e não apenas formal.

Nesse aspecto, Bobbio afirma: “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever-ser”. (2004, 49). Caminhar rumo à concretização do mínimo trazido pela Constituição é atender o caráter progressista do diploma.

A preocupação com a pessoa humana ultrapassou os limites territoriais dos Estados, tornando-se centro também do Direito Internacional, que se atenta para a implementação dos denominados direitos humanos.

Segundo o Professor Cléber Lúcio de Almeida, direitos humanos são “direitos que as normas de Direito Internacional reconhecem a todos os homens, em razão da sua condição humana, visando garantir patamares mínimos necessários a uma existência digna”. (2011, p. 161). Esses direitos buscam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade e têm caráter supranacional, aplicando-se a todos os indivíduos.

Assim, diante da semelhança desses direitos humanos com os direitos fundamentais, cumpre esclarecer que ambos têm como norte a pessoa, individualmente considerada, sendo, em breve síntese, Fundamentais aqueles que estão positivados na Constituição de determinado Estado e Humanos aqueles reconhecidos pelo Direito Internacional. Antes de adentrar propriamente a análise de alguns desses direitos, é necessário tecer breves comentários acerca do aspecto Moral da prostituição.

5.1 A Moral e a Prostituição

O Direito e a Moral convergem-se em vários aspectos, mas não podem ser confundidos. A moral é o conjunto de valores construídos por determinada sociedade, levando em consideração seus costumes, tradições e cultura. Já o

Direito é “a vinculação bilateral atributiva da conduta para a realização ordenada dos valores de convivência” (REALE, 1972, p. 617). É o conjunto de regras, princípios que buscam regular as relações humanas. O Direito, então, capta esses valores morais e busca incorporá-los no ordenamento jurídico. O homem é um ser gregário, que vive em sociedade, e essa convivência gera conflitos que estarão submetidos aos princípios e regras do Direito.

Reale menciona que o Direito é apenas uma pequena parte da Moral: “a teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver” (2006, p. 42). Existem, pois, valores morais que são aceitos, sem a necessidade de positivação.

As ações ou regras que contrariam a moral da sociedade são consideradas imorais. Quando determinada prática é assim entendida e está prevista na legislação, tornar-se também ilícita e o Estado tem o dever de interferir para pacificar o conflito. Existem também as ações ou regras denominadas amorais, que são indiferentes à moral, não geram consequências e o Direito tampouco se importa com elas.

A moral, por representar os valores de uma determinada sociedade, pode sofrer mudanças ao longo do tempo. O Direito deve buscar sua atualização para acompanhar os valores tidos como importantes para a sociedade e cumprir seu papel de mantenedor da paz social. Nesse sentido, algumas normas são até retiradas do ordenamento por não mais representarem um bem jurídico que a sociedade considera moralmente relevante.

Algumas normas que foram positivadas merecem reflexão, a fim de se verificar se aquele valor que a originou ainda permanece na sociedade de hoje ou se sofreu modificações com o passar do tempo, para, assim, submeter a norma as adequações impostas pela nova realidade.

Este trabalho tem cunho científico e busca refletir sobre a prostituição, entendendo se o aspecto imoral que a profissão carrega tem razão de permanecer nessa sociedade atual ou se a realidade caminhou em um sentido diferente e a imoralidade permanece apenas por hipocrisia ou outros interesses diversos.

Pergunta-se: a prostituição tal qual é realizada hoje, ainda que seja com a intermediação de terceiros, afeta os bons costumes ou a ideia de imoralidade foi imposta e repassada para a sociedade ao longo dos anos? Essas questões serão novamente abordadas adiante, sem a pretensão de respondê-las em definitivo, mas apenas trazer à tona essa reflexão.

5.2 Da Dignidade da Pessoa Humana

Definir dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, conforme relata Ingo Sarlet: “dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana” (2007, p. 361).

A dignidade da pessoa humana é princípio tão amplo que quando o assunto é prostituição, tanto as correntes que defendem sua regulamentação, quanto aquelas que, em sentido contrário, defendem sua abolição sustentam seus argumentos nesse fundamento. Embora polissêmico, torna-se necessário trazer variados conceitos, a fim de se buscar o alcance da previsão constitucional.

Para Platon Neto, dignidade é o conjunto de atributos indissociáveis e inerentes à pessoa humana, e retrata valores que refletem em âmbito coletivo, embora sejam próprios do homem individualmente considerado. (2015, p. 90).

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, a dignidade é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas” (2007, p. 16). Segundo ele, somente em hipóteses excepcionais poderia haver limitação nos direitos fundamentais.

A partir do conceito de Moraes, é possível entender que a dignidade é inerente à pessoa, mas cabe a ela exercê-la. Isso porque o autor menciona a necessidade de “autodeterminação consciente e responsável”.

Aparentemente, essa definição encerra uma restrição ao reconhecimento da dignidade humana, vez que não são todas as pessoas que detêm a possibilidade de determinar algo para si de forma responsável e consciente: uma criança não estaria abrangida pelo conceito, uma vez que sua personalidade ainda não está formada; um doente incapaz também poderia não estar em condições de exercer sua dignidade, por nem sequer ter consciência da pretensão de ser respeitado pelas outras pessoas.

O conceito de Alexandre de Moraes baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Sarlet, comentando o assunto, esclarece:

“esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz” (2007, p. 368-369).

Entende-se como mais correta essa análise extensiva, tendo em vista que a dignidade ultrapassa a ideia de capacidade civil. Todas as pessoas têm a dignidade assegurada pelo ordenamento jurídico, de igual maneira e proporção.

Ingo Sarlet define dignidade como:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60).

O autor acresce ao conceito vários aspectos interessantes que merecem ser mencionados. O respeito por parte da comunidade em que a pessoa está inserida é assegurado, mas ela também tem certos deveres, que são extremamente importantes para a manutenção harmônica da sociedade.

Ainda no conceito acima, a pessoa está assegurada contra qualquer ato de cunho degradante e desumano. Pela assertiva, mostra-se ser uma garantia indisponível. Pergunta-se: a pessoa submetida a situação degradante deve ser dela retirada, independentemente de sua vontade ou essa vontade deve prevalecer?

Entende-se que a dignidade deve prevalecer sempre, independentemente da vontade da pessoa, como nos casos de trabalho em condições análogas à de escravidão. O Estado, como garantidor do patamar inicial civilizatório, não pode permitir que o trabalhador aceite condições inferiores às mínimas estabelecidas em lei, ainda mais quando degradantes e desumanas.

A dignidade é, portanto, uma qualidade que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e até promovida, mas não criada, concedida ou retirada. (SARLET, 2007, p. 366). Por essa razão, cabe ao Estado intervir nas relações em que haja violação da dignidade da pessoa.

Ao trabalhar com a dignidade humana, não se pode olvidar das lições de Kant: "o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser considerado e tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa". (1995, p. 77-79). E ainda:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Kant, com peculiar brilhantismo, define que o ser humano não pode ser considerado mercadoria, mero objeto. O famoso caso de arremesso de anões (*arrêt du lanceur de nains*) ilustra bem essa questão. Na França, alguns bares realizavam competições de arremesso de anões que, vestindo roupas de proteção, eram lançados em direção a um colchão, vencendo o cliente que conseguisse lançar o anão à maior distância. Embora um dos anões tenha participado do processo judicial e manifestado seu desejo de livremente escolher sua atividade profissional, o caso foi resolvido, em 1995, pelo Conselho de Estado francês: entendeu-se que o espetáculo era atentatório à dignidade da pessoa humana, não podendo ser mantido.

Nesse caso, vê-se claramente a pessoa sendo transformada em objeto, uma mercadoria qualquer que se lança, sem se pensar nas consequências desse ato, sem preservar a integridade física e psíquica da pessoa. O Estado, de fato, tem o dever de intervir e não permitir a “coisificação” do homem.

No mesmo diapasão, Plá Rodriguez sustenta que o homem deve ter respeito por sua própria dignidade, de forma que “em matéria de quantidade de trabalho, de condições de trabalho, de remuneração de trabalho, há limites intransponíveis que todos devemos respeitar e fazer respeitar”. (2000, p. 151). A professora Gabriela Delgado reitera que o trabalho não viola o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas (2006, p. 207).

Entende-se que a prostituta é tratada como mercadoria, como objeto, quando submetida à exploração sexual forçada, com violência, ameaça ou restrição de liberdade. Nesses casos, não lhe é garantida a autodeterminação responsável e consciente, figurando ela como mero objeto, sob o domínio de um terceiro.

Assim como mencionado no capítulo anterior, em relação ao Projeto de Lei n. 4.211, de autoria do deputado Jean Wyllys, também poder-se-ia pensar na prostituta como objeto quando o cliente não paga pelo serviço contratado ou na ausência do repasse de valores pelo intermediador (cafetão ou estabelecimento). Do mesmo modo, a prostituta torna-se mercadoria quando esse intermediador apropria-se do valor total por ela auferido ou de percentual superior a 50% do rendimento.

Nos casos em que os serviços sexuais são prestados sem violência, ameaça, privação de liberdade, em ambiente fiscalizado pelas autoridades, com condições mínimas de higiene e segurança, com mulheres capazes, exercendo sua autonomia da vontade, não se pode entender que esteja havendo violação da dignidade da pessoa humana.

O sexo já foi assunto velado na sociedade brasileira, mas, hoje, entende-se que a liberdade, inclusive a sexual, é um direito fundamental; tanto assim o é, que a prostituição em si não é considerada ilícito penal.

É sempre importante refletir sobre as reais razões do estigma e do preconceito em relação à prostituição. Por que hoje não se condena a jovem que tem relações sexuais com estranhos após uma festa, fazendo-o sem cobrar nada

em troca, apenas para atender o seu prazer e, em contrapartida, julga-se como indigna aquela que retira sua subsistência da prática sexual? Não se pretende, diga-se mais uma vez, responder todas essas indagações no presente trabalho, mas possibilitar a abertura para tais questionamentos. Por que no primeiro caso não se considera mais imoral e o Direito não se preocupa com essa situação e no segundo permanecem o estigma e a imoralidade?

Quando o assunto é prostituição, a questão da dignidade apresenta aspectos no mínimo curiosos. George Marmelstein menciona o caso “peep-show”, ocorrido na Alemanha, antes do país regulamentar essa atividade. Foi discutida, em juízo, a possibilidade de se conceder licença de funcionamento a casas que realizavam o chamado *peep-show*, no qual uma mulher nua dança, dentro de uma cabine, para um espectador que paga pelo *show*. O argumento daqueles favoráveis à concessão era que se às casas de *strip-tease* eram concedidas as licenças, não havia razão de negá-la aos estabelecimentos com esse tipo de apresentação. A Corte Alemã entendeu que a mera exibição do corpo não violava a dignidade, tanto assim se permitia o funcionamento de casas de *strip-tease*. Nessas últimas, havia performance artística, o que não se verificava no caso do *peep-show*. Entendeu-se, assim, que o *show* em cabine feria a dignidade da pessoa humana, e isso inviabilizava a concessão da licença. (2007).

Ainda no que se refere à “coisificação” do ser humano, o Professor Sarlet diz que o homem até pode ser instrumento de outro quando o serve espontaneamente sem que haja violação da sua condição humana, “de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro” (2001, p. 51).

Essa ideia caminha no mesmo sentido acima exposto, ou seja: quando há exploração sexual o explorador tem o objetivo de “coisificar” a prostituta; ele a tem como “dono”. Em hipóteses como essa, estar-se-ia diante de situação que viola a dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar ainda que a dignidade não pode ser conceituada de forma fixa, exatamente por se modelar diante do pluralismo e da diversidade de valores que se manifestem em determinada época e sociedade. A dignidade está

ligada a um sentido cultural, o que possibilita a existência de situações consideradas indignas numa dada sociedade, mas aceitáveis em outras, com distintas bases religiosas ou políticas.

Os países que adotam o sistema de regulamentação não entendem que a prostituição fira a dignidade da pessoa humana; ao contrário, a falta de controle por parte do Estado nessa atividade pode fazer com que pessoas sejam submetidas a condições indignas.

Ernst Benda diz: “para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”. (*apud* SARLET, 2007, p. 374).

No Estado brasileiro o ato de prostituir-se não envolveria indignidade, não se considera ilícito penal. Não sendo ilícito, não se permite a interferência das autoridades em relação àquelas que prestam serviços sexuais sem intermediação do estabelecimento ou cafetão. O legislador já fez a apreciação da atividade sob esse critério quando da elaboração da norma.

Em relação à existência de ilícito para intermediação da atividade, por se auferirem lucros da prestação de serviços sexuais de outrem, entende-se que é papel da academia pensar e refletir sobre as razões da lei e a evolução da sociedade, tentando adequá-la, na medida do possível, as necessidades reais do país.

Reforça-se aqui que a indignidade não estaria na atividade propriamente dita, ou na mera prática do sexo em si mediante a cobrança de valores. A indignidade está nas condições em que muitas vezes essa atividade é exercida, em locais sem qualquer higiene (como mostrado nas fotos constantes do capítulo 3), sem segurança, com profissionais do sexo sofrendo abuso, violência e ameaça.

O conceito de liberdade é importante para verificar a relevância da autonomia da vontade na prática da prostituição.

5.3 Da Liberdade

A liberdade é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, *caput*, da nossa Lei Maior. Entende-se liberdade como o direito de a pessoa exercer outros direitos fundamentais e a possibilidade de se expressar e de planejar a própria vida, sem interferência de quem quer que seja.

É também “a possibilidade de o ser humano decidir o seu destino, agindo conforme sua consciência, indo, vindo e ficando em determinado lugar, manifestando, pela forma que julgar conveniente, o seu pensamento, tornando-se a expressão do seu sentir.” (NUCCI, 2014, p. 41).

Essa garantia certamente encontra limite no interesse coletivo e na liberdade do outro que, como indivíduo, do mesmo modo merece exercer sua liberdade. No caso concreto, é necessário analisar qual interesse deve prevalecer.

Alguns autores, como André Andrade, mencionam que a liberdade somente poderá realizar-se de forma plena, na presença das condições materiais mínimas. “Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer.” (2008).

Concorda-se com o autor no que tange a essa plenitude de liberdade, que exige um nível superior de consciência. Entende-se, porém, que enquanto não é possível alcançar tal plenitude e o Estado não garante acesso, primeiramente, à educação, a liberdade deve ser assegurada a todos, possibilitando que cada um decida o rumo de sua vida, manifeste os seus pensamentos, desde que não interfira no direito do outro.

No trabalho, a liberdade também deve ser garantida, desde que o trabalhador sujeite-se à lei¹⁹. O trabalho em que não há liberdade de ir e vir, por exemplo, é enquadrado como trabalho em condições análogas à escravidão: “qualquer prestação de serviços em que se encontre ausente a liberdade, em qualquer forma,

¹⁹ Registre-se que a liberdade real do trabalhador para escolher entre um ou outro patrão, ou mesmo entre ser ou não empregado é muitas vezes restrita ou até inexistente.

seja física ou psicológica, equivale a um trabalho não decente (ou indigno)”. (NETO, 2015, P. 66).

Nesse aspecto, a pessoa que decide trabalhar com seu corpo, prostituindo-se, está exercendo seu direito de livremente decidir sobre sua vida. Entende-se aqui que a prostituição (não forçada) não afeta os interesses coletivos. A relação restringe-se às pessoas que dela participam (prostituta, cliente e intermediador – estabelecimento ou cafetão), sem prejuízo para a sociedade.

Como já dito, se há, na prostituição, trabalho forçado, aqui considerado como exploração sexual (nos termos do Projeto de Lei 4.211/2012, mediante ameaça, violência, privação de liberdade, sem receber pelo serviço, em jornadas extenuantes e outros exemplos que serão mencionados no próximo capítulo), o Estado deve intervir para retirar a pessoa daquela condição, ainda que ela pactue com a situação e deseje continuar. Nesse sentido, Renato Moçouçah:

O ato de prostituir-se, desde que consentido, voluntário, independentemente do motivo que leva a pessoa a exercê-lo é uma profissão que se dá em benefício próprio (para auferir renda) e de terceiros (satisfação dos desejos, consoante dito), sendo uma esfera de ação pertencente ao âmbito de liberdade da pessoa humana. (2013, p. 75-76).

Para Monique Prada (2013), profissional do sexo, é preciso entender melhor o que significa liberdade:

Libertar o profissional do sexo é deixá-lo exercer seu ofício de modo digno e ter seus direitos de trabalhador respeitados. Exigir que um profissional abandone seu trabalho não o liberta de nada. É, sim, interferir vergonhosa e autoritariamente na vida de pessoas adultas e com condições de decidir.

Talvez seja o momento de abandonar certas convicções pessoais, baseadas na moral imposta ou individualmente estabelecida, e analisar o desejo de grande parte das profissionais do sexo, garantindo-lhes condições dignas no exercício desse trabalho, que, afinal, já tem *status* de ocupação no mercado de trabalho brasileiro.

5.4 Da Igualdade

O princípio da Igualdade é também um dos pilares dos Direitos Humanos e Fundamentais, com previsão no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, que dispõe serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse direito também pode ser entendido como universal, ou seja, todas as pessoas têm direito a um tratamento igualitário.

A igualdade já não pode ser entendida somente em seu aspecto formal; deve-se buscar a efetividade do comando normativo, utilizando a lei para garantir a igualdade material.

José Roberto Freire Pimenta registra: “o relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixa dúvidas quanto à sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional – assim, até mesmo as demais normas constitucionais lhe devem respeito.” (2000,p. 176).

A ideia de igualdade é constantemente vinculada à de Justiça, por pressupor tratamento idêntico da lei. É vedada discriminação entre pessoas em igualdade de condições, embora seja lícito tratar de maneira diferenciada os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, buscando sempre eliminar a diferença.

A igualdade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, isso porque, partindo-se do pressuposto de que a dignidade é distribuída de igual maneira, conclui-se que todos devem ser tratados igualmente.

No caso da prostituição, deve-se entender que as profissionais do sexo são igualmente pessoas, dotadas de dignidade e merecedoras de tratamento igualitário. Na teoria, talvez pareça fácil imaginar essa igualdade, mas na prática, a igualdade ainda parece distante das profissionais do sexo, muito em razão do estigma e do preconceito que envolvem a atividade. Lutar pela igualdade delas é garantir a aplicação da Constituição.

6 REGULAMENTAÇÃO E VÍNCULO DE EMPREGO

Buscando a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, verifica-se que alguma atitude precisa ser tomada para modificar a realidade das profissionais do sexo. Ser prostituta não é deixar de ser pessoa.

As condições a que elas estão submetidas, os ambientes sem um mínimo de higiene, a falta de segurança, a violência de cafetões ou clientes e a impossibilidade fática de buscarem auxílio junto às autoridades estatais são apenas alguns exemplos do desamparo. O trabalho deve ser aquele capaz de assegurar os direitos fundamentais; o trabalho protegido não é o que se auferem ganhos salariais mais altos; não se pode mensurar economicamente a violação dos direitos fundamentais e, por consequência, entender que maiores salários compensam a situação de abandono da prostituição. A coexistência da atividade com o estigma que ela carrega também são empecilhos para o avanço. O Professor Márcio Túlio Viana, com o brilhantismo de sempre e de maneira poética menciona:

Além de fria e insensível, a lei é hipócrita, já que, por não proteger, desprotege; faz de conta que está neutra, ausente, mas no fundo, por isso mesmo, legitima e reforça as discriminações. Ao deixar a prostituta entregue à sua sorte, sinaliza que o seu corpo é mesmo público, e público não só para o cliente, mas para qualquer passante, inclusive a polícia – que tantas vezes bate, apalpa, extorque, humilha. (2009, p. 268).

Vislumbram-se aqui dois possíveis caminhos legislativos, como resposta a essa questão: o proibicionista e o regulamentador. Entende-se que o sistema abolicionista adotado hoje pelo Brasil não conseguiu alcançar seu objetivo: abolir a prostituição. De fato, a prostituição é exercida em todo o País, em locais conhecidos pelas autoridades e nenhuma medida efetiva é tomada.

Dos dois possíveis caminhos, o proibicionista surgiria para criminalizar a figura do cliente e buscar erradicar a prostituição, mediante ações efetivas para que ela deixe de existir em nosso país. Como já dito no capítulo 4, países que adotaram

esse sistema ainda não lograram acabar com a prostituição. Dentre eles, os Estados Unidos da América, a maior potência mundial, com tecnologia avançada, porém, ao mesmo tempo, um dos países em que mais se lucra com a atividade sexual.

Nesse sentido, Bruns menciona: "se existe quem vende prazer, é porque existe quem compra prazer. Não há negócios estabelecidos unilateralmente. Não seria o poder de compra o desencadeador do desejo ou necessidade de venda?" (2001, p. 15).

Qual o real interesse em adotar o proibicionismo, que deve lutar contra a prostituição ao argumento de que ela fere a dignidade da pessoa humana, mas de fato não adotar medidas que retirem as prostitutas de uma situação dita tão degradante? Se Os Estados Unidos realmente desejassem acabar com a prostituição, já poderiam ter feito. Talvez isso não ocorra - nem lá, nem aqui - porque o faturamento dessa atividade clandestina gera lucros imensos e as grandes casas de prostituição possivelmente pertençam a empresários e políticos, que interferem diretamente na tomada de decisão do Executivo, Legislativo e Judiciário.

No Brasil, as autoridades não têm real interesse em enfrentar de forma veemente a prostituição, embora adotem o sistema que preconize essas medidas. Não são tomadas atitudes para reinserção delas em outras atividades profissionais, não há punição aos donos da casa, nem fiscalização da intermediação, possibilitando que o cafetão obtenha parte ou todo o lucro da atividade, sem qualquer represália.

Ademais, de certa forma, o Estado é conivente e até incentiva o sexo, sob o pretexto de que os jovens iniciam sua vida sexual mais cedo do que as últimas gerações e, com essa justificativa, passa a distribuir camisinhas constantemente e inclusive nas festas populares, promover vacinação contra HPV e incluem no programa escolar discussões sobre sexualidade nas escolas, desde a mais tenra idade. Ao mesmo tempo, porém, criminaliza as atividades que envolvam a prostituição.

A mídia, por sua vez, incentiva o consumo e a conquista da felicidade por meio da aquisição de bens. O reflexo dessas ações também pode ser visto na prostituição, a atrair jovens que não desejam investir nos estudos e querem auferir

rapidamente ganhos mais altos do que sua qualificação lhes permite. Elas veem a prostituição como um caminho para realizar tais desejos.

Por essas razões, sair do sistema abolicionista para adotar o proibicionista em nada modificaria a situação atual. A opção legislativa mais viável é, portanto, a regulamentação da atividade.

É sempre importante lembrar que a regulamentação não teria o intuito de criar uma nova profissão. Ela já existe, inclusive considerada pelo MTE como atividade ocupacional desde 2002, quando foi introduzida na CBO. O objetivo é trazer regras, estabelecer normas e direitos, entendendo como a prostituição ocorre e impondo direitos e deveres às partes que dela se beneficiam.

Os anseios da maioria das profissionais do sexo deve ser observado e, quando possível, considerado. Nas entrevistas realizadas nesta pesquisa, todas as prostitutas responderam que desejam mais direitos, inclusive o de ter a profissão regulamentada. No mesmo sentido, na pesquisa levada a cabo pelo Professor Guilherme Nucci, 72% dos 60 entrevistados manifestaram desejo de que fossem legalizadas as atividades ligadas à prostituição. (2014, p. 201).

A prostituta Monique Prada (2013), militante da causa, vivendo o dia-a-dia da prostituição, esclarece:

Manter a profissão à sombra da legalidade, negando direitos e regulamentação, só contribui pra que se trabalhe em um ambiente de violência, exploração, segregação. Além do mais, já passou da hora de sermos vistas – nós, meretrizes – como cidadãs responsáveis por nossas escolhas e donas de nossas vidas.

Muitos movimentos nos tratam como seres incapazes de escolher nossos caminhos, vítimas de um trabalho que nos oprime, ignorantes sobre o mundo que nos cerca.

Mas o que verdadeiramente nos oprime é estar à margem, é o trabalho mal pago, é a invisibilidade forçada, é o vitimismo imposto, aliado a uma romântica compreensão de que sexo é algo pelo qual não se pode cobrar sem uma vaga sensação de erro, de pecado, de culpa. (Destaque nosso).

Aceitar a regulamentação como um dos caminhos é preocupar-se de fato com as pessoas que exercem a profissão e não permitir que, por um discurso hipócrita, a

sociedade continue recriminando as prostitutas e, ao mesmo tempo, usufruindo dos seus serviços. É ainda evitar que os intermediadores - cafetão e o estabelecimento - continuem lucrando, convictos da impunidade e sem recolher impostos.

Como já dito no capítulo 2, a atividade é multifacetada: encontram-se mulheres que são forçadas e outras que desejam continuar na profissão; mulheres que recebem altas quantias e outras que vivem quase na miséria; mulheres que ganharam dinheiro com a prostituição no passado, não se programaram financeiramente e hoje, em idade avançada, passam dificuldade, assim como aquelas que amealharam patrimônio e desfrutam de uma vida tranquila. A regulamentação tal qual se proporá adiante alcança todas elas.

6.1 Da mudança nos tipos penais

A regulamentação implica mudança na caracterização dos tipos penais ligados à prostituição, visto que não é possível regulamentar algo considerado ilícito. O que se pretende não é retirar dos ilícitos do ordenamento jurídico, mas sua adequação à realidade, modificando, assim, a redação do tipo penal.

Entende-se que se a profissional do sexo opta por prestar serviços sexuais, não há ilicitude nesse fato. Quanto a isso, nada haveria a mudar. Pelo Princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve interferir nos casos de violação de bem jurídico relevante, que não se vislumbra nessa hipótese.

Como defendido no capítulo anterior, a prostituição não afeta a dignidade da pessoa humana se exercida em locais fiscalizados pelo Estado, com a observância de normas de higiene, mantendo as profissionais em ambiente seguro, sem violência, ameaça, privação de liberdade, podendo elas exercer o livre direito de escolha. Lembre-se que muitas prostitutas orgulham-se da profissão e não desejam mudar de atividade.

Continuaria sendo considerado crime a exploração sexual (termo utilizado no PL n. 4.211/2012), ou seja: quando alguém for forçado a praticar prostituição, mediante ameaça, violência ou privação de liberdade; quando não haja pagamento

pelo serviço sexual contratado ou repasse do preço pelo intermediador à prostituta; e quando houver apropriação total ou superior a 50% do rendimento da prestação do serviço sexual.

Entende-se que não há razão para se proibir a intermediação da atividade. Como dito, nos países que regulamentaram a prostituição, o cafetão torna-se o empresário, cuidando dos interesses da profissional e compartilhando com ela o lucro auferido. Os estabelecimentos, do mesmo modo, trazem vantagens à prostituta; por exemplo, ser o local onde se concentra a clientela, sem depender da divulgação pessoal do trabalho. Ambos se beneficiam e, por isso, compartilham os valores auferidos.

Assim, os tipos penais ligados à prostituição, especialmente aqueles dos artigos 227 a 230 do CP, teriam sua redação modificada, permitindo-se a intermediação da mão de obra da prostituta, desde que não houvesse exploração sexual, conforme conceito acima.

Há que se lembrar ainda que se o trabalho for exercido em jornadas exaustivas, em ambientes sem condições mínimas de higiene, com violações que atinjam os direitos humanos e fundamentais, poder-se-á entender pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, autorizando seja a profissional retirada desse ambiente e imputando crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, “redução a condição análoga à de escravo”.

6.2 Sugestões para regulamentação

Este trabalho não tem a pretensão de elencar todos os aspectos que devem constar de um Projeto de Lei para regulamentar a prostituição. Objetiva-se suscitar pontos que se entende serem necessários para a efetiva mudança da situação atual, além de abrir caminho para maiores reflexões acerca do tema. Aproveita-se, assim, parte do PL n. 4.211 e se acrescentam algumas questões, discordando de outras.

A profissional do sexo deve ser maior e capaz, bem assim o cliente que deseja ter acesso aos seus serviços.

Nos termos do PL n. 4.211, devem prestar serviços sexuais as profissionais que voluntariamente desejem fazê-lo, ou seja, por livre vontade, manifestando sua autonomia, diferentemente dos casos em que haja exploração sexual, conforme conceito tratado no tópico anterior.

Mantém-se o artigo 1º, §1º do PL, que determina ser “juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata”. Necessário acrescentar ainda que é exigível, do mesmo modo, o repasse de valores pactuados entre o intermediador e a profissional do sexo, respeitado o percentual mínimo de 50% para que não se configure a exploração sexual.

Essa garantia possibilita que a profissional seja amparada pelo Judiciário e pela Polícia nos casos em que o cliente ou o intermediador, respectivamente, deixar de pagar ou repassar os valores recebidos pelos programas realizados.

Os estabelecimentos e ambientes em que a prostituição seja realizada também deverão possuir alvará de funcionamento e passar por fiscalização anual como condição para renovação da licença. Esses locais devem ainda atender outras exigências de higiene impostas, por exemplo, pela Vigilância Sanitária.

Como o objetivo da regulamentação não é aumentar o número de prostitutas, mas apenas respeitar e amparar juridicamente aquelas que realmente desejem permanecer nessa atividade, o projeto deve garantir cursos de capacitação para aquelas que se interessem por deixar a prostituição, garantindo-lhes condição de reinserção no mercado de trabalho. Políticas públicas nesse sentido são importantes para retirar da prostituição as mulheres que lá estão somente por necessidade, as que não desejam continuar, caso seja possível encontrar outra forma de subsistência. Isso também significa garantir a liberdade, em sentido material.

Nesse ponto, é importante lembrar que a vida profissional das prostitutas é relativamente curta; elas ganham quantias maiores na juventude e precisam contribuir para o INSS a fim de resguardarem o direito de receber benefícios futuros.

Outras políticas públicas que merecem ser implementadas: incentivo à contribuição para o sistema previdenciário, como garantia de aposentadoria futura e outros benefícios; cursos de conscientização sobre os riscos das DSTs e as formas

de prevenção; acesso facilitado a exames médicos, para constatação e combate a essas enfermidades.

O Projeto de Lei n. 4.211 prevê direito à aposentadoria especial, depois de 25 anos de trabalho. Para concluir pela necessidade de aposentadoria diferenciada, acredita-se ser necessário um estudo técnico mais aprofundado, que demonstre que a atividade afeta a saúde da trabalhadora, como ocorre nos casos de trabalho em condições perigosas, insalubres ou em horário noturno. Em princípio, entende-se que a concessão de aposentadoria especial poderia incentivar o ingresso de jovens na prostituição, sem qualquer justificativa para essa diferenciação.

A reforma da lei de trânsito, estabelecendo a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, representa um exemplo de como a lei pode mudar um costume e modificar a sociedade²⁰. Entende-se que, da mesma forma, a implementação de lei que regulamente a atividade da prostituta pode auxiliar na mudança de pensamento da sociedade, minimizando o preconceito e o estigma, trazendo maior aceitação.

Também se mostra necessária e razoável a tributação da atividade, até para que ela seja tratada naturalmente. As prostitutas são trabalhadoras que, do mesmo modo que os demais, devem recolher impostos e contribuir para o desenvolvimento do país; e aqueles que a intermedeiam também ficam sujeitos ao recolhimento de tributos, como tomadores dessa mão de obra.

O dinheiro recolhido pelo Estado volta para o cidadão na forma de benefícios. A tributação também é importante para aumentar a arrecadação e a possibilidade de o Estado investir na própria atividade; o intuito não é fomentar a sanha arrecadatória. Defende-se que o valor arrecadado com os impostos decorrentes da atividade da prostituição sejam, pelo menos nos primeiros anos, investidos nas políticas públicas mencionadas, retirando-se da profissão as mulheres que desejem ser reinseridas em outras atividades econômicas e auxiliando aquelas que optam por permanecer.

²⁰ Comentário surgido em debates em sala - aula do Professor Márcio Túlio Viana – pela doutoranda Patrícia Carmo, no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da PUC Minas, março de 2014.

A regulamentação pode prever ainda que enquanto as profissionais do sexo estiverem no grupo de risco de DSTs sejam regularmente submetidas a exames de saúde em órgãos oficiais.

Outra medida possível é determinar que a prostituição não seja exercida na rua ou em espaços públicos, mas apenas em locais privados ou em estabelecimentos apropriados. Essa prática é comum em países que adotam o sistema regulamentador. Adotar essa norma pode ser vantajoso, pois facilita a fiscalização e traz mais segurança às próprias profissionais, eis que na rua elas estão mais expostas a ameaças, desrespeito e violência. É necessário impor multa em caso de descumprimento. Não se impede que a profissional seja autônoma, somente determina-se que ela não ocupe as ruas ou espaços públicos para angariar seus clientes.

Sem dúvida, mesmo nos países que regulamentaram a atividade, existem prostitutas atuando na clandestinidade. Ocorre que essas tendem a ser cada vez menos procuradas pelos clientes, pois normalmente a irregularidade está ligada a alguma restrição para o trabalho, por exemplo, ser imigrante ilegal ou estar contaminada com alguma DST.

Em geral, os clientes sentem-se mais seguros ao procurar casas com alvará de funcionamento e que obedecem as normas legais. Caminhando junto com essa tendência, cabe ao Estado a obrigação de aplicar multa e impossibilitar a prática da prostituição fora das regras.

Eventual argumento no sentido de que o Estado não conseguiria fiscalizar a atividade das prostitutas não merece prosperar. O que se percebe é que os órgãos estatais não têm interesse em fiscalizar e, caso de fato desejassem, providenciariam meios para efetivar o cumprimento das normas legais. A fiscalização pela Receita Federal é um exemplo de que, quando há interesse, o Estado consegue fiscalizar e punir aqueles que descumprem a lei.

Certamente muitas reflexões ainda surgirão e, com elas, outros aspectos importantes a serem regulamentados. Espera-se, contudo, que as situações e fatos abordados sejam parâmetro para outras discussões. Defender a legalização da prostituição é tarefa, no mínimo, ousada, mas significa, ao mesmo tempo, amparar

uma minoria historicamente massacrada e que merece maior atenção do Estado e da sociedade.

6.3 Consequências ligadas ao Direito do Trabalho

Estando a atividade devidamente regulamentada, a intermediação, sem exploração sexual, torna-se lícita. Com isso, o vínculo de emprego pode ser facilmente reconhecido, quando, na situação concreta, estiverem atendidos os pressupostos descritos no capítulo 3 (item 3.2.3.1).

Inserir as prostitutas no âmbito de proteção do Direito do Trabalho representaria relevante ganho, do ponto de vista social e humano. Isso porque a relação de emprego garante ao trabalhador um patamar inicial mínimo de direitos, que o insere na sociedade de consumo e no convívio social.

A venda da força de trabalho, que numa concepção capitalista pura, significaria, meramente, a exploração do capital sobre o trabalho, ganha, com a inserção das normas trabalhistas, a inevitável repercussão de ordem obrigacional, que preserva o ser humano, integra o trabalhador à sociedade e ao mesmo tempo fornece sustentação econômica às políticas públicas de interesse social. (MAIOR, 2008, p. 15).

Com a introdução da relação de emprego, a proteção às profissionais do sexo alcançaria níveis muito superiores de proteção. O trabalho reconhecido é também formador do indivíduo, em seu processo de humanização e de reconhecimento em sociedade.

Nos casos em que não estejam presentes os cinco pressupostos da relação empregatícia (pessoa física, personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), a prostituta estará protegida pela regulamentação geral da atividade, sendo-lhe assegurado o mínimo, como mencionado acima.

Por óbvio, nos casos em que houver simulação de autonomia e não houver o preenchimento desses requisitos por fraude, o Judiciário e os órgãos de fiscalização

deverão aplicar o artigo 9º da CLT, considerando nulos de pleno direito os atos dissimulados, reconhecendo a relação de emprego.

No caso da prostituição, a questão do vínculo empregatício merece ser analisada caso a caso. Como mencionado ao longo de todo este trabalho, a prostituição manifesta-se de formas distintas. As prostitutas de luxo, por exemplo, podem ser empregadoras, quando contratam uma pessoa, por exemplo, uma secretária, para cuidar de seus interesses. Essa situação é mostrada no filme “Bruna Surfistinha”: quando a personagem principal passa a ganhar quantias vultosas e se torna prostituta de luxo, sua amiga deixa a ocupação de profissional do sexo e passa a cuidar da agenda, da atualização do *site* e dos interesses gerais da Bruna Surfistinha. Nesse caso, entende-se que a amiga poderia ter o vínculo de emprego reconhecido com a prostituta.

O Direito do Trabalho será, portanto, importante instrumento para garantir maiores benefícios às profissionais, além daqueles previstos na lei regulamentadora da atividade.

6.4 Outras consequências da regulamentação

O objetivo maior de trazer a regulamentação da atividade ao ordenamento jurídico brasileiro é garantir mais dignidade àquelas que hoje estão trabalhando em condições degradantes. Existem, porém, outras vantagens da regulamentação que merecem ser analisadas.

A primeira delas é o fim do enriquecimento sem causa por parte dos intermediadores da atividade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A atividade ilegal gera lucros, sem a correspondente obrigação de pagar tributos, de investir na melhoria das condições de trabalho e até sem a possibilidade efetiva de as prostitutas reivindicarem o repasse dos valores auferidos.

A partir do momento em que a atividade ganha licitude e o Estado efetivamente a fiscaliza, as partes cumprem obrigações contratuais e/ou legais e, em caso de violação dos direitos e deveres, o Poder Judiciário, quando provocado,

interviria para solucionar os conflitos. A situação atual das profissionais do sexo beneficia os intermediadores. A regulamentação e o vínculo de emprego beneficiarão as profissionais do sexo.

Muitas vezes, as prostitutas envolvem-se com drogas ilícitas e cometem muitos delitos. Tal fato talvez tenha ligação com a clandestinidade e a ilegalidade em que a prostituição é exercida, o que permite fácil acesso às drogas; por outro lado, os delitos constantemente deixam de ser relatados às autoridades. Acredita-se que a legalização das atividades de intermediação da prostituição e, por consequência, a fiscalização da atividade e a imposição de normas contribua para a redução desses delitos; o interesse dos criminosos nessa atividade certamente diminuirá. É possível pensar ainda em punições severas para os estabelecimentos em que se verifique envolvimento com a criminalidade, pela aplicação de multas e cassação do alvará de funcionamento. Assim, os próprios estabelecimentos passariam a ter interesse na fiscalização do local para coibir o comércio de drogas e a prática de outros ilícitos. Essa previsão existe no ordenamento jurídico da Nova Zelândia. (LOPES, 2006, p. 154).

Importante estabelecer ainda condições para que em caso de exploração sexual, a prostituta sinta-se mais segura para denunciar.

Certamente, todas as mudanças desejadas ocorrerão de forma gradativa; a realidade não é modificada de uma hora para outra. O primeiro passo é regulamentar e, depois disso, depende muito da atuação eficaz do Estado para que haja efetiva transformação na sociedade.

Poder-se-ia questionar se a regulamentação não estaria na contramão dos anseios atuais da sociedade, pois cada vez mais as pessoas vêm buscando liberdade, seja por meio de trabalhos livres, sem regras ou até relacionamentos livres. Entende-se que não, por pelo menos duas razões: primeira, tudo é um processo. Aquele que hoje busca liberdade certamente passou por momentos em que precisou ajustar-se a regras, fiscalizadas pelo empregador e pelo Estado e se submeteu a essa condição. Essa submissão gerou amadurecimento em relação ao pleito de liberdade. No caso das profissionais do sexo não houve esse momento de amadurecimento. Tudo era e ainda é ilegal e perigoso. É necessário modificar essa realidade, estabelecendo regras e enquadrando a atividade; uma segunda razão

para se entender que a regulamentação é o caminho é que esse argumento de liberdade está vinculado à ideia de flexibilização do Direito do Trabalho, da qual não se compartilha, porque o empregado e empregador não apresentam paridade de armas na negociação de direitos e obrigações, e na cobrança do seu cumprimento.

Regulamentar, trazendo maiores direitos a todas as profissionais do sexo, parece-nos o caminho mais adequado para transformar essa triste realidade. Enquanto o Poder Legislativo não se posiciona em relação ao assunto, e na presença dos requisitos legais, o vínculo de emprego pode ser declarado.

6.5 Do vínculo de emprego

A regulamentação da prostituição depende inexoravelmente de lei, ou seja, depende da ação do Poder Legislativo, tanto no sentido de apresentar Projeto, quanto de aprová-lo.

Com isso, as pretendidas mudanças podem ter que aguardar um tempo indeterminado ou até mesmo nunca ocorrer; atendendo a hermenêutica moderna precisa-se, então, pensar numa alternativa viável de proteção para as profissionais do sexo.

O vínculo de emprego, como mencionado neste capítulo (item 6.3), é instrumento de proteção do trabalhador. Entende-se que quando atendidos os requisitos descritos no capítulo 3 (pessoa física, personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), a relação empregatícia poderá ser reconhecida.

O objeto ilícito, previsto no artigo 104 do Código Civil, como requisito de validade de qualquer negócio jurídico, não pode obstar a declaração da relação de emprego no caso da prostituição.

Isso porque a ilicitude da atividade do empregador não pode contaminar o trabalho prestado pelo empregado, inclusive porque prostituir-se não é crime. O agente tipo penal é apenas o empregador – cafetão ou estabelecimento – e é ele quem sofre as sanções previstas no Código Penal.

Pensar o contrário, dispensando o empregador do pagamento de verbas trabalhistas só serviria para beneficiar quem descumpriu a lei e, ao final, não tem obrigação de pagar qualquer verba trabalhista, ao simples argumento de que a atividade é ilícita. O empregador não pode usar de sua própria torpeza para auferir vantagem.

Sabe-se que o empregado aceita o emprego pela necessidade de subsistir, sem a real possibilidade de resistência quando o tomador dos serviços não lhe reconhece os mínimos direitos trabalhistas.

O fato jurídico pode gerar efeitos na esfera trabalhista, sem que isso afete eventual condenação criminal. Ao contrário, procurando a Justiça do Trabalho as profissionais do sexo poderão ter seus direitos reconhecidos e ofícios encaminhados às autoridades competentes para a instauração de procedimento criminal, o que talvez possa tornar desvantajosa a exploração da atividade.

De um lado, tem-se o valor da norma e os bens jurídicos que ela deseja preservar; de outro, o valor do trabalho já consumado com a prestação de serviços realizada. Enquanto a lei considerar ilícita a relação, é necessário fazer o cotejo de valores, a fim de verificar a gravidade do vício. Assim, a ordem trabalhista pode responder de forma diferenciada em relação aos efeitos da relação empregatícia.

Segue-se aqui o mesmo raciocínio daqueles que entendem que os trabalhadores do jogo do bicho merecem receber as verbas trabalhistas. Descartar o vínculo como justificativa de que o contrato é ilícito significa ignorar a responsabilidade do empregador pelo pacto existente entre as partes.

Aqui, assim como no caso do jogo do bicho, as casas de prostituição e a intermediação da atividade, na prática, são toleradas pelo Estado e esses empregadores beneficiam-se disso, sem arcar com a contraprestação prevista em lei.

A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa. No caso concreto, não podendo ocorrer o retorno das partes ao *status quo ante*, deve-se conceder a indenização trabalhista.

Repita-se, o ilícito penal está apenas na atividade do cafetão ou estabelecimento, cabendo ao Estado coibi-la e ao Poder Judiciário, enquanto não houver regulamentação, punir criminalmente os agentes, mas também reparar os prejuízos sofridos pela trabalhadora.

Embora o trecho abaixo tenha sido retirado de um julgado em que se discutia o vínculo de emprego no caso do jogo do bicho, bem pode ser aplicado à situação da prostituição:

O denominado “jogo do bicho”, durante muitos anos, inclusive no período do contrato de trabalho em apreço, foi uma atividade comum, praticada à luz do dia, à vista de todos os cidadãos, sem oposição das autoridades administrativas e policiais. Existiam inúmeras casas lotéricas, com seus nomes de fantasia às portas, e por elas passavam não só o homem comum, mas aqueles que teriam o dever legal de fiscalizar as chamadas atividades ilícitas. (PERNAMBUCO, 2014).

O Tribunal Superior do Trabalho, no caso do jogo do bicho, pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Ousa-se discordar desse entendimento, com base nos argumentos já apresentados. Ademais, o fundamento lançado pela Corte Trabalhista é o de que a atividade ilícita encontra-se em desarmonia com os princípios legais que regem o contrato e em desrespeito à ordem social e jurídica.

É necessário sopesar os princípios legais e verificar quais deles devem ser aplicados no caso da prostituição. Deixar de reconhecer o vínculo de emprego quando preenchidos os requisitos previstos na CLT é ignorar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e a impossibilidade jurídica do empregador alegar sua própria torpeza e se beneficiar diretamente da ilicitude da atividade. Ignorar esse ângulo pode ser, do mesmo modo, desrespeito à ordem jurídica.

Retomando o item 3.2.3.3, deve-se aplicar a Teoria Trabalhista das Nulidades, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*. Assim como no

caso do contrato irregular com trabalhador menor de idade, a profissional do sexo terá despendido sua força de trabalho, sua energia, que não lhe poderá ser devolvida pelo cliente ou o intermediador.

A situação é diferente da de outros ilícitos, como de trabalhador do tráfico de drogas, eis que por si a prostituta não comete ato ilícito; a ilicitude é ligada apenas à intermediação dos serviços. O labor prestado pela prostituta pode ser dissociado do núcleo da atividade ilícita, que é a intermediação. Isso, entretanto, não acontece no caso do tráfico de drogas, vez que a atividade do trabalhador que leva a droga a mando do traficante também é vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, a atividade da prostituta não produz consequências para a sociedade, não afeta terceiros, diferentemente do tráfico de drogas que comprovadamente traz repercussões negativas para a sociedade.

Em recente julgado, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após a edição da OJ n. 199, ainda reconheceu o vínculo de emprego na relação de jogo do bicho, conforme se observa na seguinte ementa:

JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes em função da ilicitude do objeto da atividade desempenhada pela ré. A ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho realizado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego para subsistir, apenas. A atividade ainda que ilícita do "jogo do bicho" é um fato jurídico que gera efeitos na esfera do Direito do Trabalho. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. (PERNAMBUCO, 2015).

Entende-se, assim, que o vínculo de emprego deve ser reconhecido nos casos em que estiverem atendidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, não podendo a ilicitude afastar a concessão de direitos, beneficiando os intermediadores que cometem o ato ilícito.

Enquanto a regulamentação não for introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, os Tribunais Trabalhistas podem e devem reconhecer o vínculo de emprego, se for o caso.

Como bem disse o compositor Chico Buarque de Holanda “as pessoas têm medo das mudanças. Eu tenho medo que as coisas nunca mudem”.

7 CONCLUSÃO

A prostituição apresenta-se como um tema polêmico e bastante desafiador, por envolver muitas questões morais, sociais e jurídicas. Talvez por essas razões, o tema não seja corriqueiramente discutido.

Na antiguidade, por volta de 4.000 a.C., não existia a prostituição: havia rituais sexuais considerados sagrados, em homenagem às deusas. A sociedade era matricêntrica, a mulher era idealizada em virtude de sua capacidade de gerar filhos e participava das atividades da comunidade.

Por volta de 3.000 a.C., a sociedade passou por transformações: o homem assumiu as tarefas de liderança, a mulher foi aos poucos perdendo espaço e realizando funções ligadas apenas ao lar; nesse momento de mudança dos costumes, a sociedade tornou-se patriarcal. Com o objetivo de controlar a prática dos rituais sagrados às deusas e inserir deuses com figuras masculinas, determinou-se que os ritos sexuais somente poderiam ser realizados nos Templos religiosos. Teve início a prostituição, já que nesse momento os rituais passaram a ter um preço.

Na Grécia, o governador Solón, criou bordéis oficiais – administrados pelo Estado - para arrecadar mais dinheiro, sendo que parte do valor auferido era repassado às prostitutas. Surgiu, nesse contexto, a figura do cafetão e o início da intermediação dessa mão de obra.

Ao longo da história, as profissionais do sexo já viveram momentos de grande perseguição, assim como de maior tranquilidade. Nesses períodos de perseguição, várias medidas já foram tomadas no intuito de abolir a atividade, mas sem sucesso: a prostituição reinventava-se e continuava a existir, seja em locais ermos e afastados ou utilizando-se de ferramentas como a *internet* para captar clientes. Embora a sociedade condene a prostituição, com um discurso no sentido de que ela não pode existir por violar a moral, a dignidade e os bons costumes, a sociedade também nutre a prostituição, seja na condição de cliente ou de estabelecimentos que intermedeiam a atividade.

A realidade da atividade é multifacetada: existem profissionais do sexo de todas as idades, exercendo a atividade em diversos locais - na rua, em casas de

massagem, casas de *show*, bordéis, hotéis e motéis – algumas contam com a intermediação de terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas; com recebimentos também variados, que levam em conta diversos critérios: local em que a atividade é exercida, idade da profissional, nível de escolaridade e beleza física, dentre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prostituição tem espaço, basicamente, no Direito Penal, que criminaliza as atividades que a envolvem. Na prática, entretanto, não se verificam ações efetivas no sentido de coibir a intermediação ou, por exemplo, a existência de casas destinadas à prostituição. Os lugares em que a prostituição é exercida são de pleno conhecimento das autoridades, mas, por alguma razão, não se toma qualquer providência para efetivar o comando penal. Com isso, a atividade continua existindo e as condições em que ela ocorre são precárias e desumanas.

O Direito do Trabalho restringe-se a dizer que a atividade é ilícita, fazendo com que eventual relação de emprego entre a prostituta e o intermediador – estabelecimento ou cafetão – não seja reconhecida, declarando-se nulo o contrato de trabalho, sem gerar quaisquer efeitos entre as partes.

Em 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego incluiu a prostituição na Classificação Brasileira de Ocupações, tornando-a atividade ocupacional reconhecida pelo Estado. Com isso, as profissionais do sexo podem inscrever-se no órgão de Previdência Social, declarando a atividade, e não apenas como contribuinte individual ou mesmo segurada empregada.

A dignidade da pessoa humana é princípio universal, que alcança todas as pessoas. No caso da profissional do sexo não pode ser diferente. Estando a dignidade garantida, o Estado tem o dever de assegurar que mesmo essa atividade seja exercida de forma segura, em condições mínimas de higiene e com o cumprimento de direitos e obrigações.

A dignidade da prostituta é ferida quando o trabalho não é exercido de forma livre ou em ambientes sem qualquer higiene, sem segurança e com profissionais sofrendo abuso, violência e ameaça.

A liberdade também deve ser assegurada a todos, permitindo que cada um escolha o seu destino, sem a interferência do Estado, desde que essa escolha não

acarrete danos a outrem. A prostituição e a intermediação da atividade não necessariamente causam danos à sociedade; a relação restringe-se às partes que dela participam: cliente, prostituta e cafetão ou estabelecimento.

O intuito do presente trabalho não é exaurir o debate ou trazer uma única solução possível para a questão; pretende-se aqui refletir e apresentar a opção que se mostrou mais razoável diante de todas as considerações formuladas.

Por essa razão, entende-se que a regulamentação é o melhor caminho, pois ao estabelecer regras, direitos e obrigações, contemplando o maior número de profissionais do sexo, abrangerá aquelas que atuam de forma autônoma, bem como as que trabalham vinculadas a um intermediador (estabelecimento ou cafetão).

Adotando-se o sistema regulamentador, a intermediação da atividade torna-se lícita, o que possibilitará o reconhecimento do vínculo de emprego, desde que atendidos os requisitos legais.

Entende-se, entretanto, que a regulamentação exige uma mudança legislativa, que pode até não ocorrer. Por essa razão, é necessário pensar alternativa que beneficie as profissionais do sexo, amparando o labor prestado e exigindo o cumprimento de determinadas condições, para que o ambiente de trabalho seja digno.

O vínculo de emprego pode ser reconhecido de pronto, quando preenchidos os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. A ilicitude da atividade do empregador não pode contaminar o trabalho prestado pelo empregado, inclusive porque prostituir-se não é crime. O agente do tipo penal é apenas o empregador – cafetão ou estabelecimento – e é ele quem sofre as sanções previstas no Código Penal.

Ademais, a condenação trabalhista não inviabiliza a condenação pelo crime em esfera própria. O Direito Penal não se contamina por decisões de outros ramos jurídicos. A sentença que reconhecer o vínculo de emprego deverá oficialar, inclusive, as autoridades competentes para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Descartar o vínculo de emprego ao argumento de que o contrato é ilícito, significa ignorar a responsabilidade do empregador pelo pacto existente com a profissional do sexo e permitir o enriquecimento sem causa. A trabalhadora que laborar sob condições degradantes receberá seus benefícios trabalhistas e será retirada dessa situação.

O ilícito, como dito, está apenas na atividade de intermediação, cabendo ao Estado coibi-la e ao Poder Judiciário, enquanto não houver regulamentação, reparar os prejuízos sofridos pela trabalhadora e punir criminalmente os agentes.

O Direito do Trabalho, como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, deve amparar as prostitutas, garantindo-lhes um patamar inicial de direitos, que as insira no convívio social e lhes permita serem reconhecidas como pessoas - cidadãs – de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **A prova como Direito Humano e Direito Fundamental das partes do processo judicial**. 2011. 209p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136> Acesso em: 01 set. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913#_ftn11> Acesso em: 18 set. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 104 ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 5.017**, de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 07 ago. 2015.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>> Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 98/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>> Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 4.244/2004.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197> > Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 377/2011.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=839127&filenome=PL+377/2011 > Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 4.211/2012.** Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899> > Acesso em: 03 ago. de 2015.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 7.001/2013.** Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604860> > Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 870.055/SC. Relator Gilson Dipp. 5ª Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 de abril de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 725/RFA. Relator: Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 25 de setembro de 1998.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 138500-98.2007.5.17.0132. 7ª Turma. Relator Pedro Paulo Manus. **Diário de Justiça**, 23 de março de 2012.

BRASIL, Ubiratan. **Jean-Yves Leloup garante que ela era fora-da-lei e não uma prostituta.** Disponível em: <http://www.salmo133.org/s133/control/publications/public/Sangreal_MM03.php> Acesso em: 27 abr. 2015.

BRUNA Surfistinha' já faturou dobro do orçamento. Disponível em: <<http://www.diarionline.com.br/noticia-138747-bruna-surfistinha-ja-faturou-dobro-do-orcamento.html>> Acesso em: 07 jun. 2015.

BRUNS, Maria Alves de Toledo. **A prostituição e sua nova embalagem: conversando sobre sexualidade.** São Paulo: Ômega, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno**, 2011. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> > Acesso em: 07 ago. 2015.

CADAVAL, Catarina Isabel Silva. **Contributo para o Estudo do Auto-Conceito em Prostitutas de Rua Toxicodependentes e Não Toxicodependentes.** 2002. 83f. Dissertação (Mestrado). Coimbra, Portugal.

CORALINA, Cora. **Poemas dos Becos de Goiás e Estórias Mais.** Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1987, p. 149-151.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 4ª ed. São Paulo: Juspodium, 2012.

CURY, Anay. **Travesti de MT paga INSS como profissional do sexo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/03/travesti-de-mt-paga-inss-como-profissional-do-sexo.html>> Acesso em: 20 abr. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Ap. 1880598, 2ª Turma Criminal. Relator Ribeiro de Souza. **Diário de Justiça**, 26 de maio de 1999.

DUQUE, Alejandra. **A agenda de Virgínia**: uma prostituta de luxo revela sua vida dupla. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Alfa Ômega, 1986.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 24050244052. Primeira Câmara Criminal. Relator Alemer Ferraz Moulin. **Diário de Justiça**, 07 de maio de 2009.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo**. 2012. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml> Acesso em: 15 abr. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. São Paulo: Graal, 1999.

GARDNER, Paul. **Quem é quem na Bíblia Sagrada**. Tradução de Jaime Clasen. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2005.

GLOBO. **Prostitutas de Amsterdã protestam contra fechamento de vitrines**. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/prostitutas-de-amsterda-protestam-contra-fechamento-de-vitrines.html>> Acesso em: 30 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais**. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais>> Acesso em: 10 maio 2015.

GUIMARÃES, Roberto Mendes; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Prostituição de luxo: a vivência sexual das profissionais do sexo**. Disponível em: <

http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST26/Guimaraes-Bruns_26.pdf> Acesso em: 10 maio 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JOÃO. In: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

LAMARINO, Átila. **Regulamentar a prostituição traria algum benefício?** 2010. Disponível em < <http://www.papodehomem.com.br/legalizar-a-prostituicao-traria-algum-beneficio/>> Acesso em: 12 jul. 2015.

LOPES, Ana. **Trabalhadores do sexo, uni-vos!** Organização laboral na indústria do sexo. Lisboa, Portugal: Dom Quixote, 2006.

LUCAS. In: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**: a relação de emprego. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**: jurisprudenciando casos curiosos. 2007. Disponível em <<http://direitosfundamentais.net/2007/08/14/jurisprudenciando-casos-curiosos-julgamentos-pitorescos/>> Acesso em: 02 set. 2015.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais**: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur, Rev. int. direitos human. vol.5 no.8 São Paulo June 2008. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 18 ago. 2015.

MÉIS, Carla de. **Prostituição e Marginalidade**: narrativas de identidade entre prostitutas. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira, coordenadores. *Discriminação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p 446-466.

MELO, João Ozorio de. **Os paradoxos entre prostituição e pornografia nos EUA**. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-22/prostituicao-crime-eua-operar-site-prostituicao-nao>> Acesso em: 10 jun. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo n. 1.0000.00.261634-0/000(1). Relator Sérgio Resende. **Diário de Justiça**. 17 de abril de 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 1.125/00. 5ª Turma. Relatora Rosemary de Oliveira Pires. **Diário de Justiça**, 18 de novembro de 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 02269-2011-007-03-00-0. 5ª Turma. Relator Helder Vasconcelos Guimaraes. **Diário de Justiça**, 01 de outubro de 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 176p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

MOÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista**. 238p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, São Paulo, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 1989.

NETO, Platon Teixeira de Azevedo Neto. **O Trabalho Decente como um Direito Humano**. São Paulo: LTr, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Global ao trabalho não forçado**. 2001. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf> Acesso em: 18 ago. 2015.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Ac 0352174-4, 4ª Câmara Criminal. Relator: Antônio Arapongas. **Diário de Justiça**, 19 de outubro de 2006.

PASINI, Elisiane. **Sexo para quase todos: a prostituição feminina na Vila Mimosa**. Cad. Pagu (online), n. 25, 2005, p. 185-216.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22ª ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERNAMBUCO, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO 0001330-74.2013.5.06.0231. Segunda Turma. Rel. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo. Recife, **Diário de Justiça**, 15 agosto 2014.

PERNAMBUCO, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO 0000918-58.2012.5.06.0012. Quarta Turma. Rel. Juiz Larry da Silva Oliveira Filho. Recife. **Diário de Justiça**, 13 agosto 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. **Aspectos processuais da luta contra a discriminação na esfera trabalhista**: a tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares de; VIANA, Márcio Túlio. *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.

PRADA, Monique. **As prostitutas e o direito de existir**. 2013. Disponível em <<http://www.papodehomem.com.br/as-prostitutas-tambem-tem-o-direito-de-existir/>> Aceso em: 25 set. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e a Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PROCON - **Explore Prós e contras de questões controversas**. 2009. Disponível em: <<http://prostitution.procon.org/>> Acesso em: 30 jun. 2015.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

REALE, Miguel. **Curso de Filosofia do Direito**. 6.ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1972.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 29º ed, ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 70030086151, 7ª Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. **Diário de Justiça**, 09 de julho de 2009.

RODRIGUEZ. Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

ROUSSEAU, J.J. **Emílio ou Da Educação**. Trad. Roberto Leal Ferreira. Martins Fontes. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 361-388.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Recurso Ordinário 02810200206202006. Relatora Vilma Mazzei Capatto. **Diário de Justiça**, 18 de setembro de 2006.

SENA, Gisele. **Duas faces de uma mulher**. 2009. Disponível em <<https://duasfacesdeumamulher.wordpress.com/>> Acesso em: 10 maio 2015.

SERVERINO, Francisca Eleodora Santos. **Memória da Morte, Memória da Exclusão: Prostituição, Marginalidade Social e Reconquista da Cidadania**. São Paulo: Letras & Letras, 1993.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thaís Campos; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. **Os reflexos do Neoconstitucionalismo no Direito do Trabalho: o Estado como Garantidor do Patamar Inicial Civilizatório nas Relações de Emprego em Condições Análogas à de Escravidão**. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas de. **Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas**, v. 1. São Paulo: LTr, 2015, p. 19-27.

SCHLINDWEIN, Ana Flora. **Páginas Davida: um gesto analítico discursivo sobre a prostituição**. 2009. 143p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Campinas, Campinas, SP.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de Emprego & Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. Ltr. São Paulo. 2008.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião: o diário de uma garota de programa**. São Paulo: Panda Books, 2005.

SUSSEKING, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Viana. **Instituições de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo. LTr, 1991.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. [online]. 2011, vol.21, n.2, pp. 185-188.

URUGUAI. **Ley n. 17.515 de 4 de julio de 2002**. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/TextoLey.asp?Ley=17515&Anchor=>>> Acesso em: 01 ago. 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Decisão Precursora. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.50, n.80, p.257-268, jul./dez.2009.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIEIRA, Thiago. **Prostituição: aspectos penais, trabalhistas e civis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2522, 28 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14934>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

VERONESE, Michelle. **A história secreta do cristianismo**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/religiao/historia-secreta-cristianismo-447676.shtml>> Acesso em: 27 abr. 2015.

WEYNE. Bruno Cunha. **O Princípio da Dignidade Humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

APÊNDICE A – MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA – COM A DIVULGAÇÃO DO NOME DA ENTREVISTADA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____,
depois de ser esclarecido(a) sobre a pesquisa acerca do tema Prostituição e Direitos Trabalhistas desenvolvida pela pesquisadora Thaís Campos Silva em seu Mestrado perante o Programa de Pós-Graduação da PUC MINAS, AUTORIZO, por meio deste termo, a gravação de minha entrevista sem custos financeiros a nenhuma parte.

Ainda neste ato, **AUTORIZO** a utilização do nome e dados biográficos por mim revelados em depoimento pessoal concedido, bem como de minha imagem, do som da minha voz e das informações fornecidas na entrevista.

_____, ____ de _____ de 2012.

Assinatura do participante da pesquisa

Assinatura da pesquisadora responsável

- DOCUMENTO EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR -

APÊNDICE B – MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA – SEM A DIVULGAÇÃO DO NOME DA ENTREVISTADA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____,
depois de ser esclarecido(a) sobre a pesquisa acerca do tema Prostituição e Direitos Trabalhistas desenvolvida pela pesquisadora Thaís Campos Silva, em seu Mestrado perante o Programa de Pós-Graduação da PUC MINAS, **AUTORIZO**, por meio deste termo, a gravação de minha entrevista sem custos financeiros a nenhuma parte.

Ainda neste ato, **NÃO AUTORIZO** a utilização do nome e dados biográficos por mim revelados em depoimento pessoal concedido, requerendo à pesquisadora a utilização de nome fictício para a divulgação das informações por mim fornecidas.

_____, ____ de _____ de 2012.

Assinatura do participante da pesquisa

Assinatura da pesquisadora responsável

- DOCUMENTO EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR -

APÊNDICE C – ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. Como funciona o trabalho da prostituta? (valores, obrigações, locais) Como se remunera?
2. Descrever como acontecem as atividades em estabelecimentos de *show* - New sagitários, Sayonara - bem como em bordeis, motéis, hotéis na Rua Guaicurus, entre outros.
3. Por que razão você se vincula a um cafetão ou estabelecimento? Para garantir proteção?
4. O trabalho é seguro? Vocês se sentem amparadas?
5. É mais fácil estar vinculada a algum estabelecimento ou a cafetinagem? Porque?
6. Quando a profissional se vincula a esses (estabelecimentos ou cafetão) qual percentual é retido pelos intermediadores e qual é o repassado para as profissionais?
7. Você gostaria de ter o vínculo reconhecido com o intermediador da atividade? Porque?
8. Você acha que pelo fato da profissão não ser reconhecida socialmente, não ter os mesmos direitos dos trabalhadores, facilita-se a violência por parte dos cafetões?
9. A maioria das profissionais trabalha de forma independente ou sob a intermediação de cafetão ou estabelecimento?
10. Quando o trabalho é com o cafetão/estabelecimento as profissionais cumprem ordens? Tem chefe? Tem horário certo e dia de trabalho? como é feito o recebimento e repasse de valores? Qual a autonomia dela? Se ela não comparecer, tem represália?
11. A associação luta pela regulamentação da atividade. Você é a favor da regulamentação?
12. Você acredita que se a atividade fosse regulamentada e o vínculo de emprego concedido, haveria a diminuição da exploração pelo intermediador?

13. Algumas jovens dizem que não queriam ser trabalhadoras com carteira assinada porque o preconceito é grande, porque temem não conseguir outro emprego depois? Se não houvesse preconceito, você acredita que as profissionais abraçariam mais a causa do reconhecimento do vínculo de emprego?
14. O que você pensa sobre a discriminação?
15. Você teria mais alguma consideração a tecer?